

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO, TRANSNACIONALIDADE E COMPLIANCE

**PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO
TRANSNACIONAL**

SILMARA BORGHELOT

Itajaí-SC, março de 2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO, TRANSNACIONALIDADE E COMPLIANCE

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO TRANSNACIONAL

SILMARA BORGHELOT

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professora Doutora Heloise Siqueira Garcia

Itajaí-SC, março de 2025

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, agosto, 2025

Silmara Borghelot
Mestranda

SILMARA
BORGHELOT:01
574693956

Assinado de forma digital
por SILMARA
BORGHELOT:01574693956
Dados: 2025.08.21 10:03:15
-04'00'

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 28/07/2025, às dez horas, a mestrandona Silmara Borghelot fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO TRANSNACIONAL".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Professores Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Vinicius de Assis (FCR), como membro, Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como membro e Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por serverdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 28 de julho de 2025.



*PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI*

ROL DE CATEGORIAS

Direito Transnacional: O Direito Transnacional regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais, demanda estruturas de regulação jurídica que não se restringem às normas internas do Estado¹.

Direito da Criança e do Adolescente: São direitos fundamentais específicos que colocam as crianças e os adolescentes na condição de sujeitos de direitos².

Globalização: Processo de integração econômica, política e cultural que envolve todo o mundo, envolvendo inovações tecnológicas e a internet³.

Princípio da proteção integral da criança e do adolescente: Princípio nascido das Convenções Internacionais, com repercussão transnacional, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos⁴.

Transnacionalidade: estabelecimento de relações que ultrapassam as fronteiras, para trocas humanas, sociais, políticas, éticas e jurídicas⁵.

¹ JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

² RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 17

³ PIFFER, C.; CRUZ, P. M. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. In: GARCIA, H.S.; CRUZ, P. M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI/AICTS, 2020.

⁴ RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 17

⁵ CRUZ, P.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P.M.; STELZER, J. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROL DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Resoluções mais recentes do CONANDA	22
Quadro 2: Fundamentação legal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil	25
Quadro 3: Primeiras declarações internacionais acerca da proteção infantil	27
Quadro 4: Decálogo dos Direitos da Criança	45
Quadro 5: Princípios da Declaração dos Direitos da Criança	48
Quadro 6: Ementas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)	66

SUMÁRIO

RESUMO	viii
ABSTRACT	ix
INTRODUÇÃO	10
Capítulo 1	16
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
1.2 IMPORTÂNCIA E INTERVENÇÃO DOS MARCOS LEGAIS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNDO	21
1.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: DE PUNIÇÃO À PROTEÇÃO	35
Capítulo 2	49
COMPREENSÃO CONCEITUAL DO DIREITO TRANSNACIONAL E A PERSPECTIVA TRANSNACIONAL DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	49
2.1 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL ...	49
2.2 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO TEÓRICO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DE DIREITO TRANSNACIONAL.....	61
Capítulo 3	68
APLICAÇÕES PRÁTICAS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM DIREITO TRANSNACIONAL	68
3.1 A PRIVACIDADE COMO UM DIREITO.....	68
3.2 PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	74
3.3 O DIREITO DE ESTUDAR.....	80
3.4 O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA O CASAMENTO INFANTIL.....	81
3.5 DIREITO À PROTEÇÃO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL	83
3.6 PROTEÇÃO INTEGRAL E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	86
Capítulo 4	95
CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTE O SEU RECONHECIMENTO COMO DE DIREITO TRANSNACIONAL	95
4.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES FRONTEIRIÇAS	95
4.2 SANÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICAS PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	105

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL POR RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	120

RESUMO

A presente Dissertação foi produzida durante o Mestrado Interinstitucional entre a UNIVALI e a Faculdade Católica de Rondônia, inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, sob a Linha de Pesquisa Direito Ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade e o projeto de pesquisa Direito, Transnacionalidade e Compliance. A pesquisa foi realizada com bolsa integral financiada pela Defensoria Pública de Rondônia e tem como tema o Direito Transnacional na proteção integral da criança e do adolescente. O problema de pesquisa se constitui da seguinte questão: Quais as consequências jurídicas da não observância do princípio da proteção integral sob a perspectiva transnacional? Tem como objetivo geral: Analisar se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente é tratado pelo direito transnacional e quais as consequências e importância de ser assim compreendido. Quanto ao método utilizado para o alcance dos objetivos, é o indutivo, sendo a pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo artigos, leis, jurisprudências, tratados, decretos, livros. Interligada a todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a dissertação traz quatro capítulos assim divididos: primeiro capítulo: Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no qual está descrita parte da história da infância e da adolescência, a partir de historiadores nacionais e internacionais, descrevendo a passagem da criança e do adolescente de objeto a sujeito de direitos. O segundo capítulo, Globalização, transnacionalidade e direito transnacional, descreve o conceito de Direito Transnacional, situando o fenômeno da Globalização e as transformações mundiais com seus reflexos nos direitos da criança e do adolescente. O terceiro capítulo: Aplicações práticas do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Direito Transnacional, trata do direito de privacidade; proteção contra exploração e tráfico de crianças e adolescentes; o direito de estudar; proteção contra o casamento infantil; proteção na adoção internacional e proteção nas mudanças climáticas. O quarto capítulo: Consequências da não observância do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente ante o seu reconhecimento como de Direito Transnacional discorre sobre a responsabilidade internacional do Estado e implicações nas relações fronteiriças; as sanções econômicas e políticas pela violação do princípio da proteção da criança e do adolescente; a responsabilidade por recrutamento de crianças. Foram trabalhadas as categorias operacionais: Direito Transnacional; Direito da Criança e do Adolescente, Globalização, Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. e Transnacionalidade. As Considerações Finais encerram a dissertação retomando os aspectos que mais se destacaram nos capítulos, bem como recomendação para estudos futuros. Fica claro que o Direito Transnacional é cada vez mais necessário e segue em relação de concomitância com a globalização a fim de preservar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente em todos os países, respeitando a autonomia dos Estados, mas, tendo em perspectiva todos os tratados internacionais e as possibilidades de atuação em caráter transnacional.

Palavras-chave: Direitos da Criança e do Adolescente; Direito Transnacional; Globalização; Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente; Transnacionalidade.

ABSTRACT

This dissertation was developed during the Interinstitutional Master's program between UNIVALI and the Catholic Faculty of Rondônia, within the Concentration Area of Fundamentals of Positive Law, under the Research Line on Environmental Law, Transnationality, and Sustainability, as well as the research project on Law, Transnationality, and Compliance. The research was conducted with a full scholarship funded by the Public Defender's Office of Rondônia, focusing on Transnational Law concerning the comprehensive protection of children and adolescents. The research problem addresses the following question: What are the legal consequences of non-compliance with the principle of comprehensive protection from a transnational perspective? The main objective is to analyze whether the principle of comprehensive protection of children and adolescents is addressed by transnational law, along with the implications and significance of such recognition. Methodologically, the study adopts an inductive approach, employing bibliographic and documentary research involving articles, laws, jurisprudence, treaties, decrees, and books. In alignment with all 17 Sustainable Development Goals, the dissertation is structured into four chapters: The first chapter examines the Principle of Comprehensive Protection of Children and Adolescents, outlining historical perspectives on childhood and adolescence and the evolution of children and adolescents from objects to subjects of rights. The second chapter explores Globalization, Transnationality, and Transnational Law, defining the concept of Transnational Law within the context of globalization and its worldwide impacts on the rights of children and adolescents. The third chapter presents practical applications of the Principle of Comprehensive Protection in Transnational Law, addressing rights to privacy, protection against exploitation and trafficking, the right to education, protection against child marriage, international adoption safeguards, and responses to climate change. The fourth chapter discusses the consequences of non-compliance with the principle, highlighting state international responsibility, border relations implications, economic and political sanctions, and accountability for child recruitment. The operational categories analyzed include Transnational Law, Law of Children and Adolescents, Globalization, the Principle of Comprehensive Protection, and Transnationality. The concluding remarks summarize the key findings and suggest directions for future research. The dissertation highlights the increasing importance of Transnational Law, which complements globalization in ensuring the preservation of the principle of comprehensive protection for children and adolescents worldwide, while respecting state sovereignty and considering international treaties and opportunities for transnational cooperation.

Keywords: Rights of Children and Adolescents; Transnational Law; Globalization; Principle of Comprehensive Protection of Children and Adolescents; Transnationality.

INTRODUÇÃO

Esta Dissertação está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, sob a Linha de Pesquisa Direito Ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade e o projeto de pesquisa: Direito, Transnacionalidade e Compliance.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da Univali e da Faculdade Católica de Rondônia.

O tema escolhido é a análise do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e estudo da conceituação do Direito Transnacional visando identificar o caráter transnacional de tal princípio e as consequências políticas e econômicas para o Brasil em caso de seu não cumprimento.

Para dar clareza ao objeto pesquisado, elegeram-se os objetivos científicos compostos por Objetivo Geral e Objetivos Específicos, os quais ordenaram os caminhos metodológicos de extração dos documentos e artigos, assim como das etapas analíticas.

Estabeleceu-se como objetivo geral de pesquisa analisar se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente é englobada pelo direito transnacional e quais as consequências e importância de ser assim compreendido a partir da identificação das consequências políticas e econômicas pela não observância de tal princípio.

E como objetivos específicos:

a) Apresentar as principais disposições doutrinárias sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, identificando os dispositivos legais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores que versam sobre o tema;

b) Descrever a conceituação do direito transnacional;

c) Verificar se o princípio da proteção integral está previsto no âmbito do direito transnacional.

Assim sendo, o problema de pesquisa se constitui da seguinte questão: Quais as consequências jurídicas da não observância do princípio da proteção integral sob a perspectiva transnacional?

Ante a problemática, estabeleceu-se a seguinte hipótese de pesquisa: O princípio da proteção integral não se restringe ao direito interno, pois está inserido no âmbito transnacional, de modo que a sua não observância pode gerar consequências políticas e econômicas para o Brasil, o que reforça a necessidade de adoção de políticas públicas em prol desse princípio.

A população infantil e adolescente sempre esteve em lugar de vulnerabilidade ao longo da história da civilização. Há relativamente pouco tempo são entendidas as diferenças fisiológicas, físicas e cognitivas entre as diversas fases do desenvolvimento infantil, o que explica tantas idas e vindas nas formas de encarar as crianças e adolescentes e o que esperar deles.

As crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, necessitam de leis internas que as protejam para que se desenvolvam em seus aspectos fisiológico, cognitivo e emocional em contato com a família e sociedade, de modo a se tornar cidadãos e cidadãs.

O avanço tecnológico crescente, contínuo e global trouxe incrementos às formas de violar os direitos dessa população, para além das fronteiras físicas e políticas entre os países, exigindo novas rotas éticas, teóricas e metodológicas para o Direito.

Entende-se que a investigação da doutrina da proteção integral pela Ciência Jurídica deve ser uma prática social dos (das) operadores(as) do Direito. Todas as demandas que ocorrem além das fronteiras nacionais requerem um compromisso de todos, mormente porque, à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, as situações de violações de direitos passam a ser conhecidas por todo o mundo.

Trazer a discussão sobre o princípio da proteção integral e os liames com o Direito Transnacional se constitui mote para construção de conhecimento sobre este fenômeno que tem se tornado cada vez mais pungente, em época de mudanças

climáticas, guerras, avanços tecnológicos que transpassam as fronteiras físicas, entre outros.

O primeiro capítulo apresenta uma reconstituição histórica da infância e da adolescência, a partir de autores como Philippe Ariés; Mary del Priore; Maria Luíza Marcílio, Franco, Ramos, Rizzini, Pilotti, entre outros, para descrever fragmentos da sombria história da criança na Idade Média, muitas vezes seviciada por adultos sem quaisquer horizontes de proteção, nem de cuidados elementares.

Ao longo dos séculos foram sendo pontuados os primeiros passos de dedicação à causa infantil, do Concilio de Trento à Roda dos Expostos, que chegou ao Brasil como mecanismo que humanizou o abandono de bebês, prática frequente, que muitas vezes resultava em assassinatos de recém-nascidos, jogados em rios ou devorados por animais.

O deslocamento da criança do estado de objeto de tutela a sujeito de direitos começou no século XIX, concomitantemente ao interesse pela identificação das fases fisiológicas e psicológicas da adolescência, quando tiveram início os primeiros atos em direção a um tratamento diferenciado, ainda que muito ligado à punição e repressão, à guisa de educar.

O segundo capítulo descreve a compreensão conceitual do Direito Transnacional, situando o fenômeno da globalização e as transformações mundiais. As contribuições de Phillip Jessup seguido por Cruz, Bordnar, Piffer, Stelzer, Scholte, Beck entre outros, estabelecem uma aproximação epistemológica da complexidade da transnacionalidade como um novo paradigma do Direito.

Aborda-se a Proteção Integral da Criança e do Adolescente como componente do Direito Transnacional, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e das mudanças climáticas. São abordados os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a oportunidade histórica de fortalecer as medidas de melhoria dos direitos fundamentais e do bem-estar de crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade.

Com a contribuição dos autores e autoras consagrados por suas pesquisas e reflexões sobre a complexa dialética das relações transnacionais, se

analisa a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente no contexto da transnacionalidade.

O terceiro capítulo traz as aplicações práticas do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no Direito Transnacional. Estrutura-se em: a privacidade como direito, proteção contra exploração e tráfico de crianças e adolescentes; direito de estudar; proteção contra o casamento infantil; proteção na adoção internacional; proteção nas mudanças climáticas

Portanto, evidencia-se o caráter transnacional do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em primeiro lugar, porque o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; depois, porque criou a lei protetiva baseada em tal documento – conforme apontado acima – e, terceiro, porque aderiu aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, como será explanado na pesquisa.

Sobre os ODS, adianta-se que são um compromisso de acabar com a pobreza extrema e a fome, ofertar educação, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030. Ou seja, são um plano para o cumprimento do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, uma vez que a legislação nacional se mostrou insuficiente.

O quarto capítulo traz as consequências da não observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente nos seguintes subcapítulos: a responsabilidade internacional do Estado e implicações nas relações fronteiriças; as sanções econômicas e políticas pela violação do princípio da proteção da criança e do adolescente; a responsabilidade por recrutamento de crianças. São apresentados casos de crimes internacionais de repercussão em que o indivíduo e/ou o Estado foram responsabilizados pela violação de direitos. Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça estão destacadas no capítulo, à luz da transnacionalidade na observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A Dissertação se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente na perspectiva do Direito Transnacional.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁶ foi utilizado o Método Indutivo⁷, na Fase de Tratamento de Dados o procedimento Cartesiano⁸, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁹, tendo esclarecidos objetivos, hipótese. Na fase de estabelecimento da Categoria¹⁰, se escolheu: O Direito Transnacional, a Transnacionalidade, Direito da Criança e do Adolescente; o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Quanto ao Conceito Operacional¹¹ optou-se pelo Direito Transnacional. Superadas estas fases, passou-se à realização da Pesquisa Bibliográfica¹².

Foram realizadas buscas nas bases de dados: Portal de periódicos da CAPES, SCIELO, a partir das palavras chaves: princípio da proteção integral da criança e do adolescente; direito transnacional; globalização. De posse de mais de uma centena de artigos, os quais após leitura dos resumos, foram selecionados os que se adequavam ao referente e à categoria definidos para a dissertação.

⁶ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...).” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

⁷ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...).” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 114.

⁸ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁹ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 69.

¹⁰ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 41.

¹¹ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...).” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 58.

¹² “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 217.

Estes foram lidos na íntegra de modo a compreender a sequência cronológica em que os fatos históricos estão narrados, os eixos conceituais, as evidências científicas, os autores e autoras mais citados(as).

Em seguida foram feitas as buscas nos sites oficiais, de modo a referenciar leis, decretos, Constituições Nacionais entre as quais as brasileiras, Conferências, Tratados Internacionais de modo a se descrever o arcabouço legal que foi se formando ao longo dos séculos e que concorreram para o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, até se estabelecer como um Princípio de Proteção Integral.

Após as leituras e resumos de cada artigo, dissertação, capítulo de livro, foram se constituindo os capítulos da dissertação. Por último foram acrescentados os dispositivos legais, embasando as citações e oferecendo novas perspectivas frente aos argumentos apresentados pelos autores referenciados. Quadros sinópticos foram elaborados de modo a possibilitar clareza e dinamismo aos capítulos.

Informa-se, ainda, que a pesquisa foi realizada mediante bolsa de estudo integral fornecida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Capítulo 1

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo em vista que a infância é fenômeno complexo, composto por características fisiológicas, anatômicas, psíquicas e cognitivas particulares, a humanidade precisou de muito tempo para entender e dar à criança o seu devido lugar na família e na sociedade como um todo. Lima, Poli e José (2017, p.315)¹³ delimitam três períodos históricos para a caminhada do direito em direção à criança e ao adolescente:

[...] parece ser possível delimitar o tratamento dado à criança e ao adolescente dentro do ordenamento jurídico brasileiro em três fases: na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), conforme retrata Ariès (1978), em regra, a criança e o adolescente eram reconhecidos pelos adultos como “bichinhos de estimação”; na segunda fase, aproximadamente a partir da primeira metade do século XX (1901 a 1950), passam a ser tratados como “objetos” de tutela do Estado; e, por fim, na segunda metade do século XX, até os tempos atuais, passam a receber maior proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se alvo de proteção integral e prioritária.

A classificação cronológica de Lima, Poli e José se confirmou durante a análise documental e bibliográfica, tornando-se o fio condutor da primeira parte da dissertação. Após a leitura dos artigos referentes à história da infância e da adolescência, pareceu necessário começar cada capítulo por um apanhado histórico, de modo a realçar a importância de cada passo, mesmo que compendioso, em direção ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

O presente capítulo tem os objetivos específicos: Discutir a construção histórica da infância e da adolescência, e a transição de objeto de tutela do Estado a

¹³ LIMA, R. M.; POLI, L. M.; JOSÉ, F.S. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras Políti. Públicas (On line)**, Brasília, v.7, n. 2, p. 313- 329, 2017. p. 315. Disponível em: https://www.mspb.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianc.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025

sujeitos de direitos e apresentar os marcos legais mais importantes para a consolidação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no mundo. Ao longo dos subcapítulos estão traçadas algumas das passagens históricas da construção de identidade da criança como sujeito de direitos.

1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O conceito de infância e adolescência é recente, processual, histórico. Neste subcapítulo estão inseridos os passos da caminhada histórica da construção social da infância e da adolescência, com a ajuda dos maiores historiadores e historiadoras que se dedicaram a aprofundar as bases epistemológicas e éticas do fenômeno infância e adolescência, como fases do desenvolvimento humano.

A história da infância foi objeto de estudo de Philippe Ariès no final da década de 1970, pois dedicou-se a trazer uma descrição biológica, cultural e sociológica da criança ao longo dos períodos históricos Medieval e Moderno, tornando-se referência para autoras como Maria Luiza Marcílio¹⁴ e Mary del Priore¹⁵.

Na Idade Média por exemplo, segundo Ariès, a mortalidade infantil era altíssima, faltava vestuário infantil e, por isso, as crianças eram vestidas com roupas de adultos, o que lhes atrapalhava a realização de atividades próprias da infância.

Este importante dado historiográfico trazido por Ariès¹⁶ nos mostra que a criança não ocupava um espaço próprio na organização social, era vista como um miniadulto, levado desde cedo para o trabalho no campo. Assim, as considerações feitas diretamente sobre as crianças eram feitas pela Igreja Católica, denominando-as como seres puros, mas, propensos ao pecado.

¹⁴ MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011

¹⁵ PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 19.

¹⁶ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

Segundo Franco¹⁷, o abandono de recém-nascidos era uma prática comum, não provocando comoção social. Bebês recém-nascidos gerados em relações não reconhecidas socialmente – sobretudo nas comunidades religiosas, ou de mães sem marido, em situações extremas de pobreza – eram abandonados à própria sorte no campo, nas ruas ou na entrada de propriedades de famílias ricas.

Abandonar o filho fazia parte de um repertório de ações por meio do qual as famílias renunciavam à prole, pelas mais variadas razões, como ilegitimidade, pobreza, doença, orfandade, entre outras. A ideia de que a ascendência dos enjeitados era totalmente desconhecida é bastante questionável: pequenas localidades apresentaram altos índices de exposição. O abandono era um fenômeno legítimo e tolerado, no limite, um recurso menos cruel que o aborto e o infanticídio (Franco, 2016, p. 445).

Embora o Concílio de Trento (1545-1563) tenha trazido muitas contribuições sociais para a época, ele não tratou claramente da questão das crianças enjeitadas. Contudo, o advento dos registros paroquiais proporcionou às crianças que foram abandonadas a condição de ungidas pelo batismo e livres, o que as diferenciaria das crianças órfãs.

Ramos (2015, p.19) descreve a realidade de abandono e violência vivida pelas crianças no século XVI. Nos navios portugueses “[...] as crianças subiam a bordo somente na condição de grumetes ou pajens, como órfãs do rei enviadas ao Brasil para se casar com os súditos da Coroa ou como passageiros embarcados em companhia dos pais ou de algum parente”¹⁸. Muitas eram levadas por malfeiteiros, escravizadas, vítimas de estupros e entregues à prostituição. Outras não suportavam e morriam.

Ainda no século XVI, a vinda dos jesuítas para o Brasil trouxe modificações na forma como a criança era tratada. Os missionários jesuítas catequizavam as crianças, entendendo-as como uma folha em branco, na qual se

¹⁷ FRANCO, R. Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: Os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife. **Varia Historia**, v. 32, n. 59, p. 437-469, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752016000200007>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁸ RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 19

pudesse escrever o que se quisesse. Para Rizzini e Pilotti (2011, p. 17)¹⁹, “futuros súditos dóceis do Estado português e ainda influenciariam a conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais recém importadas”.

Convém lembrar que até a atuação dos jesuítas, não havia um conceito de infância no mundo europeu. O contato com as crianças indígenas e com as crianças portuguesas que vieram com suas famílias para colonizar o Brasil permitiu que os jesuítas colocassem seus métodos educacionais em prática. Em que pese à sua postura eurocêntrica, a contribuição dos jesuítas para o reconhecimento da infância foi marcante, por fornecer ao Estado português elementos para as políticas educacionais e assistencialistas da Igreja no que tange às crianças originárias, assim como às portuguesas²⁰.

No estudo de Albernaz e Couto (2022)²¹ há referência a Jean-Jacques Rousseau e sua obra *Emílio*, na qual trata a criança moderna ocidental como alguém a ter um espaço central na família, necessitando de cuidados específicos.

Mas, foi no tratado de Jaques Ballexser onde se viu pela primeira vez o termo puericultura em 1762, que acendeu o interesse na criança como ser em desenvolvimento. Mais de um século depois, o termo foi novamente utilizado, por Alfred Caron, em um estudo em que listava um conjunto de ações ligadas à manutenção da saúde e prevenção da criança. O trabalho de Caron trouxe a figura do médico para o centro do que se sabia sobre o corpo infantil

Conforme Marcílio (2011)²², nos séculos XVII e XVIII, o abandono de bebês continuou prática frequente, inclusive com envolvimento da Igreja, já que muitos

¹⁹ RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 17

²⁰ MELO, J. S. Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico. **Revista Educação Pública**, v. 20, nº 2, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico> . Acesso em: 20 mai. 2024

²¹ ALBERNAZ, A. L. G.; COUTO, M. C. V. A puericultura no SUS: o cuidado da criança na perspectiva da atenção integral à saúde. **Saúde em Debate**, v. 46, n. spec., p. 236–248, dez. 2022.

²² MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011

eram abandonados na porta da casa paroquial, para serem batizados, acolhidos e encaminhados a famílias.

Em seu estudo sobre história da infância Chalmel corrobora os achados históricos sobre as altíssimas taxas de mortalidade infantil e o abandono:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (Chalmel, 2004, p. 62) ²³.

O advento das rodas dos expostos, trazidas para o Brasil sob a responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, constituiu um marco para o início das políticas públicas em torno da criança. A roda dos expostos era um cilindro com largura e altura suficientes para acomodar um recém-nascido, instalada em um muro ou uma janela, com base giratória e uma abertura onde o bebê era abandonado. Algumas dessas rodas eram dotadas de um sistema de sinetas, que tocavam com o giro da base, anunciando que havia um “exposto” ou “enjeitado” na roda. Dessa forma, as crianças “enjeitadas” quando batizadas e entregues a famílias, estavam, na verdade, sendo salvas do infanticídio²⁴.

Em 1904, o psicólogo norte-americano Stanley Hall passou a utilizar o termo adolescente (*adolescere*, crescer em latim) como etapa posterior à infância e anterior à fase adulta, começou a ser conhecida no Brasil. O crescimento urbano, a industrialização fez surgir espaços de trabalho para crianças e adolescente, agora nas fábricas. Em paralelo à entrada precoce no mercado de trabalho, a educação passou a ser mais valorizada, e, por conseguinte, as escolas ganharam mais atenção²⁵.

²³ CHALMEL, Loic. *Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. Educação e sociologia*. Campinas, v. 2, n. 86, p. 57-74, abr. 2004. p. 62. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/cJHk8xrS86TRmWWqLzrsLsL/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

²⁴ MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História social da infância no Brasil*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011

²⁵ SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. DE M.. Adolescência através dos séculos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 26, n. 2, p. 227–234, abr. 2010.

Para Reis e Custódio²⁶ a base epistemológica da teoria da proteção integral começou a surgir com a compreensão da infância como algo construído socialmente. As discussões sobre maturidade fisiológica da criança, sobretudo no que concerne às transformações da puberdade não foram longe, posto que se entendia que eram parte da infância²⁷. Hoje, passados muitos séculos, já temos os conceitos de infância e de adolescência inseridos na Lei no. 8069²⁸ de 1990.

Assim sendo vista, a criança saiu da posição de “mini-adulto” e foi situada como sujeito de direitos, fora de uma imagem idealizada de infância feliz, e marcada por contextos sociais de fome, violências, exploração sexual, abandono, entre outras mazelas.

Os parágrafos a seguir trarão os esforços mundiais para fazer valer os direitos da criança e do adolescente, a partir das políticas calcadas no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

1.2 IMPORTÂNCIA E INTERVENÇÃO DOS MARCOS LEGAIS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNDO

Considera-se importante conceder o devido destaque a marcos legais internacionais que no século XX constituíram elementos de pressão para que as nações empreendessem políticas de proteção à criança e ao adolescente.

Silva e Stelzer²⁹ destacam a contribuição dos congressos e conferências mundiais realizados logo após a Primeira Guerra Mundial, que debateram os limites, os poderes e a estrutura jurídica dos Estados. Um marco significativo foi o Tratado de Versalhes, especialmente seu anexo XIII, que exortava a paz universal e perene vinda

²⁶ REIS, S.S.; CUSTÓDIO, A.V. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n.3, p. 621-659, set/dez, 2017.

²⁷ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

²⁹ SILVA, L. I.; STELZER, J. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, [S. I.], v. 13, n. 27, p. 201–226, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i27.12850. Disponível em: <https://ojs.ufqd.edu.br/videre/article/view/12850>. Acesso em: 6 fev. 2025.

da justiça social. Dessas discussões emergiu a semente que fez surgir a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, que desde então incluiu o trabalho infantil como uma de suas principais preocupações (Quadro 1).

Ademais, em 1919 promulgaram-se três importantes Convenções da OIT, todas visando a algum cuidado a crianças e adolescentes, como a proibição de contratar pessoas abaixo dos 14 anos, de menores de 18 anos em trabalhos noturnos e a idade mínima de 15 anos para trabalho em embarcações. Tais medidas ganham ainda mais relevância quando contextualizadas no cenário pós-Primeira Guerra Mundial, quando as pessoas andavam às voltas com perdas econômicas e a fome³⁰.

A OIT presta cooperação técnica através de seus escritórios ao redor do mundo, atuando como intermediária entre países receptores e doadores, visando ao alcance dos seus quatro objetivos: definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; criar mais oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens; melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos; fortalecer o tripartismo e o diálogo social³⁰

Quadro 1: Primeiras declarações internacionais acerca da proteção infantil

ANO	ORGANISMO	DOCUMENTO	TEOR
1919	Organização Internacional do Trabalho (OIT)	Convenção número 5 Convenção número 6 Convenção número 7	Idade mínima para admissão nos trabalhos industriais; Proibição de empregar menores de 18 anos em trabalhos noturnos; 15 anos como idade mínima para trabalho marítimo.
1924	Sociedade das Nações	Declaração dos Direitos das Crianças de 1924	Orientações básicas sobre as necessidades das crianças.
1927	Organização dos Estados Americanos	Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância	Decálogo dos direitos da criança.
1945	Organização das Nações Unidas		Carta das Nações Unidas.
1946	Organização das Nações Unidas	Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF)	Direcionar assistência em caráter emergencial a crianças no pós-guerra.
1959	Organização das Nações Unidas	Declaração dos Direitos das Crianças de 1959	Reconheceu direitos da criança que ainda não eram observados.

³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit> . Acesso em: 13 fevereiro 2025.

1969	Organização dos Estados Americanos	Pacto de San José da Costa Rica	Traz um destaque à proteção da criança.
1989	Organização das Nações Unidas	Declaração dos Direitos das Crianças de 1989	Preocupação com influência dos valores culturais na proteção das crianças.
1999	Organização Internacional do Trabalho (OIT)	Convenção nº 182 da OIT passou a vigorar em novembro de 2000	Proíbe as piores formas de trabalho infantil, tais como escravidão, exploração sexual
1999	Organização da Unidade Africana	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	Promoção e proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.
2000	Organização das Nações Unidas	Protocolo de Palermo	Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças
2001	Conselho da Europa	Convenção de Budapeste	Trata dos crimes cibernéticos
2007	Conselho da Europa	Convenção de Lanzarote	Proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.
2011	Fundo das Nações Unidas para a Infância	Relatório	Baixo alcance das crianças pelos programas sociais.
2015	Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas	Agenda 2030	17 objetivos de desenvolvimento sustentável para o planeta.
2016	Comissão Lancet	Relatório	Reorientação para a educação de crianças e adolescentes visando a sustentabilidade e cidadania.
2020	Fundo das Nações Unidas para a Infância	Nota Técnica	Instruções para a proteção das crianças durante a pandemia.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das leituras das obras citadas

Observando-se o Quadro 1, fica evidente que as Convenções da OIT foram as precursoras no debate sobre a necessidade de proteção às crianças frente aos abusos cometidos em fábricas, comércios e até em embarcações, em resposta aos acontecimentos trágicos dos séculos anteriores, descritos no capítulo 1.

Durante a segunda edição do Congresso da Criança, ocorrida em 1919 em Montevideu, o pediatra Luis Morquio promoveu a criação de um escritório

internacional Americano de Proteção à Infância, de modo a concentrar os estudos, ações e divulgação de questões ligadas às crianças³¹.

Depois, a Conferência dos Direitos das Crianças de 1924 foi um marco histórico necessário para chamar a atenção do mundo no que tange à proteção das crianças, através da Declaração de Genebra. Porém, seu texto de apenas cinco artigos não trazia as especificidades que aparecem nos documentos posteriores³². Tal Declaração diz, *ipsis verbis*:

Art.1 A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.

Art. 2 A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada de ser recolhida e resgatada.

Art. 3. A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.

Art.4. A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.

Art. 5. A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo³³.

Em 101 anos de existência, a Declaração dos Direitos da Criança ganha ainda mais importância, pelo caráter humanizador que oferece. Note-se a referência do artigo 2º à criança em atraso, à criança em conflito com a lei e à criança órfã, em que não aparece uma dimensão punitiva; mas, acolhedora e de encaminhamentos ao desenvolvimento.

³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Perfil do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente.** 2021. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/pdf-iin/Perfil-IIN-portugues.pdf>. Acesso em: 19 nov 2024.

³² LIMA, R. M.; POLI, L. M.; JOSÉ, F.S. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras Políticas Públicas (On line)**, Brasília, v.7, n. 2, p. 313- 329, 2017. Disponível em: https://www.mspb.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf acesso em 14 fev. 2025.

³³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais> . Acesso em: 4 jun. 2024.

De acordo com a OEA, a ideia do escritório internacional trazida por Morquio no Congresso da Criança ganhou significado ao longo dos anos. Em 1927, dez países da América, incluindo o Brasil, tornaram-se signatários da criação do Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância, com sede em Montevidéu.

Em seu discurso de inauguração do Instituto, o então Ministro da Instrução Pública, Enrique Rodríguez Fabregat apresentou o que chamou de “decálogo dos direitos da criança” (Quadro 2).

Quadro 2: Decálogo dos Direitos da Criança (1927)

1. Direito à vida;
2. Direito à educação;
3. Direito à educação especializada;
4. Direito a manter e desenvolver a própria personalidade;
5. Direito à nutrição completa;
6. Direito à assistência econômica completa;
7. Direito à Terra;
8. Direito à consideração social;
9. Direito à alegria;
10. A soma destes direitos da criança forma o direito integral: o direito à vida.

Fonte: OEA³⁴

O decálogo de 1927 começa e termina com o direito à vida, e traz algo que sem dúvida foi novo à época: o direito à consideração social. Mas, o que seria a “consideração social”? e de que forma seria o direito de “manter e desenvolver a própria personalidade”? decerto que ser vista, ter especificidades reconhecidas, ser livre para se expressar, ter espaço no cotidiano da família e na sociedade, em época em que estas questões eram invisíveis, por parecerem piegas e/ou femininas.

Com a repercussão do trabalho do Instituto, mais países se tornaram signatários e, em 1949, o Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância foi inserido à Organização dos Estados Americanos³⁴.

Ainda conforme os registros da Organização dos Estados Americanos, em dezembro de 1945, em meio ao pós-guerra, foi assinada a Carta das Nações, que descreve a composição das Nações Unidas em seu artigo 7: Uma assembleia geral;

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Perfil do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente.** 2021. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/pdf-iin/Perfil-IIN-portugues.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

um Conselho de Segurança; um Conselho Econômico e Social; um Conselho de Tutela; uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

No ano seguinte, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas criou o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF), através da Resolução 57, instituído inicialmente para ajudar na reestruturação de países do continente europeu abalados pela Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, no ano de 1953, o Fundo se tornou permanente, graças ao entendimento das necessidades básicas das crianças residentes nas regiões assoladas pela fome, doenças e miséria³⁵.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (Quadro 3) já trouxe alguma especificidade, como proibir o trabalho infantil, além de reconhecer alguns direitos que antes não eram vistos como sendo das crianças. Sua elaboração foi amparada em dez princípios³⁶, nos quais o chamamento ao respeito à criança semeado no decálogo de Fabregat, aparece como direitos objetivos e subjetivos, como direito ao amor e à compreensão. Também estão listados aspectos relacionais, como educação e cuidados especiais para as crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais.

O princípio IV destaca-se como marco significativo na evolução dos direitos da criança, uma vez que orienta direitos e ações ligadas ao binômio mãe/criança, em reconhecimento aos desafios do puerpério para a mulher e à importância de lhe proporcionar condições de estar junto à criança.

Quadro 3: Princípios da Declaração dos Direitos da Criança

- I- Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade e
- II- Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
- III- Direito a um nome e uma nacionalidade;
- IV- Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe;

³⁵ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Um perfil estatístico da violência contra crianças na América Latina e no Caribe**. New York: Unicef, 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

³⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf . Acesso em: 18 mar. 2025.

V- Direito à educação e cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
 VI- Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
 VII- Direito à educação gratuita e ao lazer infantil;
 VIII- Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes;
 IX- Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho
 X- Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Fonte: ONU³⁷

A partir da leitura do quadro 3, nota-se que os dez princípios da Declaração ratificam a posição doutrinária e ética de situar a criança como alguém a quem respeitar, priorizar, proteger e amar. O décimo princípio toca a dimensão utópica como horizonte para as ações de direito, já ensaiando uma relação transnacional: união entre todos os povos, compreensão e justiça, encerrando com este chamamento, tal como se lê no Decálogo proposto por Fabregat em 1927.

Consonantemente³⁸, a Declaração em questão tornou-se alicerce fundacional da doutrina da proteção integral – dado que desde o seu preâmbulo reconhecia a imaturidade física e mental da criança e a necessidade de ser legalmente protegida antes e depois do nascimento –, ao mesmo tempo em que reconheceu a criança como sujeito de direitos, porquanto antes era apenas ente a ser protegido³⁷.

Em 1985 foram aprovadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude (conhecidas por “Regras de Beijing”), buscando a promoção do bem-estar da criança e adolescente e suas famílias, demarcando no âmbito internacional o reconhecimento da Justiça da Infância e da Juventude como parte integrante do desenvolvimento de cada nação³⁹.

³⁷ NAÇÃO UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

³⁸ VILAS-BÔAS, Renata Malta. “A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude”. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_cade_rno=12. Acesso 18 nov. 2024.

³⁹ SOUSA, Mara Alves et al. Os caminhos da construção do paradigma da Proteção Integral na agenda pública brasileira: alguns (des)encontros. In: **XI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2023, São Luís. Anais [...]. São Luís: JOINPP, 12-22 set. 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/trabalho_submissaold_2587_2587_76493a0deb50e.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

Quatro anos mais tarde, em 1989, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, ocorrida na ONU, firmou três princípios:

O conceito de criança como sujeito de direitos e que tem condições de participar das decisões que lhe dizem respeito;
 O princípio do interesse superior da criança, isto é, que os direitos da criança devem estar acima de qualquer outro interesse da sociedade; e
 O princípio da indivisibilidade dos direitos da criança, ou seja, não se trata de assegurar apenas alguns direitos e sim, todos.⁴⁰

Com exceção dos Estados Unidos e da Somália, 196 países membros da ONU se tornaram signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual é apontada pela organização Terre des Hommes como o mais importante aparato de direito internacional⁴¹. Em 21 de novembro de 1990, o Brasil publicou o decreto nº 99.710 ratificando a Convenção.

Em 1999 em Genebra foi adotada a Convenção número 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua recomendação número 190, tratou da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Estão discriminados os trabalhos considerados perigosos nos termos a seguir:

- (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
- (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por

⁴⁰ SOUSA, Mara Alves et al. Os caminhos da construção do paradigma da Proteção Integral na agenda pública brasileira: alguns (des)encontros. In: **XI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2023, São Luís. Anais [...]. São Luís: JOINPP, 12-22 set. 2023. p. 3. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/trabalho_submissaold_2587_25876493a0deb50e.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

⁴¹ TERRE DES HOMMES, **Convenção sobre os direitos da criança**. Fortaleza: [s.n.], 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador⁴².

A ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pela China em 1992 representa significativo avanço social, tendo em vista que a China é conhecida por seu histórico de maus tratos para crianças, bem como pela disciplina rigorosa e muitas vezes violenta aplicada a elas. Para Xu⁴³, esta cultura tem raízes no confucionismo:

O confucionismo afirma que os pais são donos dos filhos desde o nascimento e, portanto, a obediência e os deveres dos filhos para com os pais são incondicionais. A hierarquia entre professores e alunos dentro da sala de aula, análoga à hierarquia entre pais e filhos, cria relacionamentos professor-aluno que desencorajam os alunos de questionar a autoridade disciplinar ou instrucional do professor.

Na China, acredita-se amplamente que a disciplina é necessária para que os alunos tenham sucesso na educação, especialmente durante o período de educação obrigatória. Os “objetivos” dos maus-tratos são considerados como beneficiando, em última análise, a criança e a família, e por isso têm sido usados para desculpar ou justificar os maus-tratos como uma prática tolerada, se não aceita (Xu, 2014, p.95).

Em 2014, quando o estudo de Xu foi publicado, ainda havia grandes taxas de violências praticadas nas escolas, por professores, de diversas ordens: físicas, sexuais, psicológicas, intimidações, castigos, atividades de estudo excessivas, entre outras. À época, o governo chinês ainda estava em fase de implementação de estratégias para cumprir a Convenção.

Também no ano de 2014, a China inaugurava mais um, entre dezenas de Centros para o Bem-Estar e Adoção das Crianças, que na realidade são uma versão moderna da “roda dos expostos” do Brasil, no século XVII: “os pais colocam a

⁴² Tribunal Regional do Trabalho. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Convenção nº 182/Recomendação nº 190** . Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html Acesso em 09 ago 2025.

⁴³ XU, Peng. Implementation of the Convention on the Rights of the Child in China: Regulation the Child Abuse in Schools. **International Journal of Social Science and Humanity**, vol. 4, no. 2, Jan. 2014, p. 92–96, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.7763/IJSSH.2014> . Acesso em: 19 mar. 2025.

criança na incubadora, pressionam o botão de alarme e depois vão embora, mantendo o anonimato. Dez minutos depois, um funcionário chega para recolher o bebê”⁴⁴.

Cabe mencionar que desde o ano de 1979 os casais chineses só podiam ter um filho, em razão de políticas de controle de natalidade como forma de conter a expansão demográfica e prevenir desequilíbrios na economia.

A ideia de controlar a natalidade, sob forma de lei, ou de políticas médico-higienistas, era amplamente difundida também como um projeto modernizador e progressista nos países chamados de ‘Terceiro Mundo’. Na China, porém, o controle de natalidade encontrou a sua mais ampla expressão. Sob forma de lei, os chineses definiram uma série de restrições e multas a quem tivesse mais de um filho; estimularam também o casamento tardio, no sentido de frear a formação dos núcleos familiares, e aproveitar por mais tempo a força de trabalho tanto de homens quanto de mulheres. Embora o governo chinês fosse acusado de autoritarismo, por interferir diretamente na vida íntima da sociedade chinesa, sua política do filho único, como ficou conhecida, tornou-se um sucesso e um exemplo (Bueno, 2017, p. 78)⁴⁵.

Mas, como sempre acontece, no mesmo compasso de uma política de Estado vêm as consequências sociais: famílias abortando fetos femininos, e assassinando ou abandonando recém-nascidas. Em 1986, o governo chinês regulamentou o atendimento pré-natal, proibindo os médicos de revelar o sexo do feto. Em 2015, a política ampliou o número de filhos para dois, o que não reduziu o número de abandono de meninas, uma vez que há historicamente uma preferência pelos filhos homens⁴⁴.

Foi apenas em 2021 que a China passou a permitir os três filhos como limite por casal. Em 2023, casais solteiros residentes em Sichuan – província populosa

⁴⁴ BBC NEWS BRASIL. **China inaugura novos postos para abandono de bebês**. Fev. de 2014. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140217_china_abandono_postos_lgb#:~:text=O%20governo%20chin%C3%AAs%20anunciou%20no,doen%C3%A7as%20graves%20ou%20defici%C3%A7%C3%AAs%20%C3%ADscicas. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁴⁵ BUENO, A. O futuro pertencerá às crianças? In: **VIII Simpósio Electrónico Internacional sobre Política China**, 2017. Anais do Simpósio Electrónico Internacional sobre Política China [...]. v. 24, p. 75-81, 2017. Disponível em: http://www.asiared.com/es/downloads2/17_2-s_andre-bueno.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

e uma das mais envelhecidas do país – foram autorizados a terem filhos, devendo, contudo, registrar-se para receber benefícios antes restritos aos casados⁴⁶.

Os olhos do mundo se voltam para a China, a fim de pressionar esse governo a punir com mais rigor as violações do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Em outubro de 2021 a China promulgou uma lei de educação estabelecendo limites para o número e complexidade das lições de casa e atividades extracurriculares, de acordo com a Agência Brasil. Destarte, os governos locais passam a ser responsáveis por “reforçar sua supervisão para reduzir a carga sobre os estudantes em relação a lição de casa e aulas extras”, esboçando esforços em direção ao respeito aos princípios da Convenção. Outrossim, a reforma na educação chinesa proíbe aplicação de provas escritas para crianças de seis e sete anos.

Da mesma forma, crucial é a importância da Conferência Interamericana de Direitos Humanos, realizada em 1969, mundialmente conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica. Seu pacto resultante constitui-se de 82 artigos que reafirmam direitos fundamentais embasados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seu documento oficial reserva o artigo 19 para tratar do direito da criança: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”⁴⁷.

Assim, foi a Conferência Interamericana de Direitos Humanos que criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ligada à (OEA) e diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo que pode receber petições contendo denúncias de descumprimento da Convenção pelos Estados-membros e encaminhá-las à Corte IDH, por exemplo.

⁴⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. **China muda lei de província para permitir que solteiros tenham filhos.** 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/01/china-muda-lei-de-provincia-para-permitir-a-solteiros-ter-filhos.shtml#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20chinesa%20dificulta%20o,vigente%20de%201979%20a%202015.&text=Com%20o%20de%C3%ADnio%20cada%20vez,por%20casal%2C%20tamb%C3%A9m%20foi%20suspenso>. Acesso em: 22 de fev. 2025.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ao ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

A Corte IDH é sediada em San José da Costa Rica, desde 1979. É composta por sete juízes e juízas nacionais dos Estados Membros da OEA eleitos por votação secreta, e por maioria absoluta dos votos, para um mandato de seis anos. A presidência é decidida no Plenário da Corte e os juízes e juízas ficam à disposição da Corte, devendo ir à sede ou ao local onde se realizam as sessões.

Por outro lado, no continente africano, destaca-se a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança. O tratado descreve as obrigações dos Estados membros da antiga Organização da Unidade Africana (OUA) quanto a assegurar proteção à criança e ao adolescente. Em uso desde 1999, a Carta Africana foi ratificada quando a OUA se tornou União Africana (UA), organização continental, intergovernamental formada por 49 países. Frisa-se que a Carta passou a ser monitorada por um Comitê de Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança⁴⁸.

Ao analisar a Carta Africana, percebem-se os avanços extraordinários que promoveu, sobretudo os de ordem cultural, como a proibição das mutilações genitais de meninas e adolescentes, e dos castigos corporais tanto em casa como nas escolas. Outra face da importância do documento é a transnacionalidade dos princípios de proteção à criança que preconiza, os quais evidenciam ações que extrapolam as fronteiras entre os países africanos, de línguas e histórias diferentes⁴⁷.

A prática da mutilação genital de meninas e adolescentes é fenômeno tão arraigado socialmente que fez com que a ONU declarasse o dia 6 de fevereiro como o Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital, alertando para a necessidade de proteger as meninas contra essa prática abusiva. A ONU estima que para o ano de 2025 4,4 milhões de meninas estarão em risco de serem mutiladas⁴⁹.

⁴⁸ END CORPORAL PUNISHMENT. **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.** 2019. Disponível em: [https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/#:~:text=A%20Carta%20Africana%20sobre%20os,Uni%C3%A3o%20Africana%20\(junho%202019\)](https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/#:~:text=A%20Carta%20Africana%20sobre%20os,Uni%C3%A3o%20Africana%20(junho%202019)). Acesso em 10 dez 2024.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas reforçam o apelo à eliminação da mutilação genital feminina. **UN News**, fev. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658551>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Essa violência é tratada também na Carta Africana⁵⁰ dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, conhecido como o Protocolo de Maputo, adotado em 2003. Contudo, o Boletim da Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África – divulgado em alusão aos 20 anos de vigência dessa Carta – informa que, em 2023, a prevalência de mutilação genital entre 14 a 49 anos na Gâmbia foi de 73% e, entre crianças até 14 anos, foi de 46%. Já em Serra Leoa, o Estado está sendo pressionado para criminalizar essa prática, após três mortes de meninas de 12, 13 e 17 anos, em janeiro de 2024, em meio ao ritual de iniciação na Sociedade Bondo da Serra Leoa, uma sociedade secreta só para mulheres⁵¹.

Não obstante a prevalência da violência em determinadas regiões, no referido Boletim estão registrados importantes avanços legais em direção à proteção dos direitos humanos, com a consequente aprovação de leis de igualdade de gênero, de participação política das mulheres, e proibição de mutilação genital feminina⁵⁰.

Exemplo de outros avanços estão nas Diretrizes de Riad, aprovadas em 1990. Nelas estão reunidas as Diretrizes das Nações Unidas Para a Prevenção da Prática de Infrações por Adolescentes, com os eixos: prevenção, processos de socialização com atenção especial à família, educação, convivência, meios de comunicação, políticas sociais, legislação e administração da justiça juvenil, pesquisa, desenvolvimento de políticas e coordenação⁵².

No ano de 2011, em seu relatório sobre a infância e adolescência no mundo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já alertava acerca da urgência de se reconhecer a condição de vulnerabilidade dos adolescentes, na época,

⁵⁰ END CORPORAL PUNISHMENT. Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança. 2019. Disponível em: [https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/#:~:text=A%20Carta%20Africana%20sobre%20os,Uni%C3%A3o%20Africana%20\(junho%202019\)](https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/#:~:text=A%20Carta%20Africana%20sobre%20os,Uni%C3%A3o%20Africana%20(junho%202019)). Acesso em 10 dez 2024.

⁵¹ SALLAH-NJIE, Janet Ramatoulie. **Boletim Informativo da Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África**. African Commission on Human and Peoples' Rights, Banjul, República da Gâmbia, 2024. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/news/press-releases/2024-03-07/declaracao-da-relatora-especial-sobre-os-direitos-da-mulher-em>. Acesso em: 18 mar. 2025.

⁵² BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Diretrizes de RIAD**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-riad/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

pouco alcançados pelos programas sociais, a partir do qual é possível vislumbrar uma agenda transnacional⁵³.

Em 2015 veio a definição dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 69 metas para erradicar a pobreza e proporcionar dignidade para todos os povos, tornando-se mais um avanço na busca mundial por sustentabilidade e por ações globais, de modo a superar as condições de vulnerabilidade de crianças e adolescentes⁵⁴.

Em 2016 a comissão Lancet para assuntos de saúde e bem-estar na adolescência, trouxe importantes argumentos para desenvolver as potencialidades desta camada da população, reorientando as ações educativas para ambiente, direitos do adolescente, saúde, entre outras⁵⁵.

Em 2019, a Aliança Para a Proteção de Crianças e Adolescente em Ações Humanitárias – organização que reúne agencias de intervenções sociais, doadores voluntários, instituições de ensino e pesquisa – publicou uma nota técnica com os cuidados mínimos para a proteção de crianças em situações de crises humanitárias. A nota técnica composta por 344 páginas, visa a proteger as crianças contra abusos, negligencias, exploração e violências⁵⁶.

Por fim, o projeto Saúde 2020 do Gabinete Europeu da Organização Mundial de Saúde, propôs o surgimento de comunidades resilientes, com ambientes de apoio, entre as quatro prioridades para as políticas públicas, buscando potencializar oportunidades socialmente emancipatórias para a população jovem⁵⁷.

⁵³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) **Relatório sobre a Situação Mundial da Criança, Adolescência**: Uma Era de Oportunidades. Nova York: Unicef, 2011.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇOES UNIDAS - BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 30 de abr. de 2023.

⁵⁵ PATTON G. C. S. M, et al. Our future: A Lancet commission on adolescent health and wellbeing. *Lancet*, v. 387, n.10036, p. 2423–2478, 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27174304/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁵⁶ THE ALLIANCE FOR CHILD PROTECTION IN HUMANITARIAN ACTION. **Minimum Standards for Child Protection in Humanitarian Action** (CPMS). 2019. Disponível em: https://alliancecpa.org/en/CPMS_home. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Operational framework for building climate resilient health systems**. Geneva: Organização Mundial da Saúde; 2015. 47 p. [acesso em 2022 jun 20]. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/189951>. Acesso em: 10 jun. 2024.

1.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: DE PUNIÇÃO À PROTEÇÃO

A Constituição da República do Brasil nasceu em 1824 e, dois anos depois, foram criados o Senado e a Câmara. Em 1828 foi criado o Supremo Tribunal de Justiça. O Código Penal Brasileiro foi criado e sancionado pelo imperador D. Pedro I no ano de 1830, tornando-se o primeiro código autônomo da América Latina. Contando com 313 artigos, estabelecia a maioridade penal aos 14 anos, segundo o entendimento de que a criança sabia quando estava praticando crimes:

Portanto, o Brasil adota o critério biopsicológico entre 7 e 14 anos para afirmar que a partir dos 14 se é tratado como adulto. Tal modificação na legislação penal foi realizada para permitir que D. Pedro II, fosse considerado 'adulto' aos 14 anos, emancipado, e passasse a governar o Brasil. José Bonifácio de Andrade e Silva seria seu tutor até completar esta 'nova' maioridade (Azevedo, 2007, p. 4)⁵⁸.

Os artigos 198 e 199 do Código Penal de 1830 condenavam o assassinato de recém-nascidos e o aborto, prevendo penas de prisão com trabalho por um a três anos, e prisão com trabalho por um a cinco anos, respectivamente. A pena de morte por enforcamento também está posta no Código, em casos específicos⁵⁹.

A primeira instituição estatal de assistência a crianças abandonadas foi o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal, Rio de Janeiro. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi o primeiro juiz de Menores do Brasil, nomeado em 1924. Ele elaborou o Código de Menores ("Código Mello Mattos"), que foi o primeiro diploma legal especificamente destinado ao trato das crianças e adolescentes abandonados e delinquentes⁵⁹.

Em 12 de outubro de 1927, o presidente Washington Luiz sancionou a lei nº 17.943-A, que regulamentava o Código de Menores, no qual estavam previstos:

⁵⁸ AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Rio de Janeiro, 2007. p. 4. Disponível em https://www.tirj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 23 de fev. 2025.

⁵⁹ WESTIN, R. Primeiro Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Senado Notícias**, 04 dez. 2020. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 11 jan. 2025

Maioridade penal aos 18 anos; inimputabilidade para menores de 17 anos; criação de tribunais próprios para menores de 18 anos; proibição de trabalho de crianças; proibição de castigos físicos excessivos⁶⁰.

O contexto histórico em que foi proposto o Código Melo Matos é explicado por Castro e Meira⁶¹:

Deste modo, a nova legislação traria um projeto para atender aos “menores” de maneira mais ampla, prevendo múltiplas ações que envolveriam toda a sociedade. Para isso, seria necessário (re)construir a representação do “menor abandonado e delinquente”, para tornar possível a transformação conceitual e social desses corpos. Isto porque as crianças e os adolescentes tidos como “abandonados” e “delinquentes” recebiam os mesmos tratamentos dispensados aos criminosos adultos. Uma vez detidos, eram indiscriminadamente levados à cadeia e julgados igualmente. De tal forma, embora o Código de Menores de 1927 trouxesse a ideia de rompimento dessas práticas de tratamento tidas como normais em relação à “delinquência” de crianças e adolescentes, só se tornaria possível sua aceitação e, consequentemente, uma mudança de perspectiva, a partir da citada transformação conceitual (Castro; Meira, 2022, p. 5)

Para Castro e Meira, a maior discussão da época era sobre a capacidade de decisão de crianças e adolescentes (o “discernimento” em relação ao certo e o errado) frente à responsabilização criminal, semelhante à atribuída aos adultos.

A esse respeito, a desconstrução da representação do menor abandonado e delinquente seria fundamental, entendendo-os como pessoas em formação, necessitados de assistência e tratamento diferentes dos dispensados a adultos. Mas, esta transformação levaria muitos anos, chegando aos dias atuais, haja visto as propostas de redução da maioridade penal para 16 anos, idade em que o adolescente já pode votar.

⁶⁰ WESTIN, R. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Senado Notícias**, 07 de set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 09 dez 2024.

⁶¹ CASTRO, A. de; MEIRA, H. D. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: O Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. I.], v. 17, n. 1, p. e71523, 2022. p. 5. DOI: 10.5902/1981369471523. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523>. Acesso em: 9 dez. 2024.

O Código Mello Matos situava a criança e adolescente como objetos de tutela do Estado, promovendo internação compulsória em reformatórios e escolas de preservação.

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões [...] b) entregai-o a pessoa idonea, ou internai-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola de preservação ou de reforma⁶².

Consequentemente, os reformatórios se configuraram como lugar de segregação de crianças e adolescentes, incluindo os que não estavam em conflito com a lei, já que não havia mecanismos claros de avaliação da situação de cada criança e adolescente internados. Além disto, a institucionalização de crianças e adolescentes dividia as crianças e adolescentes bem-nascidos e os “menores”, temidos e encarcerados⁶³.

A Primeira Constituição da República Brasileira, promulgada em 1891 não trouxe artigos específicos sobre proteção aos menores. Mas, o Decreto no. 1.313 de 17 de janeiro de 1891⁶⁴ foi o primeiro dispositivo legal que regulamentava o trabalho de crianças nas fábricas da capital federal, admitindo o ingresso de crianças a partir de oito anos completos nas fábricas, desde que fossem aprendizes, atuando em cargas horárias menores e maiores intervalos para descanso. Na condição de operárias, só crianças com 12 anos completos, em tarefas que não envolvessem risco de morte.

⁶² BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 13 jul. de 2022.

⁶³ SOUZA, L. D. et al. O papel do pedagogo em abrigos institucionais. Transformar, Itaperuna, v. 14, n. 1, p. 6-25, jan./jul. 2020. Disponível em:

<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/284/201> . Acesso em: 12 jul. de 2022

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Decreto no. 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 10 abr 2025.

Para Andrade⁶⁵, a Constituição de 1934 foi a primeira a dedicar espaço à proteção da infância e da juventude. Destaca-se o artigo 121, que proibia toda diferença de salário para uma mesma tarefa por motivo de idade; o trabalho para menores de 14 anos, o trabalho noturno para menores de 14 anos. O autor também se refere ao artigo 138, que decretou o amparo da infância e da maternidade pelos poderes públicos e destinação de um por cento sobre as rendas tributárias.

A Constituição de 1937 insere nos seus artigos 124 a 127, texto claramente inspirado no Código Melo Matos, a saber:

Art. 124. A familia, constituida pelo casamento indissolvel, está sob a proteção especial do Estado. As familias numerosas serão attribuidas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e direito natural dos paes. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiaria, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiencias e lacunas da educação particular. Art. 126. Aos filhos naturaes, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos áquelle direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos paes.

Art. 127. A infancia e a juventude devem ser objecto de cuidados e garantias especiaes por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições physicas e moraes de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intellectual ou physico da infancia e da juventude importará falta grave dos responsaveis por sua guarda e educação, e crea ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensaveis à preservação physica e moral.

Aos paes miseraveis assiste o direito de invocar o auxílio e protecção do Estado para a subsistencia e educação da sua prole⁶⁶.

Os artigos supracitados trazem rico material de análise sociológica, além de jurídica. Então, a Constituição de 1937 não reconhecia outro tipo de família que não fosse constituída por casamento? Quanto à compensação para as famílias numerosas, possivelmente se trata do que é tratado nos artigos seguintes: a educação integral. Percebe-se a contradição no artigo 126, no qual ao mesmo tempo em que se refere a filhos “naturais” e filhos “legítimos” admitindo, portanto, distinção entre os termos, os coloca como iguais em direitos e deveres.

⁶⁵ ANDRADE, C.E.A.M. Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições Brasileiras. **Ambito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/evolucao-do-combate-ao-trabalho-infantil-nas-constituicoes-brasileiras/> Acesso em 12 abr 2025.

⁶⁶ PORTO, W. C. 1937. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 86

Azevedo⁶⁷ aduz que o artigo 127 demonstra o primeiro passo para a Constitucionalização da preocupação com a infância e com a juventude, atribuindo ao Estado a obrigação de criar estratégias públicas de amparo à infância e à juventude. Responsabiliza os pais pelas omissões nos cuidados para com os filhos menores e estabelece um direito subjetivo de ajuda material para os pais “miseráveis”:

Trata-se da constitucionalização da preocupação com a infância e juventude, preocupação presente originalmente no CMM; ainda que não dotando diretamente a criança e o jovem de direitos públicos subjetivos, tratou-se, na verdade, de um considerável avanço legislativo para um país que enfrentara cerca de três séculos de selvagem colonização, que era ainda predominantemente agrário e patriarcal, e que vivia, com a própria Constituição de 1937, a inauguração de um período de severa restrição de direitos e liberdades do cidadão (Azevedo, 2007, p. 15)⁶⁸ .

Ainda conforme Azevedo⁶⁹, o Código Melo Matos deu início ao que ficou conhecido hoje como “o melhor interesse” da criança e/ou do adolescente, uma vez que tratava da profissionalização e normatização de suas condutas sociais.

A Constituição de 1946 faz a primeira menção ao termo “adolescência”, em seu artigo 164: “Art 164 – É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa”⁶⁸.

Alguns anos depois, entre 1950 e 1960, a adolescência já podia ser descrita e pesquisada como processo fisiológico, sensível à escolarização e à cultura de valorizar e apostar nos jovens como o futuro do país. Nesse sentido, a adolescência é um período curto do ciclo de vida humano, entre os 10 aos 19 anos segundo a Organização Mundial de Saúde⁶⁹.

⁶⁷ AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 23 de fev. 2025.

⁶⁸ ANDRADE, C.E.A.M. Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições Brasileiras. **Ambito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/evolucao-do-combate-ao-trabalho-infantil-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em 12 abr 2025.

⁶⁹ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil.** São Paulo: Editora FGV, 2008; DEL PRIORE, M. **História das Crianças no Brasil.** Editora Contexto, 2010.

O final dos anos 1960 e as duas décadas seguintes foram marcados por intensos conflitos políticos e sociais que afetaram diretamente os jovens, muitos dos quais presos e/ou mortos por participar de grupos de reivindicações e manifestações contra a ditadura militar vigente à época⁷¹.

A Constituição de 1967, em meio à ditadura militar manteve a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos, mas, reduziu a idade de entrada no mercado de trabalho para o mínimo de 12 anos, o constitui um retrocesso dos direitos já conquistados anteriormente. A Carta manteve o reconhecimento de família como apenas aquela constituída mediante casamento, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência⁷⁰.

A década de 1980 foi o início do período conhecido como período de redemocratização do Brasil. A promulgação da Constituição Federal de 1988 reconheceu e estabeleceu que o Estado deveria proteger integralmente crianças e adolescentes, tornando-se um momento de ruptura com o padrão normativo e punitivo acerca da infância e da adolescência⁷¹.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷⁰.

O conteúdo desse artigo traz uma reorientação para a doutrina da proteção integral, inserindo a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para com a criança e o adolescente, e é visto pela doutrina como preceito constitucional fundamental para todos os estudos sobre o tema. Estava aberto o caminho para a construção de um arcabouço político e jurídico receptivo da participação ativa dos cidadãos e cidadãs.

A partir de 1990 estabeleceram-se diversas políticas públicas de reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, através das Leis Orgânicas de Saúde e da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente

⁷⁰ BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 18 mar. 2025.

(ECA) ⁷¹. Este dispositivo legal ensejou um reordenamento jurídico, substituindo o Código do Menor, em vigor desde 1979, e situou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Em seus 267 artigos, a Lei nº 8069⁷¹, de 13 de julho de 1990, com todas as inserções e alterações feitas até os dias atuais, define infância e adolescência da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Estão contemplados pela lei a adolescente gestante, os recém-nascidos, as crianças com deficiências, a adoção, o direito a brincar, se expressar e se sentir protegida:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

O artigo 9º traz a garantia de acesso a leite materno para os bebês de mães trabalhadoras e inclui as mães em cumprimento de medidas privativas de liberdade. Em cada artigo, o ECA situa o Estado como participante ativo junto com todos os setores da sociedade na proteção integral da criança e do adolescente, deixando claras as sanções para os casos de violações do princípio da proteção integral.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 24 jun 2024.

A definição de família vai além da tradicional, para o acolhimento para os laços afetivos na constituição familiar, mesmo sem consanguinidade:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes⁷².

O artigo 26 traz o direito ao reconhecimento dos filhos gerados fora de uma relação de casamento, através de testamento, escritura ou outro documento público. Com estas demarcações humanizadoras, o ECA segue esclarecendo que os direitos fundamentais da pessoa humana se aplicam à criança e ao adolescente, considerando que estão em fase de crescimento e desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social⁷².

Com uma orientação de trazer o povo para interagir com o Estado, o ECA deu origem a importantes colegiados atuantes na garantia de direitos à criança e adolescente: seu o artigo 131 estabelece o Conselho Tutelar, colegiado permanente, autônomo, não jurisdicional, responsável pela agilidade no atendimento da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade. O artigo 134 estabelece que o município é obrigado a fornecer estrutura física e funcionários para manter o Conselho Tutelar em funcionamento permanentemente⁷²

Por outro lado, o artigo 236 do ECA protege o trabalho do Conselho Tutelar, tipificando como crime a tentativa de impedir a autonomia do conselheiro(a) no exercício de suas funções, com pena prevista em torno de seis meses a dois anos⁷⁷.

⁷² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 24 jun 2024.

Outro importante órgão colegiado autônomo é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), regulamentado em 12 de outubro de 1991, através da lei nº 8.242⁷³ (Quadro 2).

As funções do Conselho são: elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizar a execução das ações nos termos do ECA; apoiar os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como setores estaduais, municipais e organizações não governamentais para efetivação dos princípios, diretrizes e direitos contidos no ECA; proceder a avaliações das políticas estaduais e municipais e a atuação dos conselhos estaduais e municipais da criança e do adolescente; acompanhar reordenamentos institucionais, encaminhando propostas de alterações em equipamentos públicos e privados que atendem a criança e o adolescente; apoiar e promover campanhas educativas; monitorar a elaboração e execução da proposta orçamentária da União⁷⁴.

Sobre a composição do Conselho:

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente⁷⁸.

De composição paritária, são ao todo 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, dos quais 14 são representantes do Poder Executivo e 14 representantes de organizações não governamentais que atuam em abrangência nacional na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. **Resoluções do CONANDA.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil é um dos poucos países que institui conselhos paritários e deliberativos na área de políticas para crianças e adolescentes⁷⁵.

O Parágrafo único do artigo 3º diz: “As funções dos membros do Conselho não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante”. Logo, a participação voluntária é também uma oportunidade e um estímulo à cidadania.

O Quadro 4 traz algumas das principais resoluções do CONANDA, sempre na pauta da proteção contra a violência e exploração sexual, erradicação do trabalho infantil.

Quadro 4: Resoluções mais recentes do CONANDA

RESOLUÇÃO	ENUNCIADO
Resolução Conanda nº 249, de 10 de julho de 2024	Dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.
Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024	Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos.
Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024	Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.
Resolução nº 256, de 12 de dezembro de 2024	Estabelece normas gerais e parâmetros para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade, decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários.
Resolução nº 255, de 24 de outubro de 2024	Designa os membros titulares e suplentes para compor a Comissão de Seleção com a finalidade de avaliar e selecionar as propostas de projetos a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

⁷⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA – IPEA. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** 2023 Disponível em <https://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/144-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/280-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=O%20CONANDA%20%C3%A9%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o,direitos%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.> Acesso em 5 jun. 2024.

Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024	Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.
Resolução Conanda nº 233, de 28 de dezembro de 2022	Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).
Resolução Conanda nº 232, de 28 de dezembro de 2022	Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências.
Resolução Conanda nº 231, de 28 de dezembro de 2022	Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.
Resolução Conanda nº 194, de 10 de julho de 2017 (Publicação) Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente	Inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010.
Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 15 de dezembro de 2016	Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.
Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016	Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.
Resolução Conanda nº 180, de 20 de outubro de 2016	Dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas de atenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes.
Resolução Conanda nº 170, de 10 de dezembro de 2014	Revoga a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Fonte: CONANDA⁷⁶

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. **Resoluções do CONANDA.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359> . Acesso em: 11 jan. 2025.

No Quadro 4 destaca-se o atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua da Resolução nº 170 de 2014, que ordena a distribuição dos Conselhos Tutelares, devendo ser um a cada 100.000 (cem mil) habitantes.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) foi proposto com base jurídica no artigo 84 da Constituição, pelo Decreto nº 1904, de 13 de maio de 1996 e atualizado em 2002 e 2009, pelo decreto nº 7.037⁷⁷, quando passou a ser chamado de PNDH-3 (Quadro 5). Trata-se de um sistema de análise permanente acerca dos direitos humanos no território brasileiro, para propositura de estratégias e medidas a serem seguidas para o maior alcance das garantias de direito sociais⁷⁸.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) 3 foi pautado em seis eixos: Interação democrática entre Estado e sociedade civil; desenvolvimento e direitos humanos; universalizar direitos em um contexto de desigualdades; Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; educação e cultura em direitos humanos; direito à memória e à verdade. O compromisso com a democratização do acesso aos direitos fundamentais e a legitimação da participação da sociedade nas decisões estava descrito em 25 diretrizes e sete artigos⁸².

Em 2006 o CONANDA exarou a resolução de número 113 criando o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA), a fim de articular agentes de direitos humanos: família, sociedade e Estado, em atenção ao artigo 277 da Constituição Federal e artigo 83 do ECA (Quadro 2).

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente é composto por conselheiros tutelares, juízes, defensores públicos, educadores sociais, promotores públicos, profissionais que atuam nas políticas públicas de saúde e

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 11 jan 2025.

⁷⁸ SILVA MIRANDA, Humberto; CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. Garantia e proteção dos direitos as crianças e adolescentes: as diretrizes nacionais da educação em direitos humanos como perspectivas ético-política para ação sociopedagógica. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 5, p. 285-295, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8774>. Acesso em: 21 jan. 2025.

educação, representantes de entidades de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes⁷⁹.

Quadro 5: Fundamentação legal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

Ano	Evento	Instrumento
1988	Promulgação da Constituição Federal de 1988	Lei nº 17.943-A
1990	Lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde	Lei nº 8.080
1990	Lei que regulamenta o Controle Social do SUS	Lei nº 8142
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente	Lei nº 8.069
1990	Criação do Conselho Tutelar	
1990	Criação do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)	Lei nº 8.242
1996	Criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)	Decreto nº 1.904
2003	Implantação do Disque 100	
2006	Criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente	Resolução CONANDA
2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3	Decreto nº. 7037
2024	Sancionada a Lei que torna obrigatória a consulta aos cadastros de adoção	Lei nº 14.979

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos documentos consultados

Observa-se no quadro 5 o arcabouço legal em profusão nos anos 1990, conclamando a sociedade e operadores do Direito para a intensa participação na proteção Integral da criança e do adolescente, através da expansão dos órgãos colegiados.

Outra grande preocupação em torno da proteção integral no direito interno, foi a questão da adoção, historicamente atravessada por clandestinidade, morosidade processual, entre outros. A Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024, modificou o parágrafo 5º do ECA, que passou a ter a seguinte redação:

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. **Resoluções do CONANDA.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 11 jan 2025.

obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei⁸⁰.

A organização dos cadastros e o respeito à ordem dos inscritos para fins de entrevistas e verificações é fundamental para que se reduza o tempo de institucionalização da criança e o tempo de adaptação ao novo grupo familiar.

Atendendo ao direito de pertencer a uma família provedora de afeto, respeito as etapas do desenvolvimento, o instituto da adoção no Brasil se ancora no princípio da proteção integral da criança e adolescentes, com um arcabouço legal robusto e atual, com ações interdisciplinares na monitoração de adotantes e adotadas(os) antes, durante e após o processo.

Uma vez compreendidas algumas demarcações históricas importantes sobre a infância e adolescência no direito interno, o próximo capítulo versará sobre o referencial conceitual de direito transnacional escolhido para embasar toda a discussão sobre a inserção do Direito da criança e do adolescente nos ordenamentos jurídicos.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14979.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,ou%20casais%20habilitados%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 12 dez. 2024

Capítulo 2

COMPREENSÃO CONCEITUAL DO DIREITO TRANSNACIONAL E A PERSPECTIVA TRANSNACIONAL DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Embora complexo, dinâmico e político, o conceito de direito transnacional tem grande importância epistemológica, razão pela qual este capítulo está reservado a uma breve discussão, à luz dos principais autores e autoras que contribuíram para o entendimento deste importante conceito, iniciando pelo direito internacional, passando pelas transformações impostas pelo fenômeno da globalização, em contínuo crescente até a transnacionalização.

2.1 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL

Para adentrar a seara do Direito Transnacional, é mister discorrer sobre o Direito Internacional, a globalização, sua origem e o fundamento de doutrinas que ainda se sustentam em ordenamentos jurídicos dos países.

Jubilut⁸¹ situa o surgimento do Direito Internacional em 1648, a partir dos tratados de Munster e Osnabruck, que consagram a Paz de Westfália. Originalmente seu objetivo era estabelecer normas de coexistência entre os Estados soberanos. O Tratado de Westfália, por exemplo, prescreveu os princípios que orientariam o Estado Moderno, sendo eles soberania, igualdade jurídica entre os Estados, territorialidade e o princípio da não intervenção.

Inicialmente, o direito internacional esteve circunscrito às questões do comércio marítimo entre os países, em vigência do sistema normativo que ficou conhecido como *Lex Mercatoria*, “um novo direito anacional, surgido no seio da

⁸¹ JUBILUT, L. L. Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. *V Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 203-219, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 5 jun. 2024

comunidade dos comerciantes internacionais, formado por usos e costumes internacionais, jurisprudência arbitral e contratos-tipo”⁸².

Com o passar do tempo, as transformações sociais fizeram surgir outras demandas, à medida em que as relações internacionais foram se complexificando depois a Segunda Guerra Mundial, ganhando destaque perante a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). O tema dos direitos humanos se tornou emergente nas relações entre os diversos países, instando o Direito Internacional a produzir normas de cooperação e coexistência⁸³.

O Direito Internacional se organiza nas esferas pública e privada. O Direito Internacional Público atua sobre as relações entre os Estados definindo tratados, convenções e normas acerca de demandas urgentes e/ou contínuas, como guerras, comércio, trabalhos em parcerias⁸³.

Para Abraão Neto, Santos, Rego, Rego, Piedade e Oliveira⁸⁴, as fontes do Direito Internacional Público são as que se encontram previstas no artigo de número 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas: as convenções internacionais, o Costume Internacional e os Princípios Gerais do Direito.

Para os autores, as Convenções Internacionais, que podem ser específicas ou generalistas, estabelecem as regras para o trato das questões entre os Estados litigantes. O Costume Internacional é tomado “como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito correto a ser aplicado”. Já os Princípios Gerais do Direito, são elencados como normas fincadas em ideais éticos, reconhecidas e seguidas pelas Nações.

⁸² AZEVEDO, P. P. A Lex Mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Prim@ facie**, ano 5, n. 9, p. 93-105, 2006. p. 97. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/7210/5424>. Acesso em: 5 fev. 2025.

⁸³ BUIS, Emiliano J. El derecho internacional público: concepto, características y evolución histórica. In: González Napolitano et al. **Lecciones del Derecho Internacional Público**. Buenos Aires: Errepar, 2015.

⁸⁴ ABRAÃO NETO, M.; SANTOS, M. E. M.P. L.; REGO, N. L. M. X.; REGO, N. P. X.; PIEDADE, H. A. C. F.; OLIVEIRA, C. J. M. Ponderações sobre direito internacional público. Revista Direito em Foco, n. 13, 2021. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/05/PONDERA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-DIREITO-INTERNACIONAL-P%C3%9A9ABLICO-p%C3%A1g.-54-%C3%A0-62.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

Ainda conforme Abraão Neto, Santos, Rego, Rego, Piedade e Oliveira⁸⁵, estas três são fontes primárias do direito; enquanto a Jurisprudência e a Doutrina são consideradas fontes secundárias, uma vez que não produziriam regras, senão que apenas possibilitam a hermenêutica dessas regras. Os autores ressaltam que não há hierarquia entre as fontes do Direito Internacional Público. Na esfera internacional privada se inserem as questões jurídicas que não são oriundas do Estado, mas, das organizações da sociedade, que exigem o cruzamento de fronteiras, como contratos, questões de família, cultura, notadamente consequências da globalização.

Para Sousa⁸⁶ o conceito de globalização é de origem anglo-saxônica, nascido nas escolas americanas, sendo traduzido na França como “mundialização”, ganhou força a partir dos anos 1980, para definir um fenômeno complexo de extração de fronteiras para fazer transitar o comércio segundo o modelo capitalista entre os Estados/Nações. Desprovido de regulamentação própria, o movimento de mundialização se expandiu, fortalecendo a expansão do mercado financeiro, das indústrias de inovação tecnológica, dos setores de manufatura, dos serviços.

A globalização se faz presente em todos os aspectos da vida das pessoas, sobretudo pelas redes sociais, que estimulam o consumo de produtos e serviços que ocorrem geograficamente distantes. Há uma inevitável transformação no espaço de experiência humana. Para Scholte⁸⁷,

Globalização é a difusão de conexões interplanetárias entre as pessoas e mais recentemente, de conexões suprateritoriais. A partir desta perspectiva, a globalização envolve reduções de barreiras aos contatos transmundiais. As pessoas tornaram-se mais aptas: física, legal, cultural e psicologicamente a engajarem-se umas com as outras em *um só mundo* (grifo do autor) (Scholte, 2002, p.14).

⁸⁵ ABRAÃO NETO, M.; SANTOS, M. E. M. P. L.; REGO, N. L. M. X.; N. M. P. X.; PIEDADE, H. A. C. F.; OLIVEIRA, C. J. M. Ponderações sobre direito internacional público. **Revista Direito em Foco**, n. 13, 2021. Disponível em: <https://portal.unisepo.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/05/ONDERA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-DIREITO-INTERNACIONAL-P%C3%9ABLICO-p%C3%A1g.-54-%C3%A0-62.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

⁸⁶ SOUSA, F. **Dicionário de Relações Internacionais**. Portugal: Edições Afrontamento, 2005.

⁸⁷ SCHOLTE, Jean Aart, Globalization. **A critical introduction**, Basingstoke: Palgrave, 2002.

Percebe-se na proposta conceitual de Scholte⁸⁸ a atenção especial à transformação dos espaços de relações sociais produzida pela globalização, seja entre pessoas situadas em diferentes lugares do planeta, seja como “relações sociais que transcendem substancialmente a geografia territorial”.

Para Scholte, as transformações sociais provocadas pela globalização exigem uma interpretação da compleição geográfica do mundo não mais como um conjunto de países, oceanos, fronteiras físicas e políticas. Não há fim do território, como não há fim do Estado, mas, toda uma reorganização dessas grandezas, junto com outras formas de pensar o tempo, revisão das convenções sobre identidade, religião, ideologias. O autor convoca ao entendimento da diferenciação entre conexão transnacionais e a natureza transfronteiriça das questões a serem resolvidas, no que se pode, ao nosso ver, incluir o Direito Transnacional.

Eschle e Stammers⁸⁹ também se referem à globalização como dotada de desigualdade, apresentando múltiplas causas e dimensões, estratificada, consequência de luta pelo poder econômico, político, tecnológico e cultural.

Beck⁹⁰ contribui para a discussão conceitual e operacional sobre a globalização com algumas ponderações sobre a interferência cruzada de entes transnacionais sobre os Estados nacionais, ameaçando a soberania, a identidade, as redes de comunicações, bem como os espaços de poder. Também estão em sua argumentação, as oito razões pelos quais a Globalização é irreversível, transpostos a seguir:

1. Ampliação geográfica e crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais.
2. A ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação.
3. A exigência, universalmente imposta, por direitos humanos - ou seja, o princípio (do discurso) democrático.
4. As correntes icônicas da indústria cultural global.
5. A política mundial pós-internacional e policêntrica em poder e número - fazem par aos governos uma quantidade cada vez maior de

⁸⁸ SCHOLTE, Jean Aart, *Globalization. A critical introduction*, Basingstoke: Palgrave, 2002, p. 61.

⁸⁹ ESCHLE, C.; STAMMERS, N.. Taking Part: Social Movements, INGOs, and Global Change. *Alternatives*, v.29, n. 3, p. 333-372, 2004. Disponível em <https://doi.org/10.1177/030437540402900305> Acesso em 18 abr 2025.

⁹⁰ BECK, U. **O que é Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.30-31.

atores transnacionais (companhias, organizações não-governamentais, uniões nacionais).

6. A questão da pobreza mundial.

7. A destruição ambiental mundial.

8. Conflitos transculturais localizados (Beck, 1999, p. 30)

Por estas oito razões, expostas em 1999, todas elas ainda representativas da realidade que se vive em 2025, Beck⁹¹ considera a globalização uma dimensão da nova segunda modernidade, na qual tudo o que acontece em um determinado país, afeta todo o planeta, levando a humanidade a reorganizar a vida e as ações dentro do eixo “local-global”.

Com o surgimento de cada vez mais atores transnacionais, frente aos fenômenos econômicos políticos e humanitários, Beck se refere à busca pela identidade frente às transformações mundiais diante da “terra de ninguém transnacional, no espaço limítrofe entre Estados e sociedades nacionais”.

Observe-se que o item 3 da lista de Beck se refere à exigência mundial de respeito aos direitos humanos, cada vez mais objeto de políticas e estratégias do mundo inteiro, sob a égide do princípio da proteção integral. Por este motivo, autores como Scholte¹⁰⁸ e Beck⁹¹ defendem desde há muito, que a globalização produz a desnacionalização e uma transnacionalização do Estado.

Para Cruz e Bodnar⁹² a globalização exigiu uma justiça social baseada na igualdade e solidariedade, em cumprimento dos direitos humanos em sentido cada vez mais abrangente, ou seja, a globalização da justiça. Os autores defendem esta posição argumentando que a cada categoria de injustiça, quais sejam: econômica, social e política, corresponde uma injustiça jurídica, representada pelas hordas de pessoas que não têm acesso a proteção jurídica, impedidas pelo que chamaram de “ditames capitalistas globalizados”. Para os devidos enfrentamentos a estes ditames, o caminho é a transnacionalização da justiça.

⁹¹ BECK, U. **O que é Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.30-31.

⁹² CRUZ, P. M., BODNAR, Z. Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2012.

Bodnar e Cruz⁹³ consideram o Direito Transnacional como um paradigma:

Especificamente no campo da ciência jurídica, com o direito como seu objeto, por paradigma deve-se entender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que ilumina a produção e aplicação do direito.

Ainda ao lado de Cruz e Bodnar, para fins do presente estudo entende-se que a transnacionalidade não apenas representa um novo paradigma, senão que uma racionalidade a partir da qual o Direito é convocado para atuar na solução de conflitos, visando à inclusão social, à proteção ambiental e à sustentabilidade além das fronteiras. Para os autores, a solidariedade e a sustentabilidade seriam os dois principais pontos do debate jurídico nesta racionalidade transnacional.

De acordo com estudo de Demarchi e Wloch⁹⁴ o Direito Internacional rege a comunidade internacional em que as fronteiras são consideradas e respeitadas; enquanto a presença do prefixo “trans” denota uma integração que ultrapassa a internacionalidade, prescindindo das fronteiras do Estado:

Diz-se que, com a transnacionalidade, está-se a relacionar com o que é do Estado, com o que se relaciona entre os Estados e o que está além do Estado. Assim, as questões ou problemáticas que antes eram tratadas em nível singular (estatal) passam a ser tratadas de forma plural (Demarchi; Wloch, 2015, p 64)⁹³.

Ainda conforme Demarchi e Wloch⁹³, Direito Transnacional é gerado por uma variedade de atores, incluindo entidades privadas, organizações não governamentais e instituições supranacionais. Esta flexibilidade que ultrapassa fronteiras se adapta às demandas mais urgentes das sociedades. A aplicação de normas jurídicas que ultrapassam as fronteiras nacionais, fazendo com que haja tratados internacionais que visam proteger os direitos humanos em um contexto global ficou conhecido como Direito Transnacional.

⁹³ BODNAR, Z.; CRUZ, P. M. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011. p. 78. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/rechtd/article/view/777>. Acesso em: 14 fev. 2025

⁹⁴ DEMARCI, C.; WLOCH, F. Aspectos diferenciadores do direito nacional, internacional, plurinacional e transnacional. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 3, p. 52-71, 2015.

Philip Carl Jessup⁹⁵, juiz norte-americano que atuava na Corte Internacional de Justiça em Haia, foi precursor da proposta conceitual de Direito Transnacional, em uma monografia publicada em 1956, quando anunciou:

[...] usarei, em lugar de ‘Direito internacional’, a expressão ‘direito transnacional’, para incluir todas as normas que regulam ações ou eventos que transcendem fronteiras nacionais, incluindo direito internacional público e privado, além de outras normas que não se encaixem inteiramente nessas categorias clássicas (Jessup, 1956, p. 12)⁹⁵.

Jessup seguiu a discussão sobre quem seriam os sujeitos do Direito Internacional, se o Estado, ou se o indivíduo. Defendia que existem situações transnacionais que envolvem indivíduos, empresas, organizações estatais, entre outros, como acontece quando alguém tem seu passaporte recusado em viagem a outro país. Para o autor, esta é uma situação transnacional. Também citou como exemplo o caso em que as Nações Unidas enviam um mediador para a Palestina, em alusão a algo que, passados 69 anos, ainda se constituem realidades atualíssimas e de interesse claramente transnacional.

Em estudo publicado em 2012, Oliviero e Cruz chamavam a atenção para a importância de Jessup como autor,

[...] pois o que ele estava captando, na época, era o início do fenômeno que se convencionou chamar de globalização e consentindo sobre o surgimento de um complexo emaranhado de relações à margem da capacidade regulatória e de intervenção do Estado Constitucional Moderno (Oliviero; Cruz, 2012, p. 22)⁹⁶.

Piffer e Cruz⁹⁷ consideram a contribuição de Jessup um avanço em direção ao entendimento da complexidade das relações na comunidade mundial, as quais não cabiam mais nos argumentos doutrinários da sua época. Para os autores, há situações – como a dos crimes transnacionais, das corporações transnacionais,

⁹⁵ JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

⁹⁶ OLIVIERO, M.; CRUZ, P. M. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO TRANSNACIONAL. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 17, n. 1, p. 18–28, 2012. p. 22. DOI: 10.14210/nej.v17n1. p.18-28. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635>. Acesso em: 19 mar. 2025

⁹⁷ PIFFER, C.; CRUZ, P. M. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. In: GARCIA, H.S.; CRUZ, P. M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI/AICTS, 2020

das migrações transnacionais – claramente indicativas de relações transfronteiriças que não mais se prendem ao princípio da territorialidade.

Estudiosos em profundidade do Direito e do Estado, Piffer e Cruz⁹⁸ chamam a transnacionalidade de “novas lentes para a compreensão da sociedade mundial”, alterada e em constante reconfiguração após a globalização. Citam Beck, Habermas, Wallerstein para descrever as propostas de reinterpretação do Estado e, por conseguinte, das formas de atuação do Direito Transnacional.

Os autores se referem ao que seria um “Estado mundial”,

[...] que, por possuir esta característica múltipla aceitaria e legitimaria a coexistência das mais variadas relações sociais e culturas em um local livre, ou seja, não restrito à figura de um único Estado nacional. Em segundo lugar, ante à inadequação e impossibilidade de manutenção de um modo de ser único e de um estereótipo homogêneo, que deixou de ser, há tempos, a identificação de um Estado ou das pessoas que nele vivem. Ora, a sociedade mundial designa diversidade e diferença pelo simples fato de ser um emaranhado de relações cada vez mais interconectadas e influenciadas pela globalização (Piffer; Cruz, 2020, p. 30)¹⁰³.

Essa descrição do “Estado mundial” oferece uma visão de sociedade e sua relação com o Estado livre de estreitezas objetivas e mais pautado em como as pessoas produzem suas vidas nele.

Cruz e Bodnar⁹⁹, em 2009, comentaram que o prefixo “trans” seria a denotação de uma ideia que supera um lócus conhecido, em constante construção e desconstrução de significado:

[...] o prefixo trans denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante, que já não se encaixa nas velhas categorias modernas.

⁹⁸ PIFFER, C.; CRUZ, P. M. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. In: GARCIA, H.S.; CRUZ, P. M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI/AICTS, 2020

⁹⁹ CRUZ, P.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P.M.; STELZER, J. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 58

Há que se perceber a sofisticação com a qual Cruz e Bodnar¹⁰⁰ situam o Direito, na condução das demandas oriundas das manifestações transnacionais, como o direito desportivo, ambiental, as corporações transnacionais, migrações entre outras.

Já Stelzer oferece uma bela explicação da dialética da transnacionalidade, tendo como elemento circunstancial a desterritorialização:

A desterritorialização é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além-fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado (Stelzer, 2009, p. 25)¹⁰¹.

A autora explica a relação intensa entre aquilo que não é fronteira física, mas espaço de relações, assim como pondera sobre as múltiplas faces do fenômeno da transnacionalização, envolvendo as resistências para a aceitação na realidade cotidiana.

Segundo Souza¹⁰², o Direito Transnacional é essencial para lidar com as complexidades das interligações globais contemporâneas, cujas interações entre pessoas, empresas e estado não se circunscrevem às jurisdições nacionais. É um tipo de direito que acompanha a interdependência cada vez maior entre os países e a necessidade de um arcabouço legal que regule fenômenos que não podem ser adequadamente tratados apenas por leis nacionais ou internacionais.

Della Bona, Cardoso e Pilau Sobrinho¹⁰³ frisam que o Direito não deve se esquivar dos Estados para fazer cumprir decisões judiciais internacionais e transnacionais. Destacam que a soberania estatal não é sacrificada ou negada pela ação do Direito Transnacional. Este Direito Transnacional “rompeu com o *habitat*

¹⁰⁰ CRUZ, P.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P.M.; STELZER, J. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009

¹⁰¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p.25

¹⁰² SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.

¹⁰³ DELLA BONA, C.; FERNÁNDEZ CARDOZO, J.; PILAU SOBRINHO, L. L. Direito transnacional e o Estado: novas formas de solução de conflitos (público e privado) ante as novas perspectivas para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 26, n. 3, p. 875–893, 2021. p. 25. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18330>. Acesso em: 21 jan. 2025.

natural do Direito nacional – um território delimitado por fronteiras, dentro das quais vivem determinados cidadãos – e modificou os rumos do Direito Internacional". Assim, o Direito Transnacional estabelece novas expectativas para o Direito Estatal e Internacional na era pós-moderna-moderna, apontando o caminho para um Direito mundial que adote uma abordagem mais pluralista e comunitária.

Staffen e Guerra¹⁰⁴ caracterizam o Direito Transnacional por sua flexibilidade, dinamismo, horizontalidade, em permanente comunicação com outros ordenamentos, sistemas e regimes jurídicos.

Direito Transnacional não se restringe ao princípio estanke da territorialidade ou da convencionalidade e, portanto, pode permanecer intacto nos cenários de norma-território-ator transnacional (autonomia), como também estabelecer relações e interconexões com estruturas e instituições nacionais, internacionais ou supranacionais (heteronímia) (Stafen; Guerra, 2021, p. 12).

Esta condição flexível, relacional, dinâmica do Direito Transnacional torna possível a abordagem de assuntos sensíveis, atravessados por questões econômicas, sociais, culturais e de preservação de dignidade, como no caso da população infanto-juvenil. Garcia¹⁰⁵ consigna

Os problemas mundiais ora vivenciados somente demonstram que os que eram considerados internacionais e inevitavelmente geradores de conflitos entre governos e povos de dois países diferentes são simplesmente problemas humanos que poderiam surgir em qualquer nível da sociedade humana: individual, comunitário, inter-regional ou internacional. E a tratativa para as suas soluções são diferenciadas (Garcia, 2019, p. 318).

Questões humanas deveriam ser tratadas de acordo com suas especificidades, sem limites de fronteiras, como quer Garcia. Contudo, os autores e autoras consultados são unâimes em admitir que esta é uma discussão complexa e requer desapego de ortodoxias construídas historicamente, uma vez que a transnacionalidade discute e provoca estranhamento para a racionalidade e a eficácia

¹⁰⁴ STAFFEN, Márcio Ricardo; GUERRA, Luis Alberto Petit. A forma do Direito Transnacional. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1–18, 2021. p. 12. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e82466. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/82466>. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹⁰⁵ GARCIA, Heloise Siqueira. **MECANISMOS TRANSNACIONAIS DE COMBATE À POBREZA :: UMA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A PARTIR DA SOLIDARIEDADE SUSTENTÁVEL, DA ECONOMIA E DA GOVERNANÇA AMBIENTAL**. Orientador: Gabriel Real Ferrer. 2019. 420 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale de Itajá, Itajaí - SC, 2019..

dos mecanismos de controle e representação já cristalizados nas questões econômicas, sociais, culturais, políticas e jurídicas.

Novamente se recorre à vasta colaboração de Piffer e Cruz¹⁰⁶, que enumeram algumas peculiaridades complexas da transnacionalidade em sua dimensão relacional e dinâmica:

- 1) As ocorrências transnacionais tendem a se apresentar como relações horizontais, [...] rasgando as fronteiras nacionais e estabelecendo ligações por onde passa, não possuindo um único ponto de partida nem mesmo um ponto de chegada;
- 2) As relações hoje estabelecidas perderam o caráter de excepcionalidade ou ocasionalidade; o que antes não afetava o sentimento de pertencimento ou as coordenadas culturais e institucionais de um determinado grupo ou país hoje demonstra sua característica transnacional por ser uma necessidade de inter-relação incentivada de vários modos;
- 3) Diante da desterritorialização houve o rompimento - de fato - da unidade estatal, marcado por novas relações de poder e competitividade, gerando conflitos e jogos de interesse sem origem definida;
- 4) Verifica-se o enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social diante das redes de legalidade estabelecidas, em que regras e normas parecem ser desafiadas por outras potenciais ou atuais, localizadas em território diversos e ditadas por corporações transnacionais sob os ditames da globalização;
- 5) Estabelecem-se redes de legalidades complementares ou antagônicas que são típicas das relações transnacionais e dão origem a constantes mutações ou transgressões das regras pré-estabelecidas, em que o Estado nacional atua como mero coadjuvante por meio do seu aparato estatal restrito às fronteiras nacionais ou a prévios acordos internacionais que possuem a característica de verticalidade e não horizontalidade (Piffer; Cruz, 2020, p. 34).

Corroborando Piffer e Cruz, os artigos, livros e teses estudados repetem de formas distintas a prática e os atributos do Direito Transnacional: a desterritorialização; o rompimento da unidade estatal pelo poder das corporações transnacionais por sobre o contexto local; a perda do caráter de excepcionalidade.

Existem diversas formas de interação entre os regimes jurídicos, podendo convergir, cooperar, assimilar, subordinar, competir e integrar, possibilitando uma nova consciência jurídica onde os Estados-nações posam atuar como coatores

¹⁰⁶ PIFFER, C.; CRUZ. P. M. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. In: GARCIA, H.S.; CRUZ, P. M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI/AICTS, 2020.

em pé de igualdade, sem divisão hierárquica. A transnacionalidade se embasa na presença de outros tipos de atores da sociedade, como as organizações internacionais e as organizações não-governamentais, na busca da melhor solução para superar os impasses existentes¹⁰⁷.

Em estudo sobre integração dos sistemas jurídicos, Pinto¹⁰⁷ ratifica que as transformações sociais demandaram maior integração dos sistemas jurídicos dos países por meio de diálogos constitucionais, tratados e acordos internacionais, desde que inseridos na ordem interna do país.

O caso de Maria da Penha Fernandes foi emblemático pela evolução percebida no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente devido à pressão internacional. Maria da Penha foi vítima de agressão e sobreviveu a uma tentativa de feminicídio, quando o então marido atirou com arma de fogo contra ela enquanto dormia. A vítima precisou se submeter a muitas cirurgias, mas ficou permanentemente paraplégica, além de acumular outros danos à saúde.

Diante da ampla repercussão nacional do crime e da morosidade do processo judicial, temendo por sua vida, Maria da Penha e seu advogado resolveram buscar apoio recorrendo ao Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e ao Comitê Latino-Americano de Defesa da Mulher para encaminhar a denúncia às autoridades internacionais¹⁰⁷.

Quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acolheu a denúncia e responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência ante a violência doméstica contra mulheres, houve uma série de mudanças nos procedimentos adotados. A repercussão do caso e todos os diálogos transnacionais iniciados conseguiram instituir as medidas necessárias, como a prisão do agressor, a instalação de aparatos jurídicos e adoção de políticas públicas nacionais para proteção à mulher, além da Lei nº 11.340¹⁰⁸, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”.

¹⁰⁷ PINTO, R. N. F. A integração dos sistemas jurídicos mundiais e a defesa dos Direitos Fundamentais. *Jus*, 12 de mar. de 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/89106/a-integracao-dos-sistemas-juridicos-mundiais-e-a-defesa-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 24 jan. 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 19 ago 2025.

O caso de Maria da Penha representa a ação do Direito Transnacional, em que para além das fronteiras, o direito à proteção da mulher protege, ao mesmo tempo, crianças e adolescentes, considerando a realidade das famílias sustentadas por mulheres em todos os países do mundo. Os crimes contra a mulher afetam diretamente as crianças e adolescentes sob sua responsabilidade e cuidados imediatos, resultando em desamparo, abandono, exploração sexual, entre outras violências.

2.2 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO TEÓRICO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DE DIREITO TRANSNACIONAL

Conforme se viu na trajetória histórica da criança, de objeto da tutela do Estado, a sujeito de direitos, graças à ajuda das convenções internacionais, se entende que o deperecimento de crianças e adolescentes é responsabilidade humanitária, política, ética e jurídica não apenas do Estado do qual são oriundas.

O alijamento de direitos e o impedimento do acesso à justiça para reparo imediato à dignidade da criança e do adolescente não mais se restringem aos limites do Estado nacional, mas, convocam à responsabilidade todas as nações do planeta.

Em decorrência da globalização e da transnacionalização, é necessário se reconhecer que o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente é objeto do Direito Transnacional em diversas dimensões, desde a racionalidade de que as relações entre os Estados se dão para além dos territórios e fronteiras, conforme Beck, Piffer, Cruz, Bodnar, Della Bona, entre outros.

Os desdobramentos deste reconhecimento estão expostos nos capítulos a seguir, os quais tratarão do Princípio da Proteção dos direitos da criança e do adolescente como focos da atuação do Direito Transnacional, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, na proteção contra o casamento infantil, na garantia de adoção internacional segura, na proteção contra o recrutamento infantil para luta armada, entre outros.

O Direito é chamado a atuar na pauta axiológica da preservação ambiental como forma de proteção integral da criança e do adolescente. No mundo

inteiro, a sustentabilidade é tema cada vez mais urgente nas sociedades, em todas as faixas etárias, gêneros, culturas e modos de organização. Trata-se de garantir que a ação humana sobre os recursos naturais não os impeça de se manter vivos e em produção para as próximas gerações¹⁰⁹.

Em época de grandes desastres ambientais no Brasil e em outros países, a sustentabilidade e o Direito Transnacional são acionados para imediata ação junto às populações vulnerabilizadas, sobretudo as crianças e adolescentes.

No que tange às relações internacionais, estas se dão de maneira informal através das redes sociais, os crimes cibernéticos. Nelas, o alijamento de direitos fundamentais está presente em questões ambientais, financeiras etc. Percebe-se em toda a trajetória histórica, que as entidades internacionais podem atuar em intensa cooperação superando as fronteiras físicas, embora preservando a autonomia das nações.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado em dezembro de 1966, ancorado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmou a autonomia dos países pactuantes na gestão dos próprios recursos naturais e riquezas, invocando o Direito Internacional para que se preserve a paz¹¹⁰.

Em 1993, ocorreu a Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção Internacional¹¹¹, promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.413, de abril de 2000.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida por ECO 92 foi à época uma das mais importantes

¹⁰⁹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011. p. 78. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/rechtd/article/view/777>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹¹⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCI – UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 4 jun. 2024.

¹¹¹ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm acesso em 03 ago 2025.

Conferências sobre a temática ambiental. Realizada na Cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, tratou do tema do desenvolvimento sustentável, em articulação com o desenvolvimento econômico, modelo que até então era desconhecido. Ao final, com a assinatura dos 179 países participantes, a Conferência apresentou a Agenda 21, com 40 capítulos, começando pelo chamado à Cooperação Internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas¹¹².

Também a Conferência de Pequim de 1995 constitui um importante marco para o Direito Transnacional, por identificar doze questões de interesse mundial prioritárias, tais como: a feminização da pobreza, assimetrias no acesso à educação e capacitação para o trabalho, bem como ao acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a população feminina; a desigualdade na participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas, redução dos recursos disponíveis, alijamento do direito de participação nas ações políticas e na ocupação de posições decisórias; déficits nos mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher como sujeito de direitos, preconceitos e “tratamentos estereotipados dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios [...]” (Viotti, 1995, p.8)¹¹³.

Em 2002 ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 10, na África do Sul, dando continuidade às discussões e propostas da ECO 92, mesmo enfrentando críticas, em virtude das dificuldades para apresentar resultados das ações propostas na ECO 92¹¹⁴, por parte dos países participantes.

No ano de 2011, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já alertava em seu relatório sobre a infância e adolescência no mundo, e incluía a

¹¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade Socioambiental**. Agenda 21 Global. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 21 mai. 2023.

¹¹³ VIOTTI, M. L. R.I. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. p 8. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

¹¹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade Socioambiental**. Agenda 21 Global. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 21 mai. 2023.

transnacionalidade na agenda, sobre a urgência de se reconhecer a condição de vulnerabilidade dos adolescentes, na época, pouco alcançados pelos programas sociais¹¹⁵.

Em 2012 ocorreu a Rio + 20, ao fim da qual foi apresentado ao mundo inteiro o importante documento *O Futuro que queremos*¹¹⁶. No documento estão reafirmados compromissos com erradicação da pobreza e impulsionamento do desenvolvimento sustentável nos países insulares:

Reiteramos nosso compromisso [...] de tomar outras medidas e iniciativas concretas, em conformidade com o direito internacional, para remover os obstáculos à plena realização do direito de autodeterminação dos povos que vivem sob ocupação colonial e estrangeira, e que continuam a prejudicar o desenvolvimento econômico e social, bem como o seu meio ambiente, e que sendo incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana, devem ser combatidos e eliminados¹¹⁶.

Percebe-se a transnacionalidade ecoando neste compromisso, com o fim de preservar a liberdade, a dignidade e o valor da pessoa humana.

Em 2015 a publicação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Quadro 6) foi mais um avanço na busca mundial por sustentabilidade e ações globais, de modo a superar as condições de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, com 169 metas para erradicar a pobreza e proporcionar dignidade para todos os povos¹¹⁷.

O Direito Transnacional está permanentemente convocado a atuar no âmbito de todos os objetivos do desenvolvimento sustentável, porquanto são todos nascidos das demandas sociais extremas de muitos países, incluindo o Brasil, em que a desigualdade social e a distribuição injusta de renda produzem pobreza, fome, doenças e morte, atingindo a população infantil e adolescente, assim como os idosos.

¹¹⁵ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) **Relatório sobre a Situação Mundial da Criança, Adolescência: Uma Era de Oportunidades**. Nova York: Unicef, 2011.

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio +20. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável: O Futuro que queremos**. Rio de Janeiro, 2012.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 30 de abr. de 2023.

A importância dos ODS (Quadro 6) como modelo de organizar a vida no planeta, garantindo o usufruto para as gerações vindouras é reconhecida nos estudos sobre o Direito Transnacional, pois

“na gênese da construção jurídica da Sustentabilidade está a ideia de um modelo de desenvolvimento escolhido e reforçado para o mundo, o qual objetiva compatibilizar a proteção do ambiente com o desenvolvimento econômico e social” (Souza, 2012, p. 242)¹¹⁸.

Assim, comprehende-se que prática do Direito é antes de tudo uma prática social, sobretudo quando se entende que tribunais, convenções, tratados e autoridades do mundo inteiro estão se envolvendo para o alcance destes objetivos de sustentabilidade e entregar às próximas gerações, um planeta saudável.

Quadro 6: Ementas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)
<ol style="list-style-type: none"> 1. Erradicação da Pobreza: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável: Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-Estar: Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Educação de Qualidade: Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Água Potável e Saneamento: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos; 7. Energia Limpa e Acessível: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Redução das Desigualdades: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Ação contra a Mudança Global do Clima: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

¹¹⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe**, v. 11, n. 40, p. 239-252, 2012. p. 242

- 14.** Vida na Água: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- 15.** Vida Terrestre: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- 16.** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- 17.** Parcerias e Meios de Implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: Nações Unidas Brasil¹¹⁹

Os ODS representam uma oportunidade para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente os mais desfavorecidos, garantindo um planeta saudável para as atuais e futuras gerações. Cabe considerar que os ODS atravessam as fronteiras como marcos éticos a serem observados mesmo os que não se referem às crianças e adolescentes.

Em 2016, a comissão *Lancet* para assuntos de saúde e bem-estar na adolescência, trouxe importantes argumentos para desenvolver as potencialidades desta camada da população, reorientando as ações educativas para ambiente, direitos do adolescente, saúde, entre outras¹²⁰.

Da mesma forma, o projeto “Saúde 2020” do Gabinete Europeu da Organização Mundial de Saúde, propôs o surgimento de comunidades resilientes, com ambientes de apoio, que faz parte das quatro prioridades nas políticas públicas para potencializar oportunidades socialmente emancipatórias para a população jovem¹²¹.

Observa-se, portanto, que as iniciativas globais que buscam proteger crianças e adolescentes não estão restritas a uma questão de legislação e de política;

¹¹⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe**, v. 11, n. 40, p. 239-252, 2012.

¹²⁰ PATTON G. C. S. M, et al. Our future: A Lancet commission on adolescent health and wellbeing. **Lancet**, v. 387, n.10036, p. 2423–2478, 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27174304/>. Acesso em 10 jun. 2024.

¹²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio +20. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável: O Futuro que queremos. Rio de Janeiro, 2012.

elas são um esforço abrangente que necessita do envolvimento ativo de toda a comunidade¹²².

São muitos os exemplos, a cada dia registrados nas Cortes, que nos mostram que quando o Estado e a sociedade nacional e internacional se unem e atravessam as fronteiras, o Direito surge em toda a sua potência libertária. Este capítulo se encerra, após ter trazido algumas das principais bases conceituais da transnacionalização do direito e sua relação com o Estado, o desenvolvimento e os sistemas jurídicos, a partir de autores referência para o assunto.

¹²² JAYATI, Yunni Tri. The role of child protection in fulfilling children's rights: a literature review. In: **International Conference on Education and Technology** – ICET 2020, 6., 2020. Proceedings [...]. Atlantis Press, 2020. p. 402-405. Disponível em: <https://doi.org/10.2991/assehr.k.201204.078>. Acesso em: 5 jun. 2024.

Capítulo 3

APLICAÇÕES PRÁTICAS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM DIREITO TRANSNACIONAL

Como tem sido apontado até esta seção, a proteção integral da criança e do adolescente transcende as fronteiras nacionais, constituindo-se como um imperativo tanto no direito interno quanto no âmbito transnacional. Esta abordagem transnacional torna-se crucial para enfrentar desafios globais como migração, tráfico infantil, explorações de quaisquer naturezas e adoção internacional.

A complexidade destes temas exige uma cooperação internacional robusta e uma legislação que seja eficaz tanto em nível local quanto global. Nos subcapítulos seguintes serão apresentados decretos, leis, protocolos, fatos históricos e as experiências internacionais mais citadas pelos autores e autoras que constituíram o *corpus* da dissertação.

3.1 A PRIVACIDADE COMO UM DIREITO

Nessa seara, iniciar-se-á pelo assunto da privacidade, uma vez que no cenário contemporâneo, a questão da privacidade emerge como um direito fundamental de crescente relevância, especialmente no contexto da revolução digital em curso, e que componentes do quotidiano como os multiversos cibernéticos, o intercâmbio global dos dados sobre tudo e todos (senhas, fotos, números de documentos, postagens em redes sociais, correspondências eletrônicas, compras pela internet, transações bancárias, relatórios de exames médicos, etc.) estão em risco permanente de serem usados para fins escusos.

Para Mahmood¹²³, a violação do direito à privacidade se dá quando são divulgados dados pessoais, pois do usuário comum superestima o controle das redes sobre o que disponibiliza no espaço cibرنético.

Para o autor, falta consciência de que não existe privacidade no ciberespaço. Há falhas nos programas, nos sistemas e aplicativos utilizados maciçamente, o que resulta em ataques e golpes utilizando dados confidenciais de idosos, adultos, adolescentes e crianças, e mais de dez anos após esta contribuição de Mahmood é comum ver a profusão de redes sociais, cadastros virtuais, formulários, jogos interativos em que crianças e adolescentes entram achando que estão seguros.

Ainda para Mahmood¹²³: “a internet conseguiu confundir a fronteira sugerida pelos muros de uma casa”. Assim, o mundo vem descobrindo que garantir a privacidade é um desafio interno às Nações e um convite extremo à ação transnacional, para que as práticas de uso dos dados estatais e/ou privados, sejam de fato monitoradas e, em muitos casos, coibidas e punidas nos termos legais além das fronteiras.

Já Witting¹²⁴ alega que, uma vez que a internet não tem fronteiras, os crimes cibرنéticos passam a ter várias jurisdições, pois os criminosos podem com facilidade cometer um abuso em um país e veicular no espaço cibرنético levando a dúvidas sobre a qual jurisdição o crime diz respeito.

É de se esperar que, frente ao descompasso entre as ações dos órgãos fiscalizadores e a velocidade em que os programas de inteligência artificial se multiplicam e se especializam, a população infantil e adolescente esteja mais do que nunca, sob risco.

¹²³ MAHMOOD, S. On line social networks: privacy threats and defenses In: CHBEIR, R. AL BOUNA, B. (Ed.) **Security and privacy in social networks**. London: Springer 2013. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://www.academia.edu/download/36432408/9783709108932-c1.pdf&hl=pt-BR&sa=X&ei=gU-FZ52rF7iM6rQP28ulgAM&scisig=AFWwaeZmn4QaFmKgbj4qbSnavmte&oi=scholarr. Acesso em: nov. 2024.

¹²⁴ WITTING, Sabine K. Transnational by Default: Online Child Sexual Abuse Respects No Borders. **The International Journal of Children's Rights**, v. 29, n. 3, p. 731–764, ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718182-29030010>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Silva, Biagione e Rueda¹²⁵ estudaram a aplicação prática da Proteção Integral no que se refere à privacidade como um direito que assiste à criança e ao adolescente. As autoras chamaram a atenção para o fato de que a privacidade guarda nexo com a proteção da intimidade, do respeito ao corpo, sendo, portanto, parte integrante dos direitos fundamentais da pessoa.

No que se refere às crianças e adolescentes, trata-se de um corpo em transformação, frágil e instável, susceptível a influências nem sempre saudáveis e protetoras de pessoas adultas e, em alguns casos, de outros adolescentes. A importância da educação, do ambiente seguro e o acesso aos serviços públicos essenciais é trazida por todos os autores consultados na revisão de literatura.

A circulação de fotos de crianças e adolescentes nas redes sociais, algumas manipuladas por inteligências artificiais, outras sem quaisquer alterações mostrando crianças e adolescentes em atividades sexuais, poses eróticas, com corpos em exposição segue no mundo inteiro. Grupos de pessoas que praticam o crime de pedofilia alimentam bancos de dados com exposições virtuais para as mais diversas práticas abusivas, sequestros e assassinatos.

A Convenção de Budapeste, realizada em 2001, tratou da tipificação dos crimes cibernéticos, abrangendo normas do Direito Penal e Processo Penal, mas, só entrou em vigor em 2004. O decreto presidencial nº 11.491, de 12 de abril de 2023¹²⁶, promulga a Convenção no Brasil. Em seu Título 2 estão listados os crimes informáticos, sendo eles: Falsificação informática; fraude informática; pornografia infantil; violação dos direitos autorais e de direitos correlatos. Um de seus artigos é todo dedicado à tipificação do crime de pornografia infantil:

Artigo 9 – Pornografia infantil

1. Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, as seguintes condutas, quando cometidas dolosamente e de forma não autorizadas:

¹²⁵ SILVA, L. R. A.; BIAGIONI, B. R.; RUEDA, I. B. Proteção integral da criança e adolescente como direito coletivo ante a violação do princípio da privacidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 360-390, out. 2020.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 12 dez. 2024

- a. produzir pornografia infantil para distribuição por meio de um sistema de computador;
 - b. oferecer ou disponibilizar pornografia infantil por meio de um sistema de computador;
 - c. distribuir ou transmitir pornografia infantil por meio de um sistema de computador;
 - d. adquirir, para si ou para outrem, pornografia infantil por meio de um sistema de computador;
 - e. possuir pornografia infantil num sistema de computador ou num dispositivo de armazenamento de dados de computador.
2. Para os fins do parágrafo 1, “pornografia infantil” inclui material pornográfico que represente visualmente:
- a. um menor envolvido em conduta sexual explícita;
 - b. uma pessoa que pareça menor envolvida em conduta sexual explícita;
 - c. imagens realísticas retratando um menor envolvido em conduta sexual explícita.
3. Para os fins do parágrafo 2, o termo “menor” inclui todas as pessoas com menos de 18 anos de idade. Qualquer Parte pode, contudo, estabelecer um limite de idade diverso, que não será inferior a 16 anos.
4. Qualquer Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o parágrafo 1, subparágrafos d e e, e o parágrafo 2, subparágrafos b e c¹²⁷.

Até o ano de 2021, 68 países haviam aderido à Convenção de Budapeste, que é considerada importante aliada da proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente ao redor do mundo¹²⁸.

Alguns países têm se preocupado em criar e manter um regime único que centralize a proteção de todos os dados pessoais, quaisquer que sejam os elementos específicos buscados nestes dados, como informações de saúde, filiação, renda entre outros; e quaisquer que sejam as instituições, organizações públicas ou privadas que tratem dados pessoais.

Trata-se de um modelo que uniformiza tanto as obrigações acerca do uso, quanto o acesso do titular dos dados às garantias de direitos. Assim, a Argentina

¹²⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 12 dez. 2024

¹²⁸ WITTING, Sabine K. Transnational by Default: Online Child Sexual Abuse Respects No Borders. **The International Journal of Children's Rights**, v. 29, n. 3, p. 731–764, ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718182-29030010>. Acesso em: 19 mar. 2025.

conta com a Lei nº 25.326/2000, intitulada Ley de Protección de los Datos Personales; e o Japão com o Act on the Protection of Personal Information¹²⁹ (Lei 57/2003).

A União Europeia aprovou em 2016 o General Data Protection Regulation (GDPR), que tem atuação em todos os países do bloco e além das fronteiras. Esta é uma aplicação clara do Direito Transnacional na garantia dos direitos de privacidade frente às brechas encontradas por empresas particulares que passaram a comercializar dados pessoais das populações de países não membros da União. Para fazer frente a estas e outras violações, o Parlamento Europeu optou por expandir o alcance do GDPR tornando-o transfronteiriço¹³⁰.

A fim de garantir às crianças e adolescentes o direito de serem titulares especiais de dados no Brasil, a Lei nº 13.079 de 2018¹³¹, que passou a vigorar em 2020, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dedicou a sessão III, e o artigo 14 com seus seis parágrafos à clientela infantil e adolescente:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em

¹²⁹ BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord.). Tomo: **Direito Internacional**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protecao-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹³⁰ CAETANO, J. V. L. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR): uma análise do extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200111, 30 jun. 2020. SILVEIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de; MOZANER, Victória Cássia. Os impactos da regulação sobre privacidade e proteção de dados na segurança da informação: um estudo à luz da GDPR e da LGPD. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 49–65, 2024. DOI: 10.48143/rdai.30.silveira. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/716>. Acesso em: 28 jan. 2025.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 26 jun. 2024.

nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Observe-se que o *caput* do artigo reafirma a prioridade do interesse da criança e do adolescente, enquanto o parágrafo sexto defende o uso de linguagem adequada para o entendimento da criança, reforçando sua condição de sujeito de direitos.

Além disso, em geral, o artigo 14 torna claras a delicadeza e a complexidade da tutela da criança e do adolescente para proteção da sua privacidade, já que há casos em que é necessária a troca de informações sobre a criança/adolescente para localizar pais e/ou familiares. Neste mesmo diapasão, se verifica a necessidade de que os dados utilizados sejam deletados, exigindo equipamentos e softwares que sejam realmente confiáveis.

No Brasil segue-se o modelo de regulação centralizada, a fiscalização do cumprimento da LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nos Estados Unidos da América, o modelo seguido é de regulação por setores. Assim, há leis para a proteção dos dados financeiros, saúde, além do Children Online Privacy Protection Act (COPPA), que regulamenta o tratamento de dados de crianças. A Australia e o Canadá, por exemplo, também seguem o modelo por setor¹³².

¹³² BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord.). Tomo: **Direito Internacional**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protecao-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 14 nov. 2024.

Em suma, para que se opere com mais rapidez o direito de privacidade, são necessárias cooperação internacional e relações transnacionais para que os autores dos abusos sejam rapidamente localizados e punidos. No entanto, ainda há discussões sobre os limites das ações transfronteiriças em manter o respeito à soberania dos países.

3.2 PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Um importante documento internacional para a luta pela proteção das crianças e adolescentes foi a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores¹³³, assinada no México, em 1994, e promulgada no Brasil pelo Decreto de nº 2.740 de 1998. Criada por iniciativa da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção do México tem 35 artigos e trata de instituir cooperação jurídica para a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores; definir as competências dos Estados signatários; prever a anulação de adoções provenientes do tráfico; possibilitar a gratuidade dos procedimentos de acordo com as leis e regulamentos locais.

Posteriormente, segundo o Escritório das Nações Unidas contra drogas e crimes, (UNODC), o conjunto de acordos internacionais assinados na Convenção de Palermo no ano 2000 constituiu o mais incisivo instrumento para o uso do Direito Transnacional contra o crime organizado, formado por três Protocolos para: prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, contrabandos de migrantes por terra, mar e ar; contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições¹³⁴.

¹³³ BRASIL. Decreto nº. 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm. Acesso em 24 jun. 2024

¹³⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal.** 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Destaque-se que o governo brasileiro adotou o Protocolo de Palermo em seu sistema jurídico interno através do Decreto de nº. 5.015, de 12 de março de 2004¹³⁵ sobre o crime organizado.

Em território europeu, a preocupação com as proporções assustadoras do tráfico internacional, da exploração sexual e do abuso sexual de crianças foi objeto de uma convenção específica: a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, realizada na ilha espanhola de Lanzarote, no ano de 2007.

A Convenção de Lanzarote¹³⁶ define a criança como sendo toda pessoa que tenha menos de 18 anos de idade. O enunciado do artigo 5º da Convenção se dedicou a possibilitar formação e sensibilização das pessoas que trabalham diretamente com crianças. O artigo 6º trata da educação das crianças, para que ao longo dos anos escolares, recebam informações com a participação dos pais, devendo estar inserida num contexto de educação geral sobre sexualidade, de acordo com a faixa etária:

Artigo 5.º - Recrutamento, formação e sensibilização das pessoas que trabalham em contacto com crianças

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para sensibilizar as pessoas que contactam regularmente com crianças nos sectores da educação, saúde, protecção social, justiça e manutenção da ordem, bem como nos sectores relacionados com as actividades desportivas, culturais e de lazer, para a protecção e os direitos das crianças.

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que as pessoas referidas no n.º 1 tenham um conhecimento adequado da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças, dos meios de os detectar e da possibilidade prevista no n.º 1 do artigo 12.º.

3. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras, em conformidade com o seu direito interno, para que as condições de acesso às profissões cujo exercício implique, de forma habitual, contactos com crianças permitam garantir que os candidatos a tais profissões não foram anteriormente condenados por actos de exploração sexual ou abusos sexuais de crianças.

Artigo 6.º - Educação das crianças

¹³⁵ BRASIL. Decreto de nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹³⁶ CONSELHO da EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais. Lanzarote, 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8> Acesso em 19 jul 2025.

Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para que as crianças recebam, ao longo da escolaridade básica e secundária, informação sobre os riscos de exploração sexual e abusos sexuais, bem como sobre os meios de que dispõem para se proteger, adaptada ao seu estádio de desenvolvimento. Esta informação, dispensada, se necessário, com a colaboração dos progenitores, insere-se num tipo de informação mais generalizada sobre a sexualidade e centra, particularmente, a atenção nas situações de risco, nomeadamente as resultantes da utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação.

Artigo 7.º - Programas ou medidas de intervenção preventiva

Cada Parte garante que as pessoas que receiam poder cometer qualquer uma das infracções penais previstas na presente Convenção possa aceder, se necessário, a programas ou medidas de intervenção eficazes destinados a avaliar e prevenir os riscos de prática de tais actos.

Artigo 8.º - Medidas destinadas ao público em geral

1. Cada Parte promove ou organiza campanhas de sensibilização destinadas a informar o público sobre o fenómeno da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças e sobre as medidas preventivas que podem ser tomadas.

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para prevenir ou proibir a difusão de materiais que publicitem infracções penais previstas na presente Convenção¹³⁷.

Os artigos 7º e 8º tratam de prevenção mediante educação coletiva dos países signatários, e a criação de leis específicas para os que violam a Convenção. Esta convenção inovadora chama os pais e mães para a participação na educação sexual das crianças, o que é bastante desafiador, sobretudo nas sociedades mais conservadoras.

Nesse sentido, operadores do Direito são conclamados a profundos desafios: compreender as peculiaridades culturais do país onde se deram os fatos, mas conduzir sua ação de garantia dos direitos de proteção às vítimas para além das fronteiras, com ajuda dos tribunais internacionais que dão guarda aos atos jurídicos nascidos da relação transnacional.

No caso brasileiro, a formulação do ECA, em harmonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um exemplo de direito

¹³⁷ CONSELHO da EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais. Lanzarote, 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8> Acesso em 19 jul 2025.

transnacional operacionalizado, em que se vê claramente os pontos comuns entre diversos países da América Latina e Caribe¹³⁸.

O ECA tratou da maioria das violações conhecidas nacional e internacionalmente. Porém, no que concerne ao tráfico humano, foi a lei de nº 13.344/2016¹³⁹, que além de reforçar o pacto federativo nas respectivas competências, também articula o Brasil com organismos internacionais para o enfrentamento do tráfico de pessoas. Por isso, o artigo 2º da referida Lei traz em um de seus incisos o Princípio da proteção integral da criança e do adolescente:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - Não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - Transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - Atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente (grifo nosso).

Castilho¹⁴⁰ enfatiza a ampliação do conceito de exploração para uma acepção não apenas de cunho sexual, mas envolvendo a servidão e a remoção de órgãos. Sua contribuição é importante até os dias atuais, uma vez que os avanços das redes sociais e jogos interativos *online* criaram facilidades para criminosos terem acesso a pessoas em situação de vulnerabilidade.

¹³⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Um perfil estatístico da violência contra crianças na América Latina e no Caribe**. New York: Unicef, 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em 14 jan. 2025.

¹⁴⁰ CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Brasília, 2007. Disponível em <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 22 nov. 2024.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos anos de 2021 a 2023 foram instaurados três inquéritos de tráfico de pessoas no Brasil para finalidade de remoção de órgãos¹⁴¹.

O Código Penal em seu artigo 149-A se dedica à tipificação do Tráfico de Pessoas, aumentando a pena de um terço até a metade nos casos em que se tratar de crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência¹⁴².

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I- Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II- Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III- Submetê-la a qualquer tipo de servidão
- IV- Adoção ilegal; ou
- V- Exploração sexual.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas¹⁴³: dados 2021 a 2023 do Escritório da UNODC e da Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGETP/SENAJUS/MJSP) publicado em julho de 2024, constitui profícua fonte de dados e informações fidedignas sobre o tráfico de pessoas.

Em 2022 o Brasil identificou 175 possíveis vítimas brasileiras de abusos no trabalho em outros países, o que deu causa a um aumento nos pedidos de

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14979.htm#:~:text=L14979&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,ou%20casais%20habilitados%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 12 dez. 2024

¹⁴² SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.

¹⁴³ UNODC; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados 2021 a 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

cooperação jurídica internacional para libertar pessoas de trabalho análogo à escravidão¹⁴⁴.

Em 2019, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas criou uma Missão Internacional Independente¹⁴⁵, para apurar as violações dos direitos humanos cometidas na República Bolivariana da Venezuela. O Conselho atuou corajosamente, e conseguiu produzir relatórios e apresentar denúncias, exigindo responsabilização dos culpados e acesso à justiça para as vítimas e familiares.

A Missão teve sua duração ampliada para o ano de 2026. Nos anos de 2023 e 2024, aconteceram sequestros, torturas e violências sexuais cometidas contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, motivados por questões políticas, incluindo detenção de 158 pessoas menores de idade, das quais 130 meninos e 28 meninas, por ocasião de protestos nas ruas contra as eleições presidenciais em 2024¹⁴⁵.

Em outra região do mundo, segundo dados da UNICEF, no ano de 2024, a República Árabe da Síria tinha 13,6 milhões de pessoas em estado de necessidade, das quais 6,4 milhões são crianças precisando de proteção, sendo objeto de mais de 1.300 violações de direitos, como o casamento entre adultos e crianças, exploração e abusos sexuais, contaminação por munições não detonadas, entre outras. Além disso, 107.974 crianças menores de cinco anos sofrem de desnutrição grave, e uma em cada quatro crianças sofre de nanismo¹⁴⁶.

¹⁴⁴ UNODC; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados 2021 a 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos das Nações Unidas - OHCHR. **Misión Internacional Independiente de Determinación de los Hechos sobre la República Bolivariana de Venezuela.** 2024. Disponível em <https://www.ohchr.org/es/hr-bodies/hrc/ffmv/index> Acesso em 20 jan. 2025.

¹⁴⁶ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CRIANÇA - UNICEF; HUMANITARIAN ACTION FOR CHILDREN - HAC. **Humanitarian response snapshots January to May 2024:** Concise overview of the humanitarian needs and response. Disponível em: <https://www.unicef.org/syria/documents/humanitarian-response-snapshots-january-may-2024>. Acesso em: 20 Jan 2025.

3.3 O DIREITO DE ESTUDAR

O direito de ser alfabetizado(a), aprender um ofício, chegar ao ensino superior é uma conquista que o Direito Interno e o Direito Transnacional garantem, apesar de quaisquer dificuldades, inclusive questões culturais dos países e em alguns casos, emergências sanitárias como a pandemia de Covid-19, da qual nem todos os países se recuperaram da pandemia.

É cediço que entre milhões de crianças e adolescentes no mundo, as taxas de rendimento escolar oscilam para baixo em países de economia periférica, em que as crianças são levadas a trabalhar para ajudar na sobrevivência da família.

Assim como o Haiti, os países africanos estão sob o olhar preocupado das instituições internacionais por terem uma população em que três em cada cinco habitantes têm menos de 25 anos¹⁴⁷, pois isso significa uma necessidade contínua de proteção para as crianças e adolescentes.

Segundo dados do Relatório *Africa Education*, no ano de 2019 havia 105 milhões de crianças em idade escolar que não frequentavam a escola, o que correspondia a 41% do total. Os números preocupam mais na África subsaariana, algo em torno de 87% das crianças com idade em torno dos 10 anos apresentam baixo aprendizado, com dificuldades para leitura de textos e resolução de operações matemáticas simples¹⁴⁷.

Na Síria, em 2024, havia 5.224 escolas destruídas ou danificadas em decorrência da guerra. Aproximadamente 2,4 milhões de crianças estavam fora da escola, das quais mais de 1 milhão seguem em risco de abandono dos estudos¹⁴⁸.

No Brasil, o ECA e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação tratam da garantia do acesso e permanência na escola. Durante a pandemia houve uma evasão

¹⁴⁷ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CRIANÇA; UNIÃO AFRICANA. **Transformando a Educação em África:** uma visão global baseado em evidência para a melhoria a longo prazo. Genebra: Unicef, 2020.

¹⁴⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CRIANÇA - UNICEF; HUMANITARIAN ACTION FOR CHILDREN - HAC. **Humanitarian response snapshots January to May 2024:** Concise overview of the humanitarian needs and response. Disponível em: <https://www.unicef.org/syria/documents/humanitarian-response-snapshots-january-may-2024>. Acesso em: 20 Jan 2025.

escolar maior do que nos anos anteriores, acompanhada de aumento nas taxas de gestações na adolescência, reprovações, entre outros problemas¹⁴⁹.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira¹⁵⁰, as taxas de rendimento escolar, entre os quais são consideradas informações como aprovação; abandono e reprovação, impactam o atraso escolar, notadamente na taxa de distorção idade-série e o tempo que cada criança e adolescente permanece na escola. A distorção idade-série diz respeito à idade convencionada para cursar os ensinos básico, fundamental e médio. Espera-se, por exemplo, que toda criança com idade de seis anos esteja no primeiro ano do ensino fundamental. Acima desta idade, a criança já é considerada em distorção idade-série.

Ainda de acordo com o relatório do INEP¹⁵⁰, nos anos de 2020 e 2021, em meio à pandemia, organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) intervieram nos sistemas de educação de todos os países, a fim de reduzir os prejuízos na vida escolar das crianças e adolescentes. Entre as diversas medidas destacam-se o retorno gradual das aulas presenciais, de acordo com as taxas de vacinação de cada país; regularização dos calendários escolares e revisão dos critérios avaliativos para garantir mais aprovações e adesão das crianças e adolescentes à escola.

3.4 O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA O CASAMENTO INFANTIL

Segundo o Fundo de População das Nações Unidas (ONU/UNFPA) no ano de 2022, mais de 650 milhões de crianças e adolescentes no mundo se casaram antes de completar 18 anos. Mesmo assim, a proporção de mulheres na faixa etária entre 20 e 24 anos que se casaram ou viveram em união estável antes de completar

¹⁴⁹ SILVA MIRANDA, Humberto; CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. Garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes: as diretrizes nacionais da educação em direitos humanos como perspectivas ético-política para ação sociopedagógica. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 5, p. 285-295, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8774>. Acesso em: 21 jan. 2025.

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023**. Brasília: Ministério da Educação, 2024.

18 anos constitui o indicador “casamento infantil”, sempre expresso em percentagem. Destaque-se que os países que apresentaram percentagens superiores a 30% foram o Suriname, Nicarágua, Honduras, Belize, República Dominicana e Guiana¹⁵¹.

A complexidade desta violação de direitos se dá por razões históricas e culturais, a exemplo de arranjos políticos e/ou financeiros que incluem o casamento, muitas vezes de meninas com menos de dez anos de vida, forçando-as a gestações de risco, a partos de risco e a ter uma criança sob seus cuidados antes mesmo de estarem fisiológicamente e emocionalmente prontas. Há também os casos em que meninas recorrem ao casamento para saírem de uma realidade de pobreza e violências domésticas.

Preocupados com esta realidade, que foi agravada desde a pandemia de covid 19, organismos internacionais instalaram linhas de apoio para denúncias da prática, como no caso de Bangladesh, que em 2020 recebeu e encaminhou 450 denúncias. Na Índia foram impedidos 898 casamentos infantis durante o auge da pandemia. As Filipinas, República Dominicana e Indonésia proibiram a prática, mas em países como Guiné-Bissau o casamento infantil ainda continua vigente, mesmo sendo signatário do Protocolo de Maputo, basta a autorização dos pais, um guardião adulto ou um tribunal para a efetivação do casamento¹⁵².

No Brasil, a Lei nº 12.015/09 proíbe o casamento antes da idade núbil (art. 1520). Esta atualização cumpre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, posto que até os anos 1950 os casamentos e as gestações na adolescência eram legitimados pela sociedade¹⁵³.

¹⁵¹ OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE – OIG; COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. **Casamento infantil:** Proporción de mujeres de entre 20 y 24 años que estaban casadas o mantenían una unión estable antes de cumplir los 18 años (en porcentajes). Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/casamento-infantil>. Acesso em: dez. 2024.

¹⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guia da ONU traz sete coisas que você precisa saber sobre casamento infantil.** 2022. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779632> Acesso em ago. 2024.

¹⁵³ SILVA, R. C.; LAVORATTI, C. Casamento infantil: violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Humanidades em Perspectivas**, [S. I.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/96>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Visando ao combate de crimes, o “Disque 100” foi integralmente encampado em 2003 pelo governo federal para ser um canal gratuito que recebe denúncias de violações dos direitos humanos, depois de haver sido criado em 1997 por organizações não governamentais que lutam pela garantia dos direitos humanos. No ano de 2024, foram registradas 289,4 mil denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes¹⁵⁴.

3.5 DIREITO À PROTEÇÃO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Como visto, o Estado propugna seus princípios jurídicos para regular tutela, cuidados e adoção. Tendo em vista o princípio de proteção integral, com fulcro no direito de crescer e se desenvolver pertencendo a um grupo doméstico em que haja afeto, segurança, provimentos alimentícios, acesso aos serviços essenciais como saúde e educação, o instituto da adoção se mostra uma saída importante.

A Convenção de Haia *ad cautelam*, estabeleceu que todos os países devem empreender estratégias para conservar a criança e adolescente em sua família originária. Ocorre que a Convenção se orienta pela leitura fidedigna da realidade social de muitos países signatários – como o Malawi, que apresenta altos índices de violações de direitos – e positiva orientações para as adoções internacionais, oportunizando ações próprias do Direito Transnacional.

Mesmo com a vigência da Convenção de Haia, há muitos casos de adoções internacionais ilícitas, muitas vezes envolvendo tráfico de crianças e adolescentes, falsificação de documentos, entre outros. O'Driscoll, Jaspers, e Vanspauwen¹⁵⁵ em pesquisa de campo realizada na Bélgica, junto a 12 adultos adotados ilegalmente, encontraram quadros de sofrimentos psicossociais, como luto,

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023**. Brasília, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>. Acesso em: 20 jan. 2025

¹⁵⁵ O'DRISCOLL, Julia, JASPERS, Yana e VANSPAUWEN, Niels. Transnational Adoption: A Curse or a Blessing? The Psychosocial Impact of Malpractices in Transnational Adoption on Adoptees. **Adoption Quarterly**, vol. 27, n. 2, p. 103-133, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/10926755.2022.2158409>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

dificuldades de interação, transtornos ansiosos, estranhamento com as diferenças culturais entre o país em que nasceram e o país para onde foram levadas, ilicitamente.

Já Radchenko¹⁵⁶, em estudo sobre as regras para adoção internacional da Ucrânia, entende que, mesmo que cada país tenha ordenamento jurídico próprio, o princípio da proteção integral uniformiza e justifica a ação do Direito Transnacional.

No Brasil, o Decreto de nº 3.087, de 21 de junho de 1999¹⁵⁷ ratifica a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional que foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

Em 2017 foi sancionada a Lei nº 13.509, que regulamenta todo o processo de adoção, incluindo o programa de apadrinhamento, a qual permite que pessoas jurídicas e físicas maiores de 18 anos visitem e estabeleçam vínculos afetivos com crianças e adolescentes institucionalizados, prioritariamente os “com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva”¹⁵⁸.

O decreto nº 10.064, de 14 de outubro de 2019¹⁵⁹ instituiu o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para adoção internacional de crianças e adolescentes, tendo a seguinte composição, nos termos do artigo 3º *ipsis literis*:

Art. 3º. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes é composto pelos seguintes representantes:

I - um da Autoridade Central Federal para Adoções Internacionais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

¹⁵⁶ RADCHENKO, L. Legal grounds for regulation for certain forms of arrangement for children in International Family Law. [s. l.], n. 115, p. 45–50, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17721/1728-2195/2020/5.115-10>. Acesso em: 6 jun. 2024.

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto de nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em 24 jun. 2024.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em 24 jun. 2024

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 10.064 de 14 de outubro de 2019. Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10064.htm#art5. Acesso em 24 jun. 2024.

Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - um de cada Autoridade Central dos Estados e do Distrito Federal;

III - um do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça criou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) através da Resolução nº 289/2019¹⁶⁰, beneficiando crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional que esperam retornar à família de origem ou ser adotadas.

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

§ 1º A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAS/CEJAIS dos Tribunais de Justiça.

§ 2º Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF o acesso ao sistema para inserção de dados sobre organismos internacionais e autoridades estrangeiras, bem como para visualização dos dados referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, brasileiros que desejam adotar no exterior, crianças aptas à adoção internacional e adoções internacionais realizadas.

§ 3º Os Tribunais de Justiça deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e processar os pedidos de habilitação para adoção apresentados por pretendentes residentes no exterior.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais contidos no SNA submete-se, no que couber, aos princípios e às determinações da legislação penal, processual penal e de proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às hipóteses de sigilo, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados. (incluído pela Resolução n. 451, de 22.4.2022)

O SNA representa maior fluidez nos trâmites processuais pois emite alertas para que juízes e corregedores monitorem os prazos relacionados aos processos de adoção. Outra inovação a citar é a busca automática de crianças/adolescentes em condições de adoção e de pretendentes a adoção. Uma

¹⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

vez localizados, servidores habilitados da Vara da Infância e Juventude procederão ao contato.

Assim, resta clara a importância do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento (SNA), pois organiza e estrutura todos os passos legais da adoção internacional, oferece o monitoramento das adoções e alinha a legislação brasileira aos padrões internacionais, abrindo espaços para diálogos e cooperações mútuas entre países em casos complexos, visando à proteção integral da criança e do adolescente.

3.6 PROTEÇÃO INTEGRAL E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS¹⁶¹

Na esteira das discussões sobre necessidade de garantir a sustentabilidade sobretudo nos países de economia periférica, as mudanças climáticas produzem *per si* impactos aterradores sobre a sustentabilidade do planeta; e, por conseguinte ameaçam crianças e adolescentes.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, foi a primeira conferência sobre questões ambientais, e marcou o início das discussões formais em nível global. No entanto, o foco principal nas mudanças climáticas só começou a se consolidar na década de 1980, após a publicação do Relatório Brundtland, 1987 e a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) em 1988. A esse respeito, o

¹⁶¹ BORGHELOT. S. Considerações sobre impacto das mudanças climáticas sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: CALGARO, C.; PILAU SOBRINHO, L.L.; MORAIS, M.E.S.(Org.) **Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais**. Itajaí, SC: Ed. Dos Autores, 2024. PDF. p. 545-559. p. 550.

IPCC foi fundamental para fornecer avaliações científicas regulares e para catalisar a ação política global¹⁶².

Por outro lado, a ECO 92 resultou na criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). Este tratado internacional estabeleceu um quadro para negociações futuras e objetivou estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera a um nível que impediria uma interferência antrópica perigosa no sistema climático¹⁶³.

Nesse sentido, o Protocolo de Kyoto, adotado em 1997 e entrando em vigor em 2005, foi o primeiro acordo internacional vinculante que comprometeu os países industrializados a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa. Ele estabeleceu metas específicas de redução de emissões para os países desenvolvidos e introduziu mecanismos de mercado, como o comércio de emissões e os projetos de desenvolvimento limpo.

O Acordo de Paris, adotado em 2015 durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP21), representou um marco histórico. Diferentemente do Protocolo de Kyoto, estabeleceu compromissos para todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, e enfatizou a importância de limitar o aumento da temperatura global a bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com esforços para limitar o aumento a 1,5°C¹⁶⁴. Além disso, o acordo introduziu um sistema de compromissos nacionalmente determinados (NDCs), que são revisados a

¹⁶² PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. **Primeiro Relatório de Avaliação**. Genebra: IPCC, 1990. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 11 jun 2024. PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. **Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Genebra: IPCC, 2014. PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – IPCC. Sumário para Formuladores de Políticas. In: MUDANÇA DO CLIMA 2021: A BASE DA CIÊNCIA FÍSICA. Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Editado por V. P. Masson-Delmotte, A. Zhai, S. L. Pirani, C. Connors e cols. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024. Acesso em 10 jun. 2024.

¹⁶³ BRASIL; Ministério do Meio Ambiente. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1997. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁶⁴ BRASIL; Ministério do Meio Ambiente. **O Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

cada cinco anos, e destacou a necessidade de aumentar o financiamento das ações ligadas aos protocolos climáticos para ajudar os países em desenvolvimento¹⁶⁵.

Sobre o impacto das mudanças climáticas em diversos aspectos ambientais, sociais e econômicos, afirma o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), "a influência humana no sistema climático é clara e evidente em grande parte do aquecimento observado desde meados do século XX"¹⁶⁶. Este consenso científico é apoiado por inúmeras pesquisas que destacam a correlação entre as emissões de gases de efeito estufa e o aumento das temperaturas globais.

O aumento das temperaturas, a dispersão de gases e partículas poluentes no ar e a maior frequência de desastres naturais como enchentes e secas podem resultar em doenças respiratórias, desnutrição, desidratação, problemas de saúde mental, como traumas, ansiedade, estresse, comportamentos violentos, evitativos; propagação de doenças infecciosas¹⁶⁷.

Nesse sentido, o Brasil e o mundo acompanharam a tragédia vivida pela população do Rio Grande do Sul, tentando se salvar das enchentes dos rios Taquari, Caí, Pardo, Jacuí, Sinos e Gravataí, em abril e maio e junho de 2024. As imagens transmitidas pelas agências de notícias e redes sociais eram aterradoras.

Até a última semana do mês de maio, se contabilizava 471 cidades inundadas, mais de 170 mortes, por causas diversas, desde afogamentos,

¹⁶⁵ OLIVEIRA, A. S. A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Paris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. **Sequência**, Florianópolis, n. 81, p. 155-180, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v40n81p155>. Acesso em: 25 jun. 2024. BRASIL; Ministério do Meio Ambiente. **O Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.htmlf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁶⁶ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. **Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Genebra: IPCC, 2014.

¹⁶⁷ INSTITUTO ALANA. **O marco legal sobre a criança e a natureza**. 06 jun. 2024. Disponível em: <https://alana.org.br/marco-legal-crianca-e-natureza/>. Acesso em 6 jun. 2024.

deslizamentos de terra, quedas de pontes, colisões de embarcações, leptospirose etc. Em torno de 600 mil pessoas tiveram que desocupar suas casas às pressas¹⁶⁸.

Ainda, segundo informações do dia 24 de junho, as chuvas voltaram a cair sobre 80 cidades do Rio Grande do Sul, também atingindo cidades da região sul do estado de Santa Catarina. Embora em menor volume pluviométrico que as anteriores, foram registrados 24 municípios atingidos por granizo na região da serra e mais de 15 mil desabrigados¹⁶⁹.

A situação de urgência ambiental que atingiu o Rio Grande do Sul e as campanhas humanitárias para socorro às vítimas permanecem. Além das pessoas idosas, pessoas doentes, as crianças e adolescentes estão em vulnerabilidade desde o mês de abril, muitas sem condição de retorno às residências. A tragédia atingiu também animais e plantações domésticos, florestas, inutilizou estradas e acessos às cidades, prejudicando as ações de resgate imediato em muitos casos.

As queimadas também constituíram uma emergência ambiental nos estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins e Mato Grosso. Só no Amazonas, segundo dados do INPE, foram detectados 21,6 mil focos de queimadas no ano de 2024, sendo o maior desde 1998. No Município de Porto Velho, foram registrados 2.883 focos de incêndios florestais¹⁷⁰.

Segundo informações obtidas no site do senado¹⁷¹, o governo federal editou a medida provisória nº 1.258/2024 para liberação de crédito extraordinário de R\$ 514.474.666,00 reais para os órgãos responsáveis pelas estratégias de

¹⁶⁸ GOMES, Pedro Henrique. Entenda as medidas divulgadas pelo governo federal para combate às queimadas no país. **G1 - Brasília**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/entenda-as-medidas-divulgadas-pelo-governo-federal-para-combate-as-queimadas-no-pais.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁶⁹ VILLELA, Carlos. Novas chuvas afetam 80 cidades no Rio Grande do Sul. **Folha de S. Paulo**, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/novas-chuvas-afetam-mais-de-70-cidades-no-rio-grande-do-sul.shtml>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁷⁰ SINIMBÚ, Fabíola. Brasil registra em 2024 aumento de 79% de áreas queimadas. **Agência Brasil**, Brasília, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-01/brasil-registra-em-2024-aumento-de-79%-de-areas-queimadas>. Acesso em: 18 fev. 2025

¹⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Governo libera R\$ 514 milhões para combater queimadas na Amazônia**. 19 set. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/19/mp-libera-r-514-milhoes-para-combater-queimadas-na-amazonia#:~:text=O%20governo%20federal%20editou%20a,e%20para%20a%20For%C3%A7a%20Nacional>. Acesso em: 19 fev. 2025.

enfrentamento da crise climática. Deste montante, R\$ 150 milhões foram destinados às Forças Armadas e à Força Nacional.

O ministro Rui Costa afirmou que o governo estuda equiparar a pena para incêndios florestais à de incêndios em áreas urbanas. O presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso anunciou que o Conselho Nacional de Justiça solicitaria que juízes priorizassem a tramitação de inquéritos e ações envolvendo crimes ambientais, tanto criminais quanto cíveis¹⁷².

E mais, o prejuízo da agressão dos desastres naturais e condições climáticas extremas à criança e ao adolescente é ainda maior quando causa interrupções na educação, com escolas danificadas ou inacessíveis, afetando o desenvolvimento das habilidades de leitura e escrita, entre outras, frente à descontinuidade na frequência à escola¹⁷³.

No que se refere aos impactos mentais, resta claro que passar pelo medo da morte, tendo a casa, móveis, objetos de apego debaixo d'água, ver os pais e irmãos e a si mesma, tremendo de frio, dependurados gritando por socorro causa traumas de amplitude e profundidade incomensuráveis. Além de vivenciarem uma situação emergencial, os dias seguintes são também desafiadores para a assimilação da criança e adolescente. Estar sem casa, abrigada em ambiente compartilhado com desconhecidos, implica estar sem segurança, longe de tudo o que sempre lhe deu estabilidade, rotina, pertencimento.

Para enfrentar esses desafios, é essencial implementar medidas abrangentes que integrem a proteção ambiental com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes: políticas públicas que protejam os direitos das crianças, a

¹⁷² GOMES, Pedro Henrique. Entenda as medidas divulgadas pelo governo federal para combate às queimadas no país. **G1 – Brasília**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/entenda-as-medidas-divulgadas-pelo-governo-federal-para-combate-as-queimadas-no-pais.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁷³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIAS – UNICEF. **Um perfil estatístico da violência contra crianças na América Latina e no Caribe**. New York: Unicef, 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

partir do ECA¹⁷⁴ : Educação ambiental nas escolas; construções resistentes; participação ampla das crianças, adolescentes e jovens; apoio às iniciativas de jovens para preservação ambiental; ampliação da rede de atendimento.

Incorporar a educação ambiental aos currículos escolares para capacitar crianças e adolescentes em ações de preservação dos recursos naturais e enfrentar os desafios climáticos. Incluir na educação ambiental o desenvolvimento de ações educativas de preparação para desastres naturais são essenciais também parecem ações interessantes¹⁷⁵.

Outra ideia seria construir e manter escolas, hospitais e outras infraestruturas críticas de forma resiliente às mudanças climáticas, garantindo que serviços essenciais estejam disponíveis mesmo em situações de crise, assim como garantir que crianças, adolescentes e jovens tenham espaços para expressar suas preocupações e participar ativamente na elaboração de políticas climáticas.

Internacionalmente, a COP 26 de 2021, deu destaque à jovem rondoniense Txai Suruí em defesa da voz dos povos originários em assuntos ligados a mudanças climáticas¹⁷⁴, e iniciativas como o movimento Fridays for future, criado por Greta Thunberg, mostram a importância de incluir jovens na luta contra as mudanças climáticas.

No Brasil, o Programa Criança e Natureza, do Instituto Alana, promove o contato das crianças com a natureza, essencial para seu desenvolvimento saudável e para a formação de uma consciência ambiental¹⁷⁶.

¹⁷⁴ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Compromissos Fundamentais para as Crianças na ação humanitária.** Mai. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/19101/file/compromissos-fundamentais-para-as-criancas-na-acao-humanitaria.pdf>. Acesso em 6 jun. 2024.

¹⁷⁵ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Um perfil estatístico da violência contra crianças na América Latina e no Caribe.** New York: Unicef, 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁷⁶ INSTITUTO ALANA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes.** São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Beneficios-da-Natureza-no-Desenvolvimento-de-Criancas-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Prover ampliação da rede de serviços públicos de saúde de assistência psicológica e social para atender crianças e adolescentes a fim de lidar com o estresse e a ansiedade causados pelas mudanças climáticas e eventos extremos.

O Brasil é signatário de todos os acordos, protocolos e movimentos mundiais em torno da mitigação dos impactos das mudanças climáticas, sobretudo da Declaração intergovernamental sobre crianças, adolescentes, jovens e mudanças climáticas. Diante das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, o país foi chamado a fazer cumprir leis e políticas públicas sobre o tema, destacando-se as seguintes:

A Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabelecendo diretrizes para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Brasil¹⁷⁷; o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC): visa a coordenar ações e metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação às mudanças climáticas.

Por fim, em maio e junho de 2024, tramitou em regime de urgência o Projeto de Lei (PL) nº 4129/2021, que estabelece diretrizes gerais para elaboração de planos de adaptação do país às mudanças climáticas, buscando minimizar impactos ambientais, sociais e econômicos¹⁷⁸.

O texto enfatiza a necessidade de elaboração de planos de adaptação de alcance municipal, estadual e federal; de identificação, avaliação e priorização de

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm Acesso em 17 jun. 2024.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14979.htm#:~:text=L14979&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,ou%20casais%20habilitados%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 12 dez. 2024

medidas de enfrentamento dos desastres naturais recorrentes, e de redução da vulnerabilidade e exposição a riscos climáticos¹⁷⁹.

A morosidade na tramitação desse projeto de lei, datado de 2021, em meio à tragédia no sul do país, demonstra que o Estado brasileiro ainda está em processo de transformação de seus mecanismos legislativos de gestão concernentes à questão climática.

As agências extraoficiais e os órgãos oficiais divulgaram relatórios frequentes sobre as ações do Governo Federal e das organizações da sociedade civil para socorros e assistência às vítimas. Segundo relatório fornecido pela assessoria de comunicação da presidência da república, até maio de 2024 haviam sido liberados R\$ 62,5 bilhões para o estado do Rio Grande do Sul; R\$ 174 milhões para serem distribuídos em parcela única de R\$ 5.100,00 para cada família, para aquisição de itens perdidos nas enchentes¹⁸⁰.

O Programa Bolsa Família adiantou o repasse de um total de R\$ 793 milhões atendendo até o final do mês de maio 619.741 famílias já cadastradas, e mais 21.700 famílias haviam sido cadastradas no Programa e já receberam o benefício¹⁸⁰.

Segundo informação da Secretaria de Comunicação da presidência da República, houve reforço no Auxílio Reconstrução, com a aprovação da Medida Provisória nº 1.235/2024, a qual:

prevê crédito extraordinário de R\$ 689.689.688,00 para o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR). Desse total, R\$ 688,5 milhões serão destinados para a concessão do apoio financeiro e R\$ 1,18 milhão com despesas de operacionalização; serão incluídas, com

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14979.htm#:~:text=L14979&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,ou%20casais%20habilitados%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 12 dez. 2024

¹⁸⁰ AGÊNCIA BRASIL. **Ajuda do governo federal ao Rio Grande do Sul já soma R\$ 62,5 bilhões.** Publicado em 30/05/2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/ajuda-do-governo-federal-ao-rio-grande-do-sul-ja-soma-r-625-bilhoes#:~:text=Libera%C3%A7%C3%A3o%20do%20FGTS%20%2D%20228%2C5,trabalhadores%20E2%80%93%20R%24%20793%20milh%C3%B3es>. Acesso em 24 jun. 2024.

este novo crédito, 135 mil famílias no cadastro de beneficiários do Auxílio Reconstrução, totalizando 375 mil famílias contempladas¹⁸¹

O ano de 2024 foi de intensa movimentação no judiciário, ante os desastres ambientais que levaram a grandes consequências, como as já tratadas neste capítulo. Queimadas na região norte, enchentes na região sul, populações inteiras sem moradia, danos à economia, mortes e violações de direitos.

O ano de 2025 começou com as reconstruções ainda em curso. A leitura dos estudos científicos, relatórios oficiais e acompanhamento das agências de notícias demonstram que as medidas de curto, médio e longo prazo sobre mudanças climáticas tem sido um processo delicado e complexo, caracterizado pela interação entre ciência, direito, política e economia.

¹⁸¹ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.235, de 19 de junho de 2024.** Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 689.689.688,00, para o fim que especifica. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2024/mediaprovisoria-1235-19-junho-2024-795803-publicacaooriginal-172141-pe.html>. Acesso em: 12 dez. 2024.

Capítulo 4

CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTE O SEU RECONHECIMENTO COMO DE DIREITO TRANSNACIONAL

O presente capítulo versará sobre alguns casos em que a não observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente sob a perspectiva transnacional resultou em consequências jurídicas para os Estados e demais entes envolvidos. Estão relatados alguns casos tornados públicos que vão desde sanções internacionais até responsabilização civil, penal ou administrativa em âmbito nacional e global.

Estão dissertadas as consequências, como a responsabilidade internacional e as implicações nas relações fronteiriças; Sanções econômicas e políticas e Responsabilidade penal internacional por recrutamento de crianças.

4.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES FRONTEIRIÇAS

A tutela dos Direitos Humanos é internacionalizada conforme a Carta Internacional dos Direitos Humanos e materializada através da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Africana sobre Direitos Humanos e Povos, do Tribunal Penal Internacional (TPI) e da Corte IDH. Estas instâncias atendem em situações em que o Estado não foi eficaz, como em casos de crianças em deslocamento, tráfico de crianças, abusos sexuais, trabalhos ilegais.

O relatório da Comissão OMS-UNICEF-Lancet de 2020 – assinado por 40 especialistas – atestou que nenhum dos países signatários estavam protegendo a saúde, o ambiente e o futuro das crianças. Segundo o Relatório A Future for the World's Children? entre os países de língua portuguesa, no tocante aos indicadores de saúde, educação e nutrição, Portugal ficou em 22^a posição; Brasil em 90^a, enquanto os países do continente africano, como Cabo Verde em 109^a; São Tome e

Príncipe em 125^a; Timor Leste em 135^a; Angola em 161^a; Guiné-Bissau em 166^a e Moçambique em 170^a¹⁸².

Esse relatório é uma descrição nítida do descumprimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Suas recomendações tocam nos setores de economia, saúde, educação, ambiente, responsabilizando chefes de Estado pela forma como interpretam os ODS:

Os chefes de Estado e governos devem criar ou designar um sistema de monitoramento para rastrear as alocações orçamentárias para o bem-estar infantil, usando esse processo para mobilizar recursos internos, através de instrumentos fiscais que beneficiem os mais pobres da sociedade, para investimento adicional. [...] devem desenvolver estratégias para melhorar os relatórios de dados para indicadores dos ODS que medem o bem-estar infantil, a equidade e as emissões de carbono, suando sistemas de informação do país [...] (Clarck et al, 2020, p.609)¹⁸²

A violação do princípio da proteção integral pode provocar a responsabilização perante organismos internacionais, tais como: a Corte IDH, para os casos que envolvem países da América Latina que estão em falta com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, agravada por descumprimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ACHR) e seus protocolos.

A Corte Interamericana alterou o artigo 19 da ACHR, de modo a inseri-lo nos padrões internacionais ressaltando o dever dos Estados de proteger os direitos da criança¹⁸³. Para Beloff, há progressos e limitações. Contudo, a atuação da Corte em decisões, pareceres consultivos, medidas provisórias entre outros, marca a

¹⁸² CLARCK, H. et al. A future for the world's children? A WHO–UNICEF–Lancet Commission. **The Lancet**, v. 395, p. 605-658, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/article/S0140-6736\(19\)32540-1/fulltext](https://www.thelancet.com/article/S0140-6736(19)32540-1/fulltext). Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁸³ BELOFF, Mary. The Rights of the Child According to the Inter-American Court of Human Rights: A Latin American Translation. In: BOGDANDY, Armin von et al. (org.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground**. New York: Oxford Academic, 2024. Online ed. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197744161.003.0018>. Acesso em: 19 mai. 2024. FUENTES A, VANNELLI M. Expandindo a proteção dos direitos das crianças em direção a uma vida digna: os desenvolvimentos jurisprudenciais emergentes nas Américas. **Leis**, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws10040084>. Acesso em 14 jan. 2025.

evolução do Direito Internacional em direção ao princípio da proteção integral da criança, embora o Estado muitas vezes seja omissos¹⁸⁴.

Mazzinghy¹⁸⁵ investigou mais de 60 casos de violações dos direitos humanos contra crianças na América Latina em 2020, com base nas decisões da Corte IDH, relembrando infanticídios ocorridos durante conflitos armados na Guatemala, e em El Salvador; torturas e prisões ilegais na Venezuela, entre outros, o autor analisou a interpretação judicial do tribunal sobre os direitos das crianças e levantou padrões de comportamento do Estado em relação a essas violações.

Dessa forma, Mazzinghy constatou a necessidade de proteção processual para as crianças, considerando o princípio de melhor interesse da criança, assim como observou a responsabilidade direta e indireta do Estado por não ter interferido nos casos de violações de direitos humanos de crianças, dado que a Corte possui, inclusive, jurisprudência indicando que os Estados podem ser responsabilizados, mesmo que não se identifique, de pronto, o dolo.

Outro achado da pesquisa foi a reversão do ônus de prova, aplicada nos casos de violações repetidas. Para o autor, este importante expediente demonstra que a Corte Interamericana tem conhecimento dos riscos que as crianças vítimas de abusos correm quando apresentam provas, vulnerando-as. As normas internacionais se aplicam aos casos envolvendo crianças, fazendo com que os casos sejam de ordem pública e internacional, fortalecendo a prática em que direitos humanos não podem ser negligenciados¹⁸⁶.

¹⁸⁴ BELOFF, Mary. *The Rights of the Child According to the Inter-American Court of Human Rights: A Latin American Translation*. In: BOGDANDY, Armin von et al. (org.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground**. New York: Oxford Academic, 2024. Online ed. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197744161.003.0018>. Acesso em: 19 maio 2024.

¹⁸⁵ MAZZINGHY, Áquila. Please, Hear My Cry: Judicial Interpretation of Children's Human Rights under the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Hastings Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 43, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ypeset.io/pdf/please-hear-my-cry-judicial-interpretation-of-children-s-5ebxl421pr.pdf>. Acesso em: 11 dez 2024

¹⁸⁶ MAZZINGHY, Áquila. Please, Hear My Cry: Judicial Interpretation of Children's Human Rights under the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Hastings Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 43, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ypeset.io/pdf/please-hear-my-cry-judicial-interpretation-of-children-s-5ebxl421pr.pdf>. Acesso em: 11 dez 2024.

Já o estudo de Fuentes e Vanelli¹⁸⁷ remete ao reconhecimento de um *corpus juris* do direito internacional dedicado a proteger os direitos da criança, impondo aos Estados a obrigação de tomar medidas efetivas para garantir a dignidade das crianças, mesmo que não haja ratificação de determinado tratado.

Segundo relatório da UNICEF, em 2022, a taxa regional de homicídios de crianças e adolescentes (12,6 por 100.000) era quatro vezes maior que a média global (3 por 100.000). E o homicídio foi a principal causa de morte entre meninos adolescentes de 10 a 19 anos¹⁸⁸.

Ainda, conforme o relatório:

Quase dois terços dos meninos com idades entre 1 e 14 anos de idade na América Latina e no Caribe sofrem castigos físicos violentos. No Haiti, Jamaica e Suriname, os números chegam a 80%. De quase 187 milhões de crianças da Região, 73 milhões vivem em países e territórios em que os castigos corporais são culturalmente permitidos em certa medida, e 7 milhões de meninos e meninas em idade escolar necessitam de proteção jurídica contra o castigo corporal na escola (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA, 2022, p. 5).

Neste excerto do relatório se percebe o atravessamento cultural que produz violências e conflita com todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, até na escola. Por isso, a vinculação dos entes Estado, sociedade e família, compartilhando responsabilidades pela manutenção dos direitos das crianças, é item frequente nos documentos oriundos de convenções internacionais.

Tomando como base a situação brasileira, segundo dados do Atlas da Violência do IPEA, entre 2012 e 2022, houve 2.153 homicídios de infantes (0 a 4 anos), 7.000 de crianças (5 a 14 anos) e 94.970 homicídios de adolescentes (15 a 19 anos), notadamente nos Estados das regiões norte e nordeste¹⁸⁹.

¹⁸⁷ FUENTES A, VANNELLI M. Expandindo a proteção dos direitos das crianças em direção a uma vida digna: os desenvolvimentos jurisprudenciais emergentes nas Américas. *Leis*, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws10040084>. Acesso em 14 jan. 2025.

¹⁸⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Um perfil estatístico da violência contra crianças na América Latina e no Caribe**. New York: Unicef, 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁸⁹ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 9 dez. 2024.

A situação brasileira é semelhante ao que ocorre em outras sociedades, pelas dimensões continentais do país e o mosaico cultural em que famílias das mais diversas formações culturais conduzem a educação de filhos em reprodução de práticas dos pais e avós. A noção do que é violento e/ou abusivo é profundamente atravessada pelas questões culturais, muitas vezes inibindo denúncias e providências que poderiam salvar vidas de crianças e adolescentes.

Tome-se como exemplo o caso ocorrido no ano de 2024, em Minas Gerais, em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu manter a multa imposta sobre uma empresa que promovia eventos e vendia bebidas alcoólicas a menores. A decisão do STJ amplia a responsabilidade da sociedade sobre a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, para além dos que exercem o poder familiar, guarda ou tutela¹⁹⁰.

Há jurisprudência sobre a questão em 2019: “Todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pela comercialização de conteúdo impróprio para criança e adolescente sem as precauções exigidas no ECA¹⁹¹.

Outra jurisprudência que é considerada importante exemplo de Direito Transnacional trata do caso transitado em julgado em 2024, no STJ:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DIREITO DE VISITA PARENTAL TRANSFRONTEIRIÇA. PEDIDO AUTÔNOMO. AUTORIDADE CENTRAL. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO NOVO POSTERIOR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Ação de regulamentação do direito de visitas ajuizada pela União com base na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, visando assegurar o direito de visita do genitor argentino a seus filhos residentes no Brasil.

¹⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **STJ:** multa do ECA por descumprimento de ordem judicial não se limita a pais ou responsáveis. 05 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12368/STJ:+multa+do+ECA+por+descumprimento+de+ordem+judicial+n%C3%A3o+se+limita+a+pais+ou+respons%C3%A1veis>. Acesso em: 21 jan. 2025.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1584134/RJ.** Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Dje 05 mar. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1569814/RJ.** Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Dje 30 out. 2019. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em 24 jun. 2024.

2. O Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente extinguiu a ação sem resolução do mérito, por incompetência da Justiça Federal, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa da União.
3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, entendendo que não subsiste interesse da União na regulamentação de visitas sem pedido de retorno da criança ao país de residência habitual. II. Questão em discussão
4. Consiste em saber se a Autoridade Central pode intermediar a regulamentação do direito de visita transfronteiriça fora do contexto de repatriação da criança, nos termos da Convenção da Haia.
5. A controvérsia jurídica também envolve a legitimidade ativa da União para ajuizar a ação e a competência da Justiça Federal. III. Razões de decidir 6. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança tem o propósito de assegurar a proteção de crianças e adolescentes em caso de ilicitude na mudança de domicílio ou sua retenção em país diverso daquele da residência habitual, assim como para resguardar o direito do menor à visita parental (art. 1º).
7. Para garantir o cumprimento das finalidades da Convenção, cada Estado contratante deverá designar a Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas (art. 6º). As Autoridades Centrais dos Estados signatários devem cooperar reciprocamente e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados, a fim de facilitar a implementação efetiva de suas disposições e garantir a proteção dos direitos das crianças envolvidas (art. 7º).
8. A Convenção da Haia permite a intervenção da Autoridade Central para intermediar a regulamentação do direito de visita transfronteiriça, mesmo fora do contexto da repatriação da criança ao Estado de seu domicílio.
9. A União possui legitimidade ativa para ajuizar a ação, cumprindo compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (arts. 4º e 7º, "f").
10. A competência para julgar a ação é da Justiça Federal, por se tratar de causa fundada em tratado internacional e com a União no polo ativo (art. 109, I e III, da CF).
11. Essa Corte pode levar em consideração a ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do feito, posterior à propositura da ação, independentemente de provocação das partes, por força do previsto no art. 493 do CPC/2015 e em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
 - 11.1. No caso dos autos, o fato superveniente consubstanciado na regulamentação de visitas, em ação ajuizada por um dos genitores na Justiça Estadual e que tramitava paralelamente ao processo que deu origem aos presentes autos, é tema relevante e deve guiar a solução do recurso especial. IV. Dispositivo e tese
12. Recurso provido para declarar a autonomia do pedido de regulamentação de visitas e reconhecer a legitimidade ativa da União e a competência da Justiça Federal; ação extinta sem resolução do mérito por perda de objeto. Tese de julgamento: "1. A Convenção da Haia permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita. 2. A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia. 3. A competência para julgar a ação é da Justiça Federal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 109, I e III, 131, 227; CPC/2015, art. 493; Convenção da Haia de 1980, arts.

1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 21. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.904.802/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22.02.2022.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha¹⁹².

Este excerto de jurisprudência traz o caso de sequestro internacional, em que a convenção de Haia e o Direito Transnacional foram argumentação e referência que o STJ utilizou para assegurar o melhor para a criança e o direito de visitas do genitor. Os traumas psicológicos causados por um sequestro internacional praticado pelo pai ou pela mãe são sentidos ao longo da vida, evocando sentimento de culpa, dificuldades de adaptação em sua própria casa, estranhamentos sociais que podem atrapalhar o desenvolvimento da criança.

Ressalta-se que o Brasil já foi condenado 14 vezes pela Corte IDH¹⁹³. Destacam-se dois casos brasileiros. O primeiro deles foi nomeado “Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares versus Brasil”, trata de uma explosão numa fábrica de fogos, ocorrida em dezembro de 1998, em que 60 pessoas morreram, dentre elas, 20 crianças entre 11 e 17 anos e quatro gestantes. O caso seguiu por mais de 22 anos sem uma decisão definitiva, o que constata a falta da devida diligência por parte das autoridades judiciais brasileiras. Em 2020, foi exarada a sentença¹⁹⁴:

A Corte também constatou que várias crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos, ao ponto de que, das 60 pessoas

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&p=true&livre=%28compet%24+com+ederal%29+mesmo%28%28convencao+ou+tratado%29+adj2%28haia+ou+internacional%29%29+com%28sequestr%24+ou+retir%24+ou+ret%24+ou+subtra%24+ou+transfer%24+ou+retorn%24+ou+repatria%24%29+com%28menor%24+ou+crian%27a%24+ou+adolescente%24+ou+infante%24%29+n%23o%40cdoc%3D2146024+e+%40dtpb%3E%3D20080101>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁹³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sentenças da Corte Interamericana**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/seriec_407_por.pdf. Acesso em 15 fev. 2025.

¹⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/seriec_407_por.pdf. Acesso em 15 fev. 2025.

falecidas, 19 eram meninas e um era menino. Entre as sobreviventes, havia uma menina e dois meninos. Isso, apesar de que a Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança indicam que as crianças têm direito a medidas de proteção especiais, que incluem a proteção frente a trabalhos que possam prejudicar sua educação ou afetar sua saúde e desenvolvimento, e apesar de o ordenamento brasileiro proibir o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos. Por conseguinte, a Corte declarou a violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 26 do mesmo instrumento, a respeito das crianças falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de artifício.

Destarte, a Corte IDH verificou que somente depois de transcorridos 18 anos de iniciados os processos trabalhistas é que foi possível conseguir o embargo de um bem vendável suficiente para a execução das sentenças, após anos de arquivamento. Por isso, condenou o Estado brasileiro por violação do artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, pois havia crianças trabalhando na produção dos artefatos¹⁹⁵.

O segundo caso tratado pela CIDH foi o caso “Cley Mendes e outros versus Brasil”, acontecido em 1994, em um bairro periférico na cidade de Belém, em que três adolescentes foram ameaçados, agredidos e assassinados por policiais militares. Logo, o Ministério Público apresentou denúncia contra 21 policiais militares por terem participado da operação que causou a morte dos três adolescentes, mas um júri popular absolveu os réus por insuficiência de provas¹⁹⁶.

A Corte IDH¹⁹⁶ considerou o Estado responsável por violação dos direitos à vida, à infância e à integridade das vítimas, que viviam em um contexto de insegurança e violência. As investigações concluíram que “nas circunstâncias em que ocorreram as mortes das presunidas vítimas se configurou os elementos de tortura” e que o Estado fora permissivo ante a conduta abusiva dos agentes policiais. Também ficou estabelecida a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos às

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14979.htm#:~:text=L14979&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,ou%20casais%20habilitados%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 12 dez. 2024

¹⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso Cley Mendes y otros (Chacina do Tapanã) vs. Brasil.** 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/cley_mendes_y_otros.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

garantias judiciais e à proteção judicial, devido a múltiplas deficiências nas investigações, desde a falta de imparcialidade e independência da autoridade julgadora, até o descumprimento dos prazos razoáveis na tramitação do processo penal.

Assim também o mundo assistiu pela internet em tempo real um exemplo claro e atual de atuação do Direito Transnacional, na intervenção da ONU, que em 30 de janeiro de 2025 determinou a retirada de 2500 crianças da faixa de Gaza para tratamento em outros países. A operação da ONU aconteceu após denúncias de profissionais de saúde de que as crianças hospitalizadas estavam em sérios riscos de morte, em decorrência das condições precárias de tratamento hospitalar em causadas pela guerra entre Israel e Palestina¹⁹⁷.

E Petry, Haupenthal e Selayaram¹⁹⁸ examinaram o caso que ficou conhecido como “o caso Fornerón e Filha x República Argentina” ocorrido em 2000 e levado à Corte Interamericana em 2012. Trata-se de um homem separado que descobriu que sua filha recém-nascida fora entregue pela mãe em adoção a outra família, sem que ele tivesse sido consultado. Após muitas tentativas de ver a criança e desfazer a adoção, a situação foi aos tribunais argentinos, que negaram provimento ao pedido do senhor Fornerón, alegando possíveis traumas psicológicos à criança.

Após longa lide, a referida Corte, examinando a fundo o caso, constatou descumprimento de preceitos legais, considerou o pai e a filha vítimas, uma vez que o processo de adoção foi realizado sem consentimento do genitor e este não teve direitos respeitados em diversas etapas do processo. Ao final de tudo, a Corte IDH considerou a República Argentina culpada pelas sucessivas violações de direitos humanos, como o de acesso à justiça e a um processo justo e em tempo hábil,

¹⁹⁷ NICHOLS, Michelle; KIERNAN, Christine; GASHA, Kyoko. Chefe da ONU exige que 2.500 crianças sejam imediatamente retiradas de Gaza. **CNN Brasil**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/chefe-da-onu-exige-que-2-500-criancas-sejam-imediatamente-retiradas-de-gaza/>. Acesso em: 10 de fevereiro 2025.

¹⁹⁸ PETRY, G.C.; HAUPENTHAL, M.; SELAYARAM, R.S. O caso Fornerón e filha x República Argentina: garantias judiciais e a proteção do menor sob a ótica da corte interamericana de direitos humanos e seus reflexos no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 112, n. 1055, p. 183-200, set. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8c724040-b0e6-44f3-a2c2-7bd72721f152>. Acesso em 10 jun 2024.

sobretudo por envolver criança, fixou indenização às vítimas por danos materiais e imateriais¹⁹⁹.

Outro organismo importante no monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança é o Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Este comitê pode emitir recomendações, relatórios críticos, e, dentro de alguns critérios, pode aceitar comunicações individuais ou coletivas, se permitidas pelo Estado envolvido. Em 2023, frente às alterações climáticas e aos desastres que afetaram crianças e adolescentes no mundo inteiro, o Comitê emitiu o comentário nº 26, que solicitou a todos os Estados signatários o cumprimento dos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança a seguir: art. 2- Direito à não discriminação; art. 3 – O melhor interesse da criança; art. 12– o direito de ser ouvido; arts. 13 e 15 – Liberdade de expressão, associação e reunião pacífica; arts. 13 e 17 – acesso à informação; art. 19 – direito a uma vida livre de todas as formas de violência; art. 24 – direito ao melhor padrão possível de saúde; arts. 28 e 29 – direito à educação; art. 30 – direitos das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários; art. 31 – direito ao descanso, à diversão, ao lazer e à recreação²⁰⁰.

Frente a todas essas situações de extremo sofrimento às quais crianças e adolescentes do mundo inteiro assoladas pelos desastres climáticos, neste capítulo ficou clara a urgência de se fazer respeitar a Convenção sobre os Direitos da Criança. A importância do comentário Geral nº 26 se dá pela abordagem clara e contundente das violações da Convenção provocadas por omissões históricas em relação à pauta da preservação ambiental e protocolos de atuação nos casos de crises climáticas. Há outras formas de sanções previstas para as violações de direitos, como se verá nos próximos subcapítulos.

¹⁹⁹ PETRY, G.C.; HAUPENTHAL, M.; SELAYARAM, R.S. O caso Fornerón e filha x República Argentina: garantias judiciais e a proteção do menor sob a ótica da corte interamericana de direitos humanos e seus reflexos no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 112, n. 1055, p. 183-200, set. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdf.jus.br/items/8c724040-b0e6-44f3-a2c2-7bd72721f152>. Acesso em 10 jun. 2024.

²⁰⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCI – UNICEF. **Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança**. 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26%20%93comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025

4.2 SANÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICAS PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As consequências políticas da violação do princípio da proteção da criança e do adolescente são principalmente diplomáticas, afetando as interações entre as nações. Em um mundo globalizado, as relações diplomáticas pautam o respeito à soberania, à cultura, às fronteiras de todos os países, incluindo o socorro em situações de desastres naturais.

Desde a aprovação das Diretrizes de RIAD²⁰¹ (Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil), que tratam das políticas públicas indicadas para prevenção de desobediência a leis e normas entre crianças e jovens. Note-se as garantias fundamentais de presunção de inocência, o direito a assistência jurídica, o direito a presença dos pais ou tutores, entre outros.²⁰² Assim, o mundo tem conhecimento da conduta política e ética a ser adotada tendo em vista a proteção à criança e ao adolescente.

Outro aspecto da relação entre os países são as operações comerciais de importação e exportação de insumos e produtos, mediadas por políticas internacionais para favorecer a economia de todas as nações envolvidas.

É interesse de todos os governos manter boas relações com os países fronteiriços ou não, para expansão do comércio e tecnologias, além de participar de acordos de cooperação e manter o respeito dos demais Chefes de Estados. Organizações internacionais ou coalizões de Estados podem impor sanções aos países que reiteradamente violem os direitos das crianças, restringindo a importação de produtos e serviços. Outro tipo de sanção restringe a disponibilidade de fundos, limitação de acesso aos mercados financeiros. Instituições como o Banco Mundial ou o UNICEF podem descontinuar o fluxo de recursos destinados aos países para uso em ações e projetos de desenvolvimento, educação e saúde da população infantil e

²⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. Diretrizes de RIAD. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-riad/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

²⁰² POLITIZE. Como o sistema internacional protege a infância e a adolescência? **Equidade**. 2022. Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/sistema-internacional-infancia-adolescencia/> . Acesso em 18 ago. 2025.

adolescente²⁰³. Relatórios oficiais são instrumentos importantes no monitoramento das políticas públicas de proteção integral, como os da Organização Mundial da Saúde²⁰⁴.

Um exemplo de consequência econômica é o posicionamento da Organização Mundial do Comércio (OMC) contrário ao trabalho infantil e todo trabalho que ocorra fora dos padrões humanitários definidos internacionalmente.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), é resultado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) firmado em 1947. Criada em 1995, com o Acordo de Marraquexe, a OMC é foro regulamentador do comércio internacional, responsável pelo monitoramento das políticas comerciais dos países membros e acompanhamento das medidas relacionadas à solução de controvérsia. A composição da OMC é feita por comitês, órgãos e grupos assim distribuídos:

CONSELHO GERAL

Órgão de Solução de Controvérsias

Órgão de Revisão de Política Comercial

Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente

Comitê sobre Restrições de Balanço de Pagamentos

Comitê sobre Orçamento, Finanças e Administração

Comitê sobre Comércio de Aeronaves Civis

Comitê sobre Compras Governamentais

Grupos de Trabalho de Acesso a OMC

Grupos de Trabalho sobre as Relações entre Comércio e Investimentos

Grupos de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e a Política da Concorrência

Grupos de Trabalho sobre Transparência em Compras Governamentais

Conselho sobre o comércio de bens

Comitê sobre Acesso a Mercados

Comitê sobre Agricultura

Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Comitê para o Monitoramento de Têxteis

Comitê sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Comitê sobre Práticas Antidumping

Comitê sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

Comitê sobre Salvaguardas

Comitê sobre Valoração Aduaneira

²⁰³ BAUMBACH, M. **Sanções do Conselho de Segurança**: direito internacional e prática brasileira. Brasília: FUNAG, 2014.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório de situação de 2020 sobre a prevenção da violência contra as crianças na região africana da OMS. Disponível em:

<https://www.afro.who.int/pt/publications/relatorio-de-situacao-de-2020-sobre-prevencao-da-violencia-contra-criancas-na-regiao> Acesso em 18 ago 2025.

Comitê sobre Regras de Origem
 Comitê sobre Licenças de Importação
 Comitê sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio
 Comitê dos participantes sobre a Expansão do Comércio em Produtos da Tecnologia da Informação
 Grupo de Trabalho sobre Obrigações de Notificações e Procedimentos
 Grupo de Trabalho sobre Empresas Estatais de Comércio Externo
 Entidade Independente Estabelecida pelo Acordo sobre Inspeção Pré-embarque
 Conselho sobre o comércio de serviços
 Grupo de Trabalho sobre Regras do GATS
 Comitê sobre Compromissos Específicos
 Grupo de Trabalho sobre Regulamentação Doméstica
 Comitê sobre Comércio de Serviços Financeiros
 (JUSBRASIL, 2025)²⁰⁵

Toda esta constituição colegiada da OMC a torna uma entidade ágil e abrangente para alcançar os lugares mais longínquos e atuar em diversos setores da vida humana. Em seus princípios, a OMC defende a não discriminação, a previsibilidade, a concorrência leal, a proibição de restrições quantitativas e o tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento²⁰⁵.

Tal como a OMC, organismos como a União Europeia podem condicionar tratados econômicos ou cooperação internacional a demonstrações de cumprimento dos direitos humanos, incluindo o das crianças e dos adolescentes²⁰⁶.

Seria o caso da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS) – *Economic Community of West African States*²⁰⁷ – formada por 15 países: Benim; Burkina Faso; Cabo Verde; Côte d'Ivoire; Gâmbia; Gana; Guiné-Bissau; Libéria; Mali; Níger; Nigéria; Serra Leoa e Togo, a ECOWAS atua desde 1975 e goza de caráter juridicamente vinculativo em busca de preservar o regime democrático e promover o desenvolvimento econômico. A Comunidade também atua em algumas situações de violações de direitos humanos, como por exemplo a proibição de jovens grávidas frequentarem escolas e/ou ensino superior. Os países-

²⁰⁵ JUSBRASIL. **Organização Mundial do Comércio.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-mundial-do-comercio/754163571> acesso em 14 ago. 2025.

²⁰⁶ SUTIKNO. A bibliometric analysis of global research on United Nations Security Council sanctions (1990–2023). **Helion**, v. 10, n. 9, e30203, 2024. ISSN 2405-8440. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.helion.2024.e30203>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁰⁷ ECONOMIC COMMUNITY of WEST AFRICAN STATES – ECOWAS. **Informações Básicas.** 2024. Disponível em <https://ecoslate.github.io/sobre-cedeoao/informacao-basica/-lang=pt-pt.htm#:~:text=Bem%2Dvindo%20%C3%A0%20Comunidade%20Econ%C3%B3mica,de%20ativida de%20dos%20Estados%2Dmembros>. Acesso em 10 fev. 2025.

membros com altas taxas de gravidez na adolescência, sofrem com abandono escolar e desemprego. A medida de sanção tomada nesse caso foi condicionar financiamentos do Banco Mundial à retirada da proibição.

Em 2020, o Tribunal Comunitário de Justiça ECOWAS concluiu que a decisão de proibir jovens grávidas de estudar é discriminatória, ordenando que fosse derrogada imediatamente, em atuação corajosa e histórica, ainda que vinculada apenas a Serra Leoa.

Posteriormente, conforme declaração pública da Anistia Internacional, em 2023, 38 dos 55 Estados Africanos adotaram instrumentos legais que protegem os direitos das adolescentes à Educação²⁰⁸.

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL POR RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS

Internacionalmente, a omissão, a negligência ou a ação deliberada do Estado que dê causa a crimes contra crianças e adolescentes podem resultar em responsabilização criminal junto ao TPI, que foi Criado através do Estatuto de Roma, e que estabelece composição, jurisdição e competência.

No Brasil, o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002²⁰⁹ ratifica o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal, para atuar em jurisdição permanente, complementar e não retroativa, tendo competência para julgar os crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e o crime de agressão.

²⁰⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. **África. Protocolo de Maputo aos 20 anos:** determinação inabalável em promover e proteger os direitos das mulheres e meninas em África. Declaração pública de 9 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/afr01/7096/2023/pt/>. Acesso em: 10 fev. 2025. .

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

Após o genocídio contra judeus cometido pelos nazistas durante Segunda Guerra Mundial, os tratados internacionais passaram a responsabilizar pessoas individualmente²¹⁰.

Sobre os crimes de guerra tipificados no artigo 8º:

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
 - a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destrução ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
 - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
 - i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
 - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente

²¹⁰ GEMIQUE, S. C. A. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.

- excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
 - vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
 - vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
 - viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
 - ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
 - xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
 - xii) Declarar que não será dado quartel;
 - xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
 - xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
 - xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
 - xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
 - xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
 - xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
 - xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
 - xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

- xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades²¹¹.

Considera-se fundamental listar *ipsis literis* todos os incisos do artigo 8º para tê-los como referência ao relatar o primeiro caso em que um adulto que fora uma criança-soldado chegou ao Tribunal Penal Internacional.

O recrutamento de crianças por exércitos é conhecido e proibido há mais de 40 anos. Em 1977 os Protocolos Adicionais das Convenções de Genebra de 1949 proibiram o tal recrutamento, o que foi seguido pela Convenção dos Direitos das Crianças.

No ano 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo a cooptação de crianças para atuarem em conflitos armados foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O protocolo estendeu a proibição a grupos armados não militares, mas, previa o recrutamento de adolescentes acima de 16 anos pelas forças armadas²¹².

Em claro desrespeito ao Protocolo, as cooptações por grupos armados, militares ou não, continuaram. Segundo dados da ONU, em 2023 e 2024 houve um aumento de mais de 70% nos recrutamentos de crianças e adolescentes por gangues

²¹¹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm . Acesso em: 21 nov. 2024.

²¹² UNICEF Brasil. Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm. Acesso em: 14 jan. 2025

no Haiti, em meio a 60% da população sobrevivendo com menos de quatro dólares por dia. Na capital, Porto Príncipe, cerca de 1,2 milhão de crianças vivem em constante ameaça de violência por grupos armados que controlam até 85% da cidade, incluindo bairros que eram considerados pacíficos²¹³.

São muitas as situações de crianças levadas à força para trabalhar para grupos armados. Minahim e Spinola²¹⁴ estudaram o caso de Dominic Ongwen, homem ugandês que fora sequestrado por um grupo paramilitar autointitulado Lord's Resistance Army (LRA) aos dez anos de idade, tornando-se um soldado. Este foi o primeiro caso de julgamento de uma ex-criança-soldado.

Até 2018, o LRA já havia assassinado mais de cem mil pessoas e sequestrado mais de 60 mil crianças durante o conflito que perdura até os dias de hoje e que se espalhou a outras regiões além de Uganda²¹⁴.

Crescendo em meio a violências e traumas, Ongwen foi aprendendo técnicas de combate e chegou a ter posição de destaque no grupo, comandando massacres como a ocorrida em Makombo, em que 345 civis foram assassinados, 250 civis sequestrados, incluindo 80 crianças e adolescentes. Ele havia cometido crimes enquadrados na competência do TPI desde jovem, uma vez que:

A forma como o LRA lida com as crianças dos territórios em que atua chama a atenção por sua crueldade. O grupo sequestra menores para que sejam soldados juvenis em suas tropas e utiliza as meninas como escravas sexuais, tal como acontece com outros grupos que recrutam crianças-soldado. Para que os menores sigam suas ordens, os membros do LRA se valem de meios de violência física e mental, o que inclui ameaças e estratégias de controle mental (Minahim; Spínola, 2018, p. 212).

Estes crimes contra adultos e crianças mostra a perda do senso de humanidade e empatia para com a dor das crianças, pois sobrepuja a causa do grupo a qualquer traço de respeito à vida. Tais crimes levaram à denúncia de Ongwen ao

²¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Em um ano, Haiti aumentou em 70% número de crianças em grupos armados **ONU News**, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841146> Acesso em 20 jan. 2025.

²¹⁴ MINAHIM, M. A. A.; SPÍNOLA, L. M. C. Julgamento de uma ex-criança-soldado Pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v.28, n.1, p. 197-225, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27044>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TPI por crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A discussão que se seguiu reside em base ético-moral e psicológica. Afinal, tendo sido sequestrado quando menino, tendo sido violado em muitos de seus direitos, testemunhado mortes, saques, sequestros, torturas e depois sido iniciado em práticas violentas e aversivas, Ongwen não seria igualmente uma vítima?²¹⁵.

O questionamento dos autores tem amparo no artigo 26 do Estatuto de Roma, o qual estabelece que o Tribunal Penal Internacional não tem jurisdição sobre pessoas que forem menores de 18 anos de idade à época em que tenham praticado o crime denunciado. No caso de Ongwen, ele permaneceu no grupo armado até a idade adulta, quando foi denunciado e julgado, mas não se sabe como abordar os crimes dos quais ele próprio fora vítima²¹⁵.

A complexidade do caso convoca a ação transnacional para a escolha da conduta mais justa, de modo a tratar a imputabilidade do acusado e a responsabilidade do Estado sobre todos os massacres. Em 2021, a Câmara de Julgamento IX do TPI o considerou culpado por 61 crimes, dos quais 29 contra a humanidade e 32 crimes de guerra, e condenou Dominic Ongwen a 25 anos de prisão, diante das evidências dos inúmeros abusos sexuais, servidão de mulheres, assassinatos de bebês²¹⁶.

Percebe-se o quanto já se caminhou na construção de um mundo igualitário, solidário, com crianças e adolescentes livres para viverem suas experiências de desenvolvimento cognitivo, motor e social sem alijamento de seus direitos. Os principais atores mundiais envolvidos na garantia da proteção integral à criança e ao adolescente tratados na presente dissertação, são: a Organização das Nações Unidas; a Organização Internacional do Trabalho; o Fundo das Nações Unidas para a Infância; Organização Mundial do Comércio; os Tribunais Internacionais, além das organizações não governamentais locais em cada país.

²¹⁵ MINAHIM, M. A. A.; SPÍNOLA, L. M. C. Julgamento de uma ex-criança-soldado Pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v.28, n.1, p. 197-225, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27044>. Acesso em: 20 mai. 2024.

²¹⁶ GIANINI, L. De criança soldado ao banco dos réus: o caso Ongwen no Tribunal Penal Internacional. **Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais – NETI-USP**, 2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/de-crianca-soldado-ao-banco-dos-reus-o-caso-ongwen-no-tribunal-penal-internacional/>. Acesso: em 05 jan. 2025.

Todos estes se constituem importantes aliados para a atuação dos Estados em abrangência transnacional. Tratados, embargos, convenções, jurisprudências, acordos e demais instrumentos e estratégias legitimam o Direito Transnacional e o convocam a ocupar seu verdadeiro lugar para atender as demandas mundiais de proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da pesquisa bibliográfica e documental, as leituras e as reflexões tomaram noites e dias, muitas vezes com emoções e sentimentos como indignação, tristeza, gratidão e esperança.

A história da infância, desde que se tem registro, traz páginas sofridas de ler, de interpretar aos olhos de defensora pública e, depois, transferir para o trabalho de escrita, guardando os rigores científicos necessários às exigências do programa de mestrado. O casamento infantil, o tráfico de crianças e adolescentes, a exploração sexual e a retirada de órgãos, as mutilações genitais, recrutamento para matar e ferir, o abandono, maus tratos à guisa de costumes culturais fizeram e ainda fazem parte da vida de crianças e adolescentes. E o amparo nem sempre chega a tempo, por vezes por falta de entendimento da extensão real do dano; ou por respeito às fronteiras geográficas e políticas.

Torna-se inevitável pensar em quantos milhares de meninas e meninos morreram sob algozes adultos até que se reconhecesse que ali estavam seres em desenvolvimento, vulnerabilizados e levados a extremos de maus tratos. Impossível não sentir profunda gratidão às pessoas comuns, aos médicos, às religiosas, aos magistrados e magistradas, promotores e promotoras que se arriscaram a cada década, na defesa de crianças e adolescentes em condições indignas.

Percebe-se que a cada momento histórico com as peculiaridades culturais, conhecimentos e tecnologias disponíveis, um indivíduo ou grupo de pessoas atentavam para a necessidade de reajuste de costumes frente aos riscos aos quais as crianças e adolescentes estavam sendo submetidos.

Restou claro na análise das obras pesquisadas, que a causa humanitária ganha força quando se transforma em causa política. Foi assim que se assistiu à evolução das questões referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes deixando de ser locais, para se tornarem questões mundiais, foco da atuação do direito transnacional.

Para tanto, as convenções internacionais mobilizaram muitos países e tiveram influência fundamental no despertar do mundo para os direitos humanos e os direitos da criança. Delas, surgiram leis, tratados, compromissos, acordos que tiraram a criança e o adolescente do lugar de objeto, para tornarem-se sujeitos de direitos, e depois, frente às persistentes demandas, alguém a ser protegido, por sobre quaisquer fronteiras.

Do ponto de vista metodológico da construção da dissertação, todas as etapas de análise dos artigos, capítulos de livros, teses, dissertações, leis, decretos, tratados que compuseram o *corpus* analítico, foram realizadas tendo em vista a hipótese de pesquisa: o princípio da proteção integral não se restringe ao direito interno, pois está inserido no âmbito transnacional, de modo que a sua não observância pode gerar consequências políticas e econômicas para o Brasil, o que reforça a necessidade de adoção de políticas públicas em prol desse princípio.

Os objetivos traçados para a investigação foram alcançados, posto que estão apresentadas as disposições doutrinárias sobre o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, tendo sido identificados e discutidos os dispositivos legais, como jurisprudência dos tribunais superiores que versam sobre o tema. A cada capítulo foram pontuados os aspectos históricos e os dispositivos nascidos à época.

A escolha pelos quatro capítulos se deu na fase analítica, uma vez que os documentos e os artigos indicavam a ordem histórica dos acontecimentos, a base epistemológica para o Direito Transnacional. Dedicou-se durante a escrita a demonstrar a densidade factual que levou à proteção integral da criança e do adolescente e sua inserção no Direito Transnacional.

O primeiro capítulo tratou da história da infância e da adolescência, com base em historiadoras e historiadores consagradas(os) que registraram a trajetória da criança e do adolescente desde a Idade Média, passando pela primeira ação de intervenção do Estado, na figura da Roda dos Expostos, em direção à primeira menção em uma Constituição Federal, concomitantemente sendo objeto de medidas punitivas, até se tornarem de fato reconhecidos como pessoas em desenvolvimento.

O segundo capítulo trouxe o amparo epistemológico de onde foram elaboradas as argumentações acerca do Direito Internacional, globalização e Direito

Transnacional. A globalização foi abordada segundo conceitos, características e funções, transformando as relações, provocando conflitos sociais, econômicos e políticos. A importância de se entender os desafios do mundo globalizado está destacada, de modo a realçar sua importância para a gênese da transnacionalização do Direito no que concerne ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

O Direito Transnacional, a Transnacionalidade, o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente como Categorias foram fartamente discutidas ao longo dos capítulos, mediante cuidadoso apanhado teórico-crítico com a ajuda valiosa de autoras e autores consultados. Foi abordada a dialética entre a territorialização conhecida no Direito Penal e a transição para a desterritorialização necessária e perceptível do direito que se transnacionaliza.

O capítulo terceiro abordou as experiências práticas de uso do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Transnacional. A verificação mais pormenorizada, todos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável contemplam de maneira direta e/ou indireta as crianças e os adolescentes. Percebe-se o avanço ainda lento dos sistemas jurídicos em direção ao alcance dos ODS a garantia de proteção à criança e ao adolescente permeia a crise ambiental, os dilemas da sustentabilidade, nos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.

No quarto capítulo está demonstrado que a não observância do princípio da proteção integral pode gerar consequências políticas e econômicas para o Brasil. Foram comentados casos acontecidos no Brasil que chegaram a instâncias na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a explosão da fábrica de fogos no interior da Bahia, na qual 22 crianças morreram e seis ficaram feridas.

Os diversos artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança infringidos versam desde o trabalho infantil – ainda mais desenvolvendo a função de preparar os artefatos – à falta de segurança para os trabalhadores adultos, a falta de assistência às famílias dos mortos e feridos.

O caso dos adolescentes torturados e assassinados por policiais militares no Pará também foi julgado pela Corte, tendo o Estado brasileiro sido

responsabilizado nos dois casos, por discriminação racial, morosidade processual, descumprimento do princípio de proteção integral da criança e do adolescente.

Estão abordadas a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Africana sobre Direitos Humanos e Povos e o Tribunal Penal Internacional em situações que vão desde responsabilização do Estado e consequências nas relações fronteiriças, até os crimes de recrutamento de crianças e adolescentes como soldados, sob a omissão do Estado.

A hipótese de estudo se confirmou pela análise dos artigos e documentos realizada. Decisões de tribunais superiores nacionais e internacionais estão inseridas nas discussões sobre a transnacionalidade do Direito, na observância do princípio da proteção integral tanto no Brasil como em outros países. Os tribunais internacionais responsabilizam civil e penalmente pessoas individualmente e Estados que violarem direitos de crianças e adolescentes. Mesmo assim, há muito a ser feito.

Conferências, tratados, leis, decretos, embargos, restrições, movimentos da sociedade organizada em todas as partes do mundo indicam os novos ventos em direção um Direito que ultrapassa fronteiras, e reafirma o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente como parte do Direito Transnacional.

Analizar a jurisprudência após as leituras histórico-críticas da caminhada da construção do arcabouço jurídico de proteção integral trouxe uma percepção de que a transnacionalidade do Direito é mais do que uma alternativa; é a saída para abraçar as nações que ainda se encontram em desenvolvimento, para que, tocadas pela pressão social, e amparadas pelos organismos transnacionais, construam protocolos jurídicos de proteção integral à criança e ao adolescente, sem prejuízo de suas características culturais, econômicas e normativas legais.

Com a presente dissertação espera-se alcançar o objetivo institucional pelas contribuições do presente estudo para a discussão sobre a inserção do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Transnacional. Estão evidenciados limites e desafios a se considerar para futuros debates acadêmicos.

A realização de mais estudos como este pode contribuir para o entendimento mais profundo do contexto histórico, social e político de cada país, de

modo a tornar as relações transnacionais mais fluidas. O Brasil ainda está em busca do necessário planejamento das ações estratégicas de manutenção da proteção integral, razão pela qual até a finalização da presente pesquisa, havia 14 condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana, algumas envolvendo crianças e adolescentes.

As políticas públicas brasileiras ainda não são suficientes para estabelecer um sistema de garantias de direitos que efetivamente funcione, e o Estado brasileiro necessita da intervenção do direito transnacional em muitas ocorrências, como resgate de pessoas em situação de desamparo social, humanitário e jurídico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAÃO NETO, M.; SANTOS, M. E. M.P. L.; REGO, N. L. M. X.; REGO, N. P. X.; PIEDADE, H. A. C. F.; OLIVEIRA, C. J. M. Ponderações sobre direito internacional público. **Revista Direito em Foco**, n. 13, 2021. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/05/ONDERA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-DIREITO-INTERNACIONAL-P%C3%9ABLICO-p%C3%A1g.-54-%C3%A0-62.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Ajuda do governo federal ao Rio Grande do Sul já soma R\$ 62,5 bilhões.** Publicado em 30/05/2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/ajuda-do-governo-federal-ao-rio-grande-do-sul-ja-soma-r-625-bilhoes#:~:text=Libera%C3%A7%C3%A3o%20do%20FGTS%20%2D%20228%2C5,trabalhadores%20%E2%80%93%20R%24%20793%20milh%C3%A3o>. Acesso em 24 jun 2024.

ALBERNAZ, A. L. G.; COUTO, M. C. V. A puericultura no SUS: o cuidado da criança na perspectiva da atenção integral à saúde. **Saúde em Debate**, v. 46, n. spe5, p. 236–248, dez. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **África. Protocolo de Maputo aos 20 anos:** determinação inabalável em promover e proteger os direitos das mulheres e meninas em África. Declaração pública de 9 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/afr01/7096/2023/pt/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família.** 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 23 de fev. 2025.

AZEVEDO, P. P. A Lex Mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Prim@ facie**, ano 5, n.9, p. 93-105, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/7210/5424>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BAUMBACH, M. **Sanções do Conselho de Segurança:** direito internacional e prática brasileira. Brasília: FUNAG, 2014.

BBC NEWS BRASIL. **China inaugura novos postos para abandono de bebês.** Fev. de 2014. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140217_china_abandono_postos_lgb#:~:text=O%20governo%20chin%C3%AA%20anunciou%20no,doen%C3%A7as

[%20graves%20ou%20defici%C3%AAncias%20f%C3%ADsicas](#) . Acesso em: 22 fev. 2025.

BECK, U. O que é Globalização? São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.30-31.

BELOFF, Mary. The Rights of the Child According to the Inter-American Court of Human Rights: A Latin American Translation. In: BOGDANDY, Armin von et al. (org.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground**. New York: Oxford Academic, 2024. Online ed. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197744161.003.0018> . Acesso em: 19 mai. 2024.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011. p. 78. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/rechtd/article/view/777> . Acesso em: 14 fev. 2025.

BORGHELOT. S. Considerações sobre impacto das mudanças climáticas sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: CALGARO, C.; PILAU SOBRINHO, L.L.; MORAIS, M.E.S.(Org.) **Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais**. Itajaí, SC: Ed. dos Autores, 2024. PDF. p. 545-559. p. 550.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord.). Tomo: **Direito Internacional**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protacao-internacional-de-dados-pessoais> . Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Diretrizes de RIAD**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-riad/> . Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto de nº. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.064 de 14 de outubro de 2019**. Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10064.htm#art5. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 13 jul. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Dispõe sobre a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ao ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 12 dez. 2024

BRASIL. Decreto nº. 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm. Acesso em 24 jun. 2024

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm Acesso em 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e dá outras providências. Disponível em
[<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em 14 jan 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em 24 jun. 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.987, de 07 de dezembro de 1999. Altera a legislação tributária federal. Disponível em <http://www.in.gov.br/mp_leis/.asp?id=LEI%209887>. Acesso em 22 dez. 1999.

BRASIL. Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em 26 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14979.htm#:~:text=L14979&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,ou%20casais%20habilitados%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 12 dez. 2024

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 19 ago 2025

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.235, de 19 de junho de 2024. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 689.689.688,00, para o fim que especifica. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2024/medidaprovisoria-1235-19-junho-2024-795803-publicacaooriginal-172141-pe.html>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2023. Brasília: Ministério da Educação, 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Responsabilidade Socioambiental. Agenda 21 Global. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023. Brasília, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>. Acesso em: 20 jan. 2025

BRASIL. Senado Federal. Governo libera R\$ 514 milhões para combater queimadas na Amazônia. 19 set. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/19/mp-libera-r-514-milhoes-para-combater-queimadas-na-amazonia#:~:text=O%20governo%20federal%20editou%20a,e%20para%20a%20For%C3%A7a%20Nacional>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF. 6 de dezembro de 1994. **Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais**, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236 – 240, mar. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&p=true&livre=%28comet%24+com+federal%29+mesmo%28%28convencao+ou+tratado%29+adj2+%28hia+ou+internacional%29%29+com+%28sequestr%24+ou+retir%24+ou+ret%24+ou+subtra%24+ou+transfer%24+ou+retorn%24+ou+repatria%24%29+com+%28menor%24+ou+crian%E7a%24+ou+adolescente%24+ou+infante%24%29+n%E3o+%40cdoc%3D2146024+e+%40dtpb%3E%3D20080101>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL; Ministério do Meio Ambiente. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1997. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL; Ministério do Meio Ambiente. **O Acordo de Paris**. 2015. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.htmlf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BUENO, A. O futuro pertencerá às crianças? In: **VIII Simpósio Electrónico Internacional sobre Política China**, 2017. Anais do Simpósio Electrónico Internacional sobre Política China [...]. v. 24, p. 75-81. Disponível em: http://www.asiared.com/es/downloads2/17_2-s_andre-bueno.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

BUIS, Emiliano J. El derecho internacional público: concepto, características y evolución histórica. In: González Napolitano et al. **Lecciones del Derecho Internacional Público**. Buenos Aires: Errepar, 2015.

CAETANO, J. V. L. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR): uma análise do extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200111, 30 jun. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Brasília, 2007. Disponível em <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 22 nov. 2024.

CASTRO, A. de; MEIRA, H. D. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: O Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. I.], v. 17, n. 1, p. e71523, 2022. DOI:

10.5902/1981369471523. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. **Educação e sociologia**. Campinas, v. 2, n. 86, p. 57-74, abr. 2004. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/es/a/cJHk8xrS86TRmWWgLzrsLsL/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CLARCK, H. et al. A future for the world's children? A WHO–UNICEF–Lancet Commission. **The Lancet**, v. 395, p. 605-658, 2020. Disponível em:
[https://www.thelancet.com/article/S0140-6736\(19\)32540-1/fulltext](https://www.thelancet.com/article/S0140-6736(19)32540-1/fulltext). Acesso em: 9 dez. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais**. Lanzarote, 25 out. 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. **Resoluções do CONANDA**. Disponível em:
<<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 11 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso Cley Mendes y otros (Chacina do Tapanã) vs. Brasil**. 2023. Disponível em:
https://corteidh.or.cr/docs/tramite/cley_mendes_y_otros.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana/seriec_407_por.pdf Acesso em 15 fev 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** 2024. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20atual%20composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corte,G%C3%B3mez;%20e%20Patricia%20P%C3%A9rez%20Goldberg. Acesso em: 25 fev. 2025.

CRUZ, P.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P.M.; STELZER, J. (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, P. M., BODNAR, Z. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012.

DELLA BONA, C.; FERNÁNDEZ CARDOZO, J.; PILAU SOBRINHO, L. L. Direito transnacional e o Estado: novas formas de solução de conflitos (público e privado) ante as novas perspectivas para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 26, n. 3, p. 875–893, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18330>. Acesso em: 21 jan. 2025.

DEMARCHI, C.; WLOCH, F. Aspectos diferenciadores do direito nacional, internacional, plurinacional e transnacional. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 3, p. 52-71, 2015.

DEL PRIORE, M. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

ECONOMIC COMMUNITY of WEST AFRICAN STATES – ECOWAS. **Informações Básicas**. 2024. Disponível em <https://ecoslate.github.io/sobre-cedeo/informacao-basica/-lang=pt-pt.htm#:~:text=Bem%2Dvindo%20%C3%A0%20Comunidade%20Econ%C3%B3mica,de%20atividade%20dos%20Estados%2Dmembros>. Acesso em 10 fev. 2025.

END CORPORAL PUNISHMENT. **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**. 2019. Disponível em: [https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/#:~:text=A%20Carta%20Africana%20sobre%20os,Uni%C3%A3o%20Africana%20\(\(junho%202019\)\)](https://endcorporalpunishment.org/pt/using-human-rights-law/regional-human-rights-instruments/acrwc/#:~:text=A%20Carta%20Africana%20sobre%20os,Uni%C3%A3o%20Africana%20((junho%202019))). Acesso em 10 dez 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **China muda lei de província para permitir que solteiros tenham filhos**. 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/01/china-muda-lei-de-provincia-para-permitir-a-solteiros-ter-filhos.shtml#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20chinesa%20dificulta%20,vez,por%20casal%2C%20tamb%C3%A9m%20foi%20suspenso>. Acesso em: 22 de fev. 2025.

FRANCO, R. Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: Os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife. **Varia História**, v. 32, n. 59, p. 437-469, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752016000200007>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FREIRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob regime de economia patriarcal. Rio de Janeiro: José Olímpio Editora, 1943.

FUENTES A, VANNELLI M. Expandindo a proteção dos direitos das crianças em direção a uma vida digna: os desenvolvimentos jurisprudenciais emergentes nas Américas. **Leis**, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/laws10040084>>. Acesso em 14 jan. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CRIANÇA - UNICEF; HUMANITARIAN ACTION FOR CHILDREN - HAC. **Humanitarian response snapshots January to May 2024**: Concise overview of the humanitarian needs and response. Disponível

em: <<https://www.unicef.org/syria/documents/humanitarian-response-snapshots-january-may-2024>>. Acesso em: 20 Jan 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CRIANÇA; UNIÃO AFRICANA. **Transformando a Educação em África:** uma visão global baseado em evidência para a melhoria a longo prazo. Genebra: Unicef, 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Comentário Geral no. 26 do Comitê dos Direitos da Criança.** 22 de ago. de 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26%20%93comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Compromissos Fundamentais para as Crianças na ação humanitária.** Mai. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/19101/file/compromissos-fundamentais-para-as-criancas-na-acao-humanitaria.pdf>. Acesso em 6 jun. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA – UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 4 jun. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Proteção das crianças e adolescentes durante a pandemia da covid 19.** Medidas de Resposta Imediata. 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/8611/file/covid-19_criancas-adolescentes-e-cuidados-alternativos-ao-acolhimento-institucional.pdf Acesso em: 10 jun. 2024

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Um perfil estatístico da violência contra crianças na América Latina e no Caribe.** New York: Unicef, 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/lac/media/38226/file/Perfil-estadistico-de-la-violencia-contra-la-infancia-en-America-Latina-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) **Relatório sobre a Situação Mundial da Criança, Adolescência:** Uma Era de Oportunidades. Nova York: Unicef, 2011.

GARCIA, Heloise Siqueira. **MECANISMOS TRANSNACIONAIS DE COMBATE À POBREZA: UMA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A PARTIR DA SOLIDARIEDADE SUSTENTÁVEL, DA ECONOMIA E DA GOVERNANÇA AMBIENTAL.** Orientador: Gabriel Real Ferrer. 2019. 420 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale de Itajá, Itajaí - SC, 2019.

GEMAQUE, S. C. A. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional.** São Paulo: Atlas, 2013.

GIANINI, L. De criança soldado ao banco dos réus: o caso Ongwen no Tribunal Penal Internacional. **Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais – NETI-USP,**

2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/de-crianca-soldado-ao-banco-dos-reus-o-caso-ongwen-no-tribunal-penal-internacional/> Acesso: em 05 jan. 2025.

GOMES, Pedro Henrique. Entenda as medidas divulgadas pelo governo federal para combate às queimadas no país. **G1 – Brasília**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/entenda-as-medidas-divulgadas-pelo-governo-federal-para-combate-as-queimadas-no-pais.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2025.

HELDER, R. **Como fazer análise documental**. Porto: Universidade de Algarve, 2006.

HUMBLE, K. P. International law, surveillance and the protection of privacy. **The International Journal of Human Rights**, v. 25, n. 1, p. 1–25, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1763315>. Acesso em: 07 jun. 2024.

INSTITUTO ALANA. **O marco legal sobre a criança e a natureza**. 06 jun. 2024. Disponível em: <https://alana.org.br/marco-legal-crianca-e-natureza/>. Acesso em 6 jun. 2024.

INSTITUTO ALANA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Beneficios-da-Natureza-no-Desenvolvimento-de-Criancas-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **STJ: multa do ECA por descumprimento de ordem judicial não se limita a pais ou responsáveis**. 05 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12368/STJ:+multa+do+ECA+por+descumprimento+de+ordem+judicial+n%C3%A3o+se+limita+a+pais+ou+respons%C3%A1veis> Acesso em: 21 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2023 Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/144-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/280-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=O%20CONANDA%20%C3%A9%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes> Acesso em 5 jun. 2024.

JAYATI, Yunni Tri. The role of child protection in fulfilling children's rights: a literature review. In: **International Conference on Education and Technology** – ICET 2020, 6., 2020. Proceedings [...]. Atlantis Press, 2020. p. 402-405. Disponível em: <https://doi.org/10.2991/assehr.k.201204.078>. Acesso em: 5 jun. 2024. DOI: 10.2991/assehr.k.201204.078.

JESSUP, P. C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

JUBILUT, L. L. Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. **V Anuário Brasileiro de Direito**

Internacional, v. 2, p. 203-219, 2006. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 5 jun 2024

JUSBRASIL. **Organização Mundial do Comércio**. Disponível em
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-mundial-do-comercio/754163571>
acesso em 14 ago. 2025.

Koh, Harold Hongju, "Why Transnational Law Matters". Faculty Scholarship Series. Paper 1793. 2006.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEMOS, F. C. S.; FERREIRA, C. de A.; ALMEIDA, L. C. da C. S.; OLIVEIRA, P. de T. R. de. Pesquisa documental com relatórios da UNESCO, de 1990 a 2010, sobre os direitos ao esporte, ao lazer e à cultura de crianças e adolescentes, no Brasil. **Revista Polis e Psique**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 186–203, 2016. DOI: 10.22456/2238-152X.49431. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/PolisePsique/article/view/49431> Acesso em: 22 jan. 2025.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; JOSÉ, F.S. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras Políti. Públicas (On line)**, Brasília, v.7, n. 2, p. 313- 329, 2017. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf acesso em 14 fev 2025.

MAHMOOD, S. On line social networks: privacy threats and defenses In: CHBEIR, R. AL BOUNA, B. (Ed.) **Security and privacy in social networks**. London: Springer 2013. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://www.academia.edu/download/36432408/9783709108932-c1.pdf&hl=pt-BR&sa=X&ei=qU-FZ52rF7iM6rQP28ulgAM&scisig=AFWwaeZmn4QaFmKgbj4qbSnavmte&oi=scholarr
Acesso em: nov. 2024.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cesar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011

MAZZINGHY, Áquila. Please, Hear My Cry: Judicial Interpretation of Children's Human Rights under the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Hastings Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 43, n. 1, 2020. Disponível em:
<https://typeset.io/pdf/please-hear-my-cry-judicial-interpretation-of-children-s-5ebxl421pr.pdf>. Acesso em: 11 dez 2024.

MELO, J. S. Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico. **Revista Educação Pública**, v. 20, nº 2, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve->

[historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico](#). Acesso em: 20 mai. 2024.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec 1998.

MINAHIM, M. A. A.; SPÍNOLA, L. M. C. Julgamento de uma ex-criança-soldado Pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v.28, n.1, p. 197-225, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27044>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 jun. 2024.

NICHOLS, Michelle; KIERNAN, Christine; GASHA, Kyoko. Chefe da ONU exige que 2.500 crianças sejam imediatamente retiradas de Gaza. **CNN Brasil**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/chefe-da-onu-exige-que-2-500-criancas-sejam-imediatamente-retiradas-de-gaza/> Acesso em: 10 de fevereiro 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O'DRISCOLL, Julia, JASPERS, Yana e VANSPAUWEN, Niels. Transnational Adoption: A Curse or a Blessing? The Psychosocial Impact of Malpractices in Transnational Adoption on Adoptees. **Adoption Quarterly**, vol. 27, n. 2, p. 103-133, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10926755.2022.2158409> . Acesso em: 25 jun. 2024.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE – OIG; COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. **Casamento infantil**: Proporción de mujeres de entre 20 y 24 años que estaban casadas o mantenían una unión estable antes de cumplir los 18 años (en porcentajes). Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/casamento-infantil>. Acesso em: dez. 2024.

OLIVEIRA, A S. A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Paris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. **Sequência**, Florianópolis, n. 81, p. 155-180, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v40n81p155>. Acesso em: 25 jun. 2024

OLIVIERO, M.; CRUZ, P. M. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO TRANSNACIONAL. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 17, n. 1, p. 18–28, 2012. p. 22. DOI: 10.14210/nej.v17n1.p18-28. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635> . Acesso em: 19 mar. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/> Acesso em: 30 de abr. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio +20. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável: O Futuro que queremos.** Rio de Janeiro, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos das Nações Unidas - OHCHR. **Misión Internacional Independiente de Determinación de los Hechos sobre la República Bolivariana de Venezuela.** 2024. Disponível em <https://www.ohchr.org/es/hr-bodies/hrc/ffmv/index> Acesso em 20 jan 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Em um ano, Haiti aumentou em 70% número de crianças em grupos armados **ONU News**, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841146> Acesso em 20 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guia da ONU traz sete coisas que você precisa saber sobre casamento infantil.** 2022. Disponível em
<<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779632>> Acesso em ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas reforçam o apelo à eliminação da mutilação genital feminina. **UN News**, fev. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658551> . Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Perfil do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente.** 2021. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/pdf-inn/Perfil-IIN-portugues.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Conheça a OIT.** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 13 fevereiro 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Operational framework for building climate resilient health systems.** Geneva: Organização Mundial da Saúde; 2015. 47 p. [acesso em 2022 jun 20]. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/189951>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório de situação de 2020 sobre a prevenção da violência contra as crianças na região africana da OMS. Disponível em> <https://www.afro.who.int/pt/publications/relatorio-de-situacao-de-2020-sobre-prevencao-da-violencia-contra-criancas-na-regiao> Acesso em 18 ago 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. **Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** Genebra: IPCC, 2014.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC.

Primeiro Relatório de Avaliação. Genebra: IPCC, 1990. Disponível em:

<https://www.ipcc.ch/> Acesso em: 11 jun. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – IPCC.

Sumário para Formuladores de Políticas. In: **MUDANÇA DO CLIMA 2021: A BASE DA CIÊNCIA FÍSICA.** Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Editado por V. P. Masson-Delmotte, A. Zhai, S. L. Pirani, C. Connors e cols. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024. Acesso em 10 jun. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PATTON G. C. S. M, et al. Our future: A Lancet commission on adolescent health and wellbeing. **Lancet**, v. 387, n.10036, p. 2423–2478, 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27174304/>. Acesso em 10 jun 2024.

PETRY, G.C.; HAUPENTHAL, M.; SELAYARAM, R.S. O caso Fornerón e filha x República Argentina: garantias judiciais e a proteção do menor sob a ótica da corte interamericana de direitos humanos e seus reflexos no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 112, n. 1055, p. 183-200, set. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8c724040-b0e6-44f3-a2c2-7bd72721f152>. Acesso em 10 jun 2024.

PETRY, Alana. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E O DIREITO INTERNACIONAL: COORDENAÇÃO OU SUBORDINAÇÃO? **Revista Destaques Acadêmicos**, [S. I.], v. 12, n. 2, 2020. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v12i2a2020.2255. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2255> Acesso em: 6 nov. 2024.

PIFFER, C. CRUZ, P. M. Manifestações do Direito Transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, C.; BALDAN, G. R.; CRUZ, P. M.

Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018.

PIFFER, C.; CRUZ. P. M. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. In: GARCIA, H.S.; CRUZ, P. M. **Interfaces entre direito e transnacionalidade.** Itajaí: UNIVALI/AICTS, 2020.

PINTO, R. N. F. A integração dos sistemas jurídicos mundiais e a defesa dos Direitos Fundamentais. **Jus**, 12 de mar. de 2021. disponível em

<https://jus.com.br/artigos/89106/a-integracao-dos-sistemas-juridicos-mundiais-e-a-defesa-dos-direitos-fundamentais> . Acesso em: 24 jan. 2025.

POLITIZE. Como o sistema internacional protege a infância e a adolescência?

Equidade. 2022. Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/sistema-internacional-infancia-adolescencia/> . Acesso em 18 ago. 2025

PORTO, W. C. **1937**. 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PRIORE, M. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 19.

RADCHENKO, L. Legal grounds for regulation for certain forms of arrangement for children in **International Family Law**. [s. l.], n. 115, p. 45–50, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17721/1728-2195/2020/5.115-10> . Acesso em: 6 jun. 2024.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

REIS, S.S.; CUSTÓDIO, A.V. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n.3, p. 621-659, set/dez, 2017.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. São Paulo: Editora FGV, 2008.

SALLAH-NJIE, Janet Ramatoulie. **Boletim Informativo da Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África**. African Commission on Human and Peoples' Rights, Banjul, República da Gâmbia, 2024. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/news/press-releases/2024-03-07/declaracao-da-relatora-especial-sobre-os-direitos-da-mulher-em> . Acesso em: 18 mar. 2025.

SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. DE M.. Adolescência através dos séculos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, n. 2, p. 227–234, abr. 2010.

SCHOLTE, Jean Aart, Globalization. A critical introduction, Basingstoke: Palgrave, 2002.

SEIDEMAN, C. A. The Palermo Protocol: Why It Has Been Ineffective in Reducing Human Sex Trafficking. **Global Tides**, v. 9, n. 5. 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/globaltides/vol9/iss1/5> . Acesso em 10 jun. 2024.

SILVA MIRANDA, Humberto; CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. Garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes: as diretrizes nacionais da educação em direitos humanos como perspectivas ético-política para ação socioeducativa. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 5, p. 285-295, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8774> . Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, F. C. O protocolo de Palermo no controle migratório mundial. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 101–116, 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/6610> . Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, Ives Gandra da. Pena de Morte para o nascituro. **O Estado de São Paulo**, 19 set. 1998. Disponível em: http://www.providafamília.org/pena_mortenascituro.htm. Acesso 19 set. 1998.

SILVA, L. I.; STELZER, J. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, [S. I.], v. 13, n. 27, p. 201–226, 2021. DOI: 10.30612/videre. v13i27.12850. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/12850> . Acesso em: 6 fev. 2025.

SILVA, L. R. A.; BIAGIONI, B. R.; RUEDA, I. B. Proteção integral da criança e adolescente como direito coletivo ante a violação do princípio da privacidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 360-390, out. 2020.

SILVA, R. C.; LAVORATTI, C. “Casamento infantil”: violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Humanidades em Perspectivas**, [S. I.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/96> . Acesso em: 20 jan. 2025.

SILVEIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de; MOZANER, Victória Cássia. Os impactos da regulação sobre privacidade e proteção de dados na segurança da informação: um estudo à luz da GDPR e da LGPD. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 49–65, 2024. DOI: 10.48143/rda.30.silveira. Disponível em: <https://rdaí.com.br/index.php/rdaí/article/view/716> . Acesso em: 28 jan. 2025.

SINIMBÚ, Fabíola. Brasil registra em 2024 aumento de 79% de áreas queimadas. **Agência Brasil**, Brasília, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-01/brasil-registra-em-2024-aumento-de-79%-de-areas-queimadas> . Acesso em: 18 fev. 2025.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, G. S.; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336> . Acesso em: 28 jan. 2025.

SOUSA, Mara Alves et al. Os caminhos da construção do paradigma da Proteção Integral na agenda pública brasileira: alguns (des)encontros. In: **XI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2023, São Luís. Anais [...]. São Luís: JOINPP, 12-22 set. 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/trabalho_submissa_0ddeb50e.pdf . Acesso em: 09 dez. 2024.

SOUZA, L. D. et al. O papel do pedagogo em abrigos institucionais. **Transformar**, Itaperuna, v. 14, n. 1, p. 6-25, jan./jul. 2020. Disponível em:

<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/284/201> . Acesso em: 12 jul. de 2022

SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe**, v. 11, n. 40, p. 239-252, 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo; GUERRA, Luis Alberto Petit. A forma do Direito Transnacional. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1–18, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e82466. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/82466> . Acesso em: 19 mar. 2025

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

SUTIKNO. A bibliometric analysis of global research on United Nations Security Council sanctions (1990–2023). **Helijon**, v. 10, n. 9, e30203, 2024. ISSN 2405-8440. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2024.e30203>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TERRE DES HOMMES, **Convenção sobre os direitos da criança**. Fortaleza: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf> . Acesso em: 7 nov. 2024.

THE ALLIANCE FOR CHILD PROTECTION IN HUMANITARIAN ACTION. **Minimum Standards for Child Protection in Humanitarian Action** (CPMS). 2019. Disponível em: https://alliancecpa.org/en/CPMS_home . Acesso em: 04 jun. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO. **Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/legislacao/convencoes-da-oit> Acesso em: 18 mar. 2025

Tribunal Regional do Trabalho. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Convenção nº 182/Recomendação nº 190** . Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html Acesso em 09 ago 2025.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna**: contribuição à crítica da teoria social. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

UNICEF Brasil. **Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm . Acesso em: 14 jan. 2025

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Prevenção ao crime e justiça criminal:** marco legal. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> . Acesso em: 20 nov. 2023.

UNODC; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados 2021 a 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf> . Acesso em: 20 jan. 2025.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. “A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude”. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12 . Acesso 18 nov 2024.

VILLELA, Carlos. Novas chuvas afetam 80 cidades no Rio Grande do Sul. **Folha de S. Paulo**, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/novas-chuvas-afetam-mais-de-70-cidades-no-rio-grande-do-sul.shtml>. Acesso em: 24 jun. 2024.

VIOTTI, M. L. RI. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. p 8. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

WESTIN, R. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Senado Notícias**, 07 de set. 2015. disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 09 dez 2024.

WESTIN, R. Primeiro Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Senado Notícias**, 04 dez. 2020. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 11 jan. 2025

WITTING, Sabine K. Transnational by Default: Online Child Sexual Abuse Respects No Borders. **The International Journal of Children's Rights**, v. 29, n. 3, p. 731–764, ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718182-29030010> . Acesso em: 19 mar. 2025.

XU, Peng. Implementation of the Convention on the Rights of the Child in China: Regulation the Child Abuse in Schools. **International Journal of Social Science and Humanity**, vol. 4, no. 2, Jan. 2014, p. 92–96, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.7763/IJSSH.2014.V4.325> . Acesso em: 19 mar. 2025.

ZILLI, M. A. C. O Tribunal Penal Internacional: Jurisdição Permanente para os Crimes Internacionais. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.